

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE
JUL./DEZ. 2018

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de Jurisprudência. Fortaleza, jul./dez. 2018.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Seção de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Seção de Memória
Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo I/2º andar
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150
Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	5
APRESENTAÇÃO	7
EMENTÁRIO	9

Composição do Tribunal

Des. Plauto Carneiro Pôrto
Presidente

Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Vice-Presidente

Des. Emmanuel Teófilo Furtado
Corregedor Regional

Des. Dulcina de Holanda Palhano

Des. José Antonio Parente da Silva

Des. Cláudio Soares Pires

Des. Maria José Girão

Des. Maria Roseli Mendes Alencar
Vice-diretora da EJUD7

Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Diretor da EJUD7

Des. Jefferson Quesado Júnior

Des. Durval César de Vasconcelos Maia

Des. Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Ouvidora-Geral

*Des. Francisco José Gomes da Silva
Ouvidor-Geral Substituto*

*Des. Paulo Régis Machado Botelho
(posse em 27.12.2018)*

*Juiz Clóvis Valença Alves Filho
(Convocado)*

*Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto
(Convocado)*

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2018.

Seção de Memória

Ementário

AÇÃO AJUIZADA APÓS À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Comprovado nos autos que a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, considerando ainda que o reclamante deu causa ao arquivamento do feito ao faltar injustificadamente à audiência realizada no dia 17/04/2018, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 844, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000268-87.2018.5.07.0039

Julg.: 27/09/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 3

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos e coletivos na área trabalhista decorre de previsão na Carta Magna e na Lei Complementar nº 75/93. Assim, no presente feito, tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, através da ação civil pública, proteger os direitos sociais indisponíveis dos atuais e futuros trabalhadores da ré, haja vista o descumprimento de normas nacionais e internacionais sobre saúde e segurança no trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O descumprimento reiterado de normas legais de saúde, segurança e medicina do trabalho, pela empresa, que ultrapassa a esfera individual do trabalhador, dá azo à condenação daquela aos danos morais coletivos, pois pressupõe uma conduta ilícita praticada de modo a atingir direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Processo: 0001007-13.2015.5.07.0024

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 3

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

RECLAMATÓRIA EM QUE POSTULADOS DIREITOS DECORRENTES DE ALEGADO VÍNCULO CELETISTA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

A competência jurisdicional é firmada no momento da propositura da ação e deve observar, sob pena de negação de justiça, as razões de fato e de direito alegadas pela parte demandante, sendo irrelevante para essa definição a tese da defesa. De tal modo que, declarando-se o autor regido pela CLT com pleitos arrimados na legislação trabalhista, a consequência lógico-jurídica obrigatória não poderia ser outra senão a subsunção ao art. 114 da Magna Carta, por ser deste Especial Segmento do Judiciário a competência para apreciar e julgar pedidos oriundos de relação de emprego. Destarte, incorrente a hipótese de julgamento por juízo absolutamente incompetente.

AGENTE DE ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE RJU NO RECLAMADO. REGIME CELETISTA.

Sendo o trabalhador agente de endemia e no reclamado não havendo RJU, prevalece a Lei nº 11.350/06, que diz ser aplicado ao caso o regime da CLT, e sendo objeto da ação cuja sentença e pretende rescindir a diferença salarial entre os valores recebidos como remuneração e o piso dessa categoria, fixado pela Lei nº 12.994/2014, reforça-se ainda mais a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. Ação rescisória impropriedade.

Processo: 0080047-14.2018.5.07.0000

Julg.: 30/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 30/10/2018

Turma: 2

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INDEFERIMENTO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Provada a culpa exclusiva do reclamante para o acontecimento do infortúnio, indevidas as indenizações pleiteadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não restando caracterizado de forma cristalina o dolo, a má-fé, a pretensão escusa da parte que litiga, inaplicável a multa por litigância de má-fé.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO PELA UNIÃO.

Sucumbente o reclamante, caberá a este suportar os honorários periciais. No caso, sendo beneficiário da justiça gratuita, responderá a União pelo encargo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES A REFORMA TRABALHISTA.

Adota-se o entendimento proposto na IN nº 41/2018 do TST. Assim, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Sucumbente o reclamante, não há falar em honorários advocatícios. Recurso da reclamada provido e improvido o recurso autoral.

Processo: 0001075-84.2016.5.07.0037

Julg.: 17/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 18/10/2018

Turma: 1

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. INDEFERIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Constatando-se, ao exame da prova reunida nos autos, a culpa exclusiva do trabalhador no acidente que, lamentavelmente, o vitimara, resta improcedente a pretensão reparatória de prejuízos materiais, morais ou estéticos formulada em face de seu empregador.

Processo: 0000267-91.2016.5.07.0033

Julg.: 15/10/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 22/10/2018

Turma: 2

ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.

Uma vez que não restou caracterizada a culpabilidade da empresa acionada no acidente sofrido pelo autor, o mesmo não faz jus às indenizações pleiteadas.

Processo: 0000337-77.2017.5.07.0032

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 24/08/2018

Turma: 2

ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O art. 19, da Lei nº 8.213/91 estabelece que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O obreiro desincumbiu-se do ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 818, CLT e 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que sofrera acidente de trabalho. Vislumbram-se presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, o nexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado (dano moral) ou indenizado (dano material), razão pela qual faz jus o reclamante às indenizações por danos materiais e morais.

INSALUBRIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE.

Inobstante tenha o juízo advertido o reclamante, no sentido de que o seu não comparecimento à perícia implicaria a realização de nova diligência, vislumbra-se que, de fato, sua presença era dispensada, uma vez que a análise do *expert* cingia-se às tarefas desempenhadas pelo obreiro, bem como ao ambiente laboral. Ademais, a alteração restou fulminada pela preclusão, uma vez que a reclamada recorrente, ao se manifestar acerca do laudo pericial, nada impugnou a tal respeito, incidindo a regra do art. 795, *caput*, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000202-82.2014.5.07.0028
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 24/08/2018

ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE LAJE NÃO CONCRETADA SOBRE O CORPO DO EMPREGADO. IMPACTO NA COLUNA. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O caso fortuito ou de força maior, que exclui a responsabilidade civil, consiste em evento imprevisível ou inevitável (CCB/02, art. 393). A queda de laje que resultou em lesão e afastamento do empregado, para tratamento de saúde, não pode ser entendido como decorrente de caso fortuito ou de força maior, porque não é inevitável, nem imprevisível, mas sim uma decorrência natural e necessária de falha operacional de responsabilidade do empregador, seja na escolha de materiais, seja na execução em si mesma, vez que todos os atos da construção civil devem seguir normas técnicas de segurança e solidez. Se evento imprevisível ou inevitável concorreu para o acidente, cumpria ao empregador o provar. Caso em que o empregador não provou o caso fortuito alegado, razão por que deve responder pelos danos causados ao obreiro no período em que esteve afastado por força do acidente.

LAUDO PERICIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

Muito embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, na forma do antigo art. 436 do CPC, atual art. 479 do NCPC, não restaram evidenciados, no caso sob análise, outros elementos ou provas capazes de infirmar a conclusão emanada da citada prova técnica. Responsabilidade por danos materiais e morais, portanto, que deve se limitar ao período em que o obreiro esteve afastado por força do acidente de trabalho, o que perdurou durante todo o período correspondente aos respectivos atestados médicos.

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

Na ausência de outras provas ou alegações, devem os danos materiais (lucros cessantes) representar o equivalente aos salários não percebidos no período em que o empregado deixou de receber o benefício previdenciário do último atestado médico 60 (sessenta). Período subsequente que fica excluído, por se atrelar a doença degenerativa (espondilose lombar).

DANOS MORAIS.

O dano moral consiste em ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade. Acidente de trabalho que, em si mesmo, traz dor e sofrimento, do que resultam danos morais *in re ipsa*. Caso em que, considerando a condição financeira de empregado e empregador e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e, ainda, os precedentes em casos similares, de fixar-se o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000343-85.2015.5.07.0022

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1

Julg.: 07/11/2018

Publ. DEJT: 08/11/2018

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. MORTE DO TRABALHADOR.

Da leitura percuciente das evidências dos fôlios, ressaí que houve a constatação de que a conduta da reclamada, de fato, contribuiu para a ocorrência do acidente que vitimou o trabalhador, uma vez que não observou todas as normas de segurança no intuito de preservar a integridade física de seus funcionários. Assim, resta patente a responsabilização civil da empregadora pelos eventuais danos que a parte reclamante tenha sofrido.

Processo: 0001281-54.2017.5.07.0008

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma: 1

Julg.: 21/11/2018

Publ. DEJT: 21/11/2018

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

A responsabilidade civil do empregador, na hipótese de acidente de trabalho por equiparação ocorrido em suas dependências, é subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/88, eis que exigíveis culpa ou dolo, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade entre ambos. Verificada a ausência de qualquer desses pressupostos, torna-se inviável a condenação ao pagamento da correspondente verba indenizatória. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001784-21.2016.5.07.0005

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/09/2018

Turma: 3

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

Correta a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal total do direito de ação para reclamar os pedidos constantes na inicial, com o marco inicial em 31/10/2004, considerando o ajuizamento da ação em 23/1/2013, portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000082-36.2013.5.07.0008

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 17/10/2018

Turma: 3

ACORDO COLETIVO FIRMADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Acordo entabulado pelo Ministério Público do Trabalho e o réu em ação civil pública não é oponível à parte contrária, permanecendo esta no direito de vindicar direitos reconhecidos sem prejuízo de outros que lhe sejam garantidos por lei. Ademais, para caracterização da coisa julgada, mister que haja existência de tripla identidade, (sujeitos, causa de pedir e pedidos), de sorte que, ajuizada a ação individual, acordo coletivo posteriormente realizado em ação civil pública não implica em coisa julgada.

Processo: 0001054-85.2017.5.07.0001

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SEM RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Tem-se que, nos termos do artigo 625-E da CLT, inexistindo parcelas ressalvadas no termo de quitação celebrado diante da Comissão de Conciliação Prévia, não há que se falar em pagamento de qualquer verba decorrente do contrato de trabalho. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000205-12.2014.5.07.0004

Julg.: 18/07/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 18/07/2018

Turma: 1

ACORDO INDIVIDUAL QUE CONTRARIA NORMA INSERTA EM CCT. INVALIDADE.

O acordo individual não pode contrariar normas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo nulo de pleno direito.

MULTA EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT.

Uma vez descumprida a convenção coletiva, tem-se por devida a condenação da empresa no pagamento da multa no importe de R\$ 1.000,00 em favor do sindicato. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0001572-09.2016.5.07.0002

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 24/08/2018

Turma: 2

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL TAXATIVO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Da análise do caso concreto verifica-se que, a despeito de haver previsão na Lei Orgânica do Município do Baturité, não se há deferir ao autor o pagamento do salário base inerente ao cargo de técnico agrícola (provimento efetivo) durante o lapso em que o mesmo exercia o cargo comissionado de Secretário da Agricultura, porquanto, em havendo incompatibilidade de horário e não estando este último inserido na qualificação de cargo técnico ou científico, não é possível haver acumulação dos respectivos vencimentos.

Processo: 0000237-58.2017.5.07.0021

Julg.: 16/08/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/08/2018

Turma: 3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS.

Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial e prova testemunhal, que o reclamante laborava em contato direto com agentes biológicos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, do C. TST, e NR-15, do MTE. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000123-67.2018.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 30/08/2018
Publ. DEJT: 30/08/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO CONTIDA EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DESTA REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

Apreciando a Arguição de Inconstitucionalidade ArgInc nº 0080035-34.2017.5.07.0000, o Tribunal Pleno deste Regional declarou inconstitucional o artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, por vício de iniciativa, com violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letra 'a', da Constituição Federal. Vigê no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da nulidade da lei inconstitucional, segundo o qual a lei declarada incompatível com a Constituição Federal padece de vício de nulidade absoluta e ineficácia plena, por lhe faltar o fundamento essencial de validade para a produção de direitos. Portanto, é imperativa a rejeição do pedido de adicional de insalubridade formulado com espeque na lei declarada inconstitucional, do que decorre o provimento do apelo para a reforma integral da sentença.

Processo: 0002112-73.2016.5.07.0029
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. TEMPERATURA ACIMA DOS LIMITES FIXADOS NO ANEXO 3 DA NR 15. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL CUJAS RAZÕES SÃO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DO PERITO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

Atestado por perícia oficial que o reclamante, laborando a céu aberto, estava submetido a calor acima dos limites fixados no Anexo 3 da NR 15 do Ministério

do Trabalho, afigura-se devido, em razão disso, o adicional de insalubridade em grau médio. Nesse contexto, não se acolhe o vertente Recurso Ordinário, cujas razões são insubsistentes para reformar a Decisão de primeiro grau, lastreada em prova técnica não contrariada por outra firme em sentido contrário.

Processo: 0001248-58.2013.5.07.0023

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 22/08/2018

Turma: 1

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES.

Depreende-se que os agentes de apoio socioeducativo, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadraria na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo nº 3 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre a remuneração e reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (art. 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois, nestas situações, a presunção é de que o intervalo legal não foi observado, razão pela qual aplica-se o entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez ajuizada a presente ação em 08/11/2017, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, aplico o entendimento de que somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0001684-30.2017.5.07.0038

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/10/2018

Turma: 3

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (AGENTE SOCIOEDUCATIVO). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.

As atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto com adolescentes do sexo masculino em conflito com a lei. Não se dúvida também que, nessa condição, estavam sujeitos a constantes ameaças e que eram responsáveis pelo trato direto com os menores, sendo constantemente hostilizados. O papel do "Instrutor Educacional/Socioeducador" era, inclusive, de garantir a segurança dos internados. Assim, as atividades do reclamante enquadram-se no item "Segurança pessoal" do quadro do item "3" do Anexo 3 da NR 16. Em relação ao ponto "2" do referido Anexo, constata-se o enquadramento do obreiro no item "b", haja vista que a atividade desenvolvida pelo trabalhador foi fruto de contratação direta feita pelo Poder Público. Não se pode restringir o conceito de "contratação direta" previsto na norma, sob pena de a Administração Pública, ao realizar terceirização, lícita ou ilícita, de atividades típicas de Estado, ainda terminar por gerar a sonegação do direito dos empregados ao adicional de periculosidade. Esclarece-se que o direito ao adicional de periculosidade com fundamento no art. 193, II, CLT, somente passou a ser devido a partir de 03/12/2013, com a regulamentação do referido inciso (incluído pela Lei 12.740/2012), pela Portaria MTE nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013. Nesse sentido a jurisprudência da SDI-I do TST.

HORAS EXTRAS.

O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT 2015/2016) prevê a jornada desenvolvida pelo reclamante, isto é, a cada dois dias trabalhando 12h, folgava os dois dias subsequentes. Todavia, a ACT vigeu até 30/06/2016, ficando o período restante, até 22/01/2017 (término do vínculo), desprovido de previsão normativa. Assim sendo, referida jornada corresponde a duas semanas seguidas de 48h e duas de 36h. Compreende-se que devem ser pagas a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário sobre 8 (oito) horas por mês (inteligência do item IV da Súmula 85/TST), considerando que durante duas semanas por mês havia extrapolação de 4 (quatro) horas do módulo semanal máximo, sendo tais horas compensadas nas duas semanas subsequentes.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar

a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000320-16.2017.5.07.0008

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 13/07/2018

Turma: 3

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A EXPOSIÇÃO A RISCO. DEFERIMENTO.

Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo inclusive decidir contrariamente à prova técnica, é necessário que o faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Entrementes, no caso em exame, inexistem tais comprovações, sendo as argumentações expostas pelo recorrente insuficientes para infirmar a conclusão do perito nomeado pelo Juízo quanto à existência de trabalho em condições perigosas.

DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE.

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pela indenização por dano moral decorrente de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. O que emerge do conjunto probatório é que, de fato, restou configurada a culpa da reclamada ao não procurar cuidar da higidez física de seu empregado. Assim, resta patente a responsabilização civil da empregadora pelos eventuais danos que o reclamante tenha sofrido.

DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim da culpa da empresa pelo infortúnio, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC. Para a sua fixação deve o julgador observar alguns critérios objetivos, tais como a estipulação de um valor compatível com o grau de reprovação da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica e financeira das

partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto. No caso, entendo que o valor arbitrado na origem no importe de R\$ 10.000,00, atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese vertente, não obstante a perícia médica tenha concluído que houve uma perda parcial e definitiva de 5% da capacidade laboral do reclamante, a realidade que emerge dos autos indica que, na prática, a depreciação sofrida pelo trabalhador não lhe trouxe malefícios de ordem permanente no que tange ao desenvolvimento de suas atividades laborativas. Dessa forma, encontrando-se o reclamante apto a continuar exercendo o seu ofício sem que haja demonstração prática de efetiva diminuição da capacidade laboral, inexistente prejuízo a ser reparado, nos termos do art. 950 do novo Código Civil.

Processo: 0000901-40.2014.5.07.0039

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização. Assim, se o tomador de serviços não provou ter realizado fiscalização efetiva, eficaz e eficiente capaz de afastar sua responsabilização subsidiária por culpa "*in vigilando*", impõe-se negar provimento ao recurso ordinário para manter incólume a sentença, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Processo: 0001824-31.2015.5.07.0007

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teofilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

AGENTE SANITARISTA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO INSS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO.

Na hipótese dos autos, a reclamante, Agente Sanitarista do Município de Fortaleza, teve extinto o seu vínculo de emprego, em decorrência da sua aposentadoria voluntária pelo INSS. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 1721-3, firmou o entendimento de que a aposentadoria voluntária não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Tal conclusão deve ser aplicada aos casos de vínculo de emprego com a Administração Pública, uma vez que a relação funcional do servidor ocupante de emprego público não se confunde com a previdenciária. Ademais, não há qualquer vedação no tocante à acumulação dos proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social com o salário pago pelo Município de Fortaleza, a teor do disposto no art. 37, § 10, da CF/88. Portanto, dá-se parcial provimento ao apelo, para condenar o reclamado a proceder à reintegração da reclamante na função anteriormente ocupada, devendo fazê-lo de imediato, em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a pagar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os salários devidos, desde a data da extinção irregular do contrato de emprego até a efetiva reintegração.

Processo: 0000036-26.2013.5.07.0015

Julg.: 06/09/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 13/09/2018

Turma: 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017.

A presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 (11.11.2017), quando a declaração de hipossuficiência era suficiente para a concessão do benefício, conforme disposto na redação anterior do art. 790, § 3º, da CLT. Desse modo, defere-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL. ALTERAÇÃO POR NORMA INTERNA. INTERSTÍCIOS. PERCENTUAL ENTRE NÍVEIS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do C. TST, no sentido de que a alteração relativa aos interstícios

pagos pelo Banco do Brasil (parcela não assegurada por preceito de lei) sujeita-se à prescrição total, na forma da primeira parte da Súmula 294/TST. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001787-27.2017.5.07.0009

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

***AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DES-
TRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.
AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORA ATIVIDADE
ECONÔMICA.***

A excelsa corte trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de aplicar o disposto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, o qual prevê a dispensa do recolhimento do depósito recursal para a entidade autárquica que não explore atividade econômica. *In casu*, a agravante não se insere na referida exceção, devendo, assim, pagar as custas processuais e recolher o depósito recursal, sob pena de deserção de seu apelo.

Processo: 0001633-61.2017.5.07.0024

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 3

***AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.
RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE.
PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. INTEMPESTIVIDADE.***

O recurso ordinário interposto fora do prazo previsto no art. 895, I, da CLT, não deve ser conhecido, por ser intempestivo, por inobservância do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido, mas improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEI-
ROS. INOCORRÊNCIA.***

Insere-se no poder diretivo do empregador o controle e a fiscalização no ambiente de trabalho, não implicando ofensa à honra ou moral do trabalhador, quando em observância do bom senso, da razoabilidade e da proporcionalidade, e destinada tão somente a organizar e controlar o ambiente laboral. *In casu*, restou comprovado que os empregados dispõem, para a jornada de 06h20 minutos - computados o intervalo para repouso -, de duas pausas

de 10 minutos, de uma pausa de 20 minutos, e de pausas particulares, sem limitação de quantidade, não se vislumbrando qualquer conduta ilícita por parte da reclamada.

PROCESSO DE SELEÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Do conteúdo probatório, constata-se que não houve desvirtuamento do processo de seleção, caracterizando-se como uma fase pré-contratual, na medida em que comprovado que os candidatos, no processo seletivo, não atendem ligações de clientes nem têm acesso aos dados reais dos clientes da empresa, donde se conclui que as atividades desenvolvidas pelos candidatos nessa etapa não agregavam qualquer valor econômico para a empresa. Comprovado, ainda, que a reclamante tinha ciência da possibilidade de contratação, a depender da existência de vaga e de aprovação com nota mínima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

Em se tendo questionado que matérias suscitadas não teriam sido suficientemente esclarecidas no julgado embargado, não se há considerar os embargos de declaração opostos pelo reclamado como atitude deliberada de procrastinar a efetividade da prestação jurisdicional. Multa indevida. Recurso provido.

Processo: 0000412-31.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 26/09/2018
Publ. DEJT: 27/09/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.

Promovido o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo consignado através de decisão monocrática (Id 4a504af), nos termos do art. 99, § 7º, do NCPC c/c item II da OJ-SDI-1-269/TST (redação de 26/06/2017), de se conhecer e dar provimento ao AI apresentado, para autorizar o processamento do apelo obstado pelo Juízo de 1º Grau. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.

A simples declaração da parte, nos autos, de que não tem condições de litigar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família, autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em toda a sua plenitude.

PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA À AUTORA.

Proposta a presente reclamação quando decorridos mais de cinco anos da alteração contratual supostamente lesiva à obreira, consubstanciada na alteração

dos percentuais de reajustamento salarial nos interstícios, promovido pela parte reclamada, nos idos de 1997, é de se declarar a prescrição do direito de ação da reclamante com relação aos pedidos de diferenças salariais e reflexos.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESCONFIGURAÇÃO. LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.

Não se configura má-fé do autor o ingresso com ação trabalhista, com a finalidade de buscar direitos que entende inadimplidos pelo reclamado, não se configurando quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Processo: 0001016-68.2017.5.07.0035
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 24/08/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 98 DO NCPC. LEI Nº 1.060/1950.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do NCPC). Com efeito, a presunção de miserabilidade decorrente da Lei nº 1.060/1950 milita em proveito único da pessoa física, com o justificado fim de proteção de seu próprio sustento e de sua família, sendo certo que, para as pessoas jurídicas se exige a demonstração inequívoca da inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. No caso, não tendo o agravante demonstrado de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se pode admiti-la como beneficiária da justiça gratuita. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000083-94.2018.5.07.0024
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma: 2

Julg.: 20/08/2018
Publ. DEJT: 21/08/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO MANTIDA.

Em se tratando de pessoa jurídica, para a concessão da justiça gratuita é imperiosa a demonstração da incapacidade de arcar com os custos de processo. Inteligência do § 3º do art. 99 do CPC e do item II da Súmula nº 463 do TST.

Inexistente tal demonstração, resta inviável o deferimento da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Processo: 0000025-49.2018.5.07.0038

Julg.: 05/11/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 05/11/2018

Turma: 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO § 1º DO ART. 884 DA CLT.

O § 1º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho apresenta rol meramente exemplificativo das matérias de defesa passíveis de alegação através da via dos embargos à execução. Assim, adotando interpretação extensiva do dispositivo consolidado, admite-se a utilização dos Embargos para arguir, dentre outros assuntos, a nulidade da notificação inicial, recorrendo-se ao disposto no art. 525, § 1º, I do CPC, e também ao § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980, ambos de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, como autorizam os artigos 769 e 889 da CLT. Assim, imprime-se aos Embargos à Execução um efeito rescisório, a considerar que a irregularidade verificada é matéria de ordem pública que encerra um fato de alta relevância: a própria existência da relação jurídica processual, anulando-se a notificação inicial e todos os atos processuais subsequentes.

Processo: 0000523-25.2016.5.07.0036

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROFESSOR. SUPRESSÃO DE CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DAS TABELAS VENCIMENTAIS VIGENTES AO LONGO DO PERÍODO CONDENATÓRIO.

Correspondendo as diferenças salariais deferidas aos importes remuneratórios mensais devidos pelo regime de 20 horas semanais de trabalho, basta para a apuração do *quantum* debeat o somatório dos valores constantes das Tabelas Vencimentais vigentes ao longo do período condenatório, de acordo com o enquadramento funcional do empregado. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0028200-40.1990.5.07.0004
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 17/12/2018
Publ. DEJT: 18/12/2018

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS JÁ ADOTADAS. POSSIBILIDADE.

Considerando o Princípio da Efetividade da Jurisdição, corolário do Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), reputa-se razoável a renovação da providência pleiteada pela exequente, tendo em vista o objetivo maior de satisfação do crédito reconhecido judicialmente neste feito. Destaca-se ser plenamente possível, mesmo que se possa considerar improvável, que a situação econômica dos executados tenha sofrido alguma melhoria significativa após transcorridos mais de sete anos desde a última medida executiva via INFOJUD, sendo tal constatação suficiente para que seja deferido o pedido formulado pela exequente. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0046400-70.1991.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma: 3

Julg.: 22/11/2018
Publ. DEJT: 27/11/2018

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERICULUM IN MORA.

Uma vez que não estavam presentes elementos que demonstrassem a presença de elementos que evidenciassem a a probabilidade do direito alegado e que a agravante, na realidade, pretende trazer para o bojo da ação mandamental questões fáticas controvertidas dependentes de prova e não equacionáveis na via estreita do mandado de segurança, de se manter a decisão que negou a liminar requestada.

Processo: 0080173-64.2018.5.07.0000
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 24/07/2018
Publ. DEJT: 24/07/2018

ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Verificado pelo perito judicial o labor em condições perigosas decorrentes do adentramento habitual da parte reclamante em área de risco de abastecimento de aeronaves, acertada a sentença que deferiu o adicional de periculosidade e seus consectários. Recurso da RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETATÓRIOS. INDEVIDA.

Constatado que os embargos de declaração não ostentaram caráter manifestamente protelatório, deve ser afastada a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS QUALIFICADA COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

A reclamada não comprovou ter adotado qualquer cautela na escolha da primeira reclamada, assim como não demonstrou ter fiscalizado o regular cumprimento dos haveres trabalhistas da primeira ré - ônus que lhe competia (prova do cumprimento de deveres legais), pois fatos extintivos do direito da parte reclamante (art. 373, II, CPC/2015). Aliás, para a tomadora de serviços qualificada como pessoa jurídica de direito privado, a culpa que autoriza a responsabilização desta é presumida, decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula 331, IV, TST). Jurisprudência.

BENEFÍCIO DE ORDEM DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste o direito da tomadora de serviços (responsável subsidiária) de somente ser executada após a persecução dos bens dos sócios da responsável principal, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.

ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE.

Incumbe ao responsável subsidiário - quando, ao ser executado, invocar o benefício de ordem - indicar pormenorizadamente à penhora bens do executado principal situados na mesma comarca, livres e desembargados (art. 794, *caput*, CPC), valendo destacar que a disciplina em epígrafe se aplica com perfeição ao caso do responsável subsidiário trabalhista, uma vez que inexiste qualquer razão, diante da similitude fático-jurídica de ambas as figuras, para afastar a incidência analógica do regramento processual destinado ao "fiador" (clássico exemplo de responsabilidade subsidiária). Recurso da GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. conhecido e parcialmente provido.

ANÁLISE CONJUNTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DIRETO OU INDIRETO INEXISTENTE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Apesar de o trabalho externo ser, por questões lógicas, presumivelmente insuscetível do controle de jornada (art. 62, I, CLT) - contexto que afasta do obreiro os direitos inerentes ao capítulo celetista "da duração do trabalho" -, deve-se sempre ponderar se havia controle indireto ou, até mesmo, direto sobre a jornada de trabalho obreira. Afinal, o trabalho externo inclui um ônus (perda de direitos), mas também um bônus (possibilidade de livremente se organizar e exercer suas atribuições) ao empregado. Inexistindo esse balanceamento (ônus e bônus), muito provavelmente o trabalho externo não é "incompatível com a fixação de horário de trabalho". Nesse sentido, o E. TST. No caso concreto, a jornada obreira era realizada alguns dias internamente e outros externamente, de modo que, cotejando as provas dos autos, deve ser reconhecida a jornada extraordinária apenas nos dias em que houve labor interno.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO (PID). MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL.

No caso dos autos, a parte reclamante aderiu, pedindo expressamente a rescisão de seu contrato de trabalho, ao Plano Incentivado de Desligamento (PID) por sua livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento alegado ou comprovado, tendo recebido, além das verbas inerentes à demissão a pedido do trabalhador, indenização adicional decorrente de sua adesão ao plano. Vale apontar que o item 4.1.4 do PID deixava claro que a dispensa se daria a pedido do empregado. Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é sólida ao cancelar a validade dos planos de demissão voluntária, reconhecendo que a livre adesão de empregado a estes implica em rescisão por iniciativa do empregado. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. DIFERENÇAS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2012. INEXISTÊNCIA.

Analisando-se os elementos do feito, percebe-se que não se pode reputar que houve retificação do cálculo do lucro líquido do exercício de 2012, mas sim, como explicitado pela reclamada, o ajuste do lucro de 2012 à nova fórmula trazida pela Resolução CVM nº 695/2012 apenas para fins comparativos com o lucro do exercício de 2013. Sem esse ajuste, a comparação ficaria inadequada e distorcida. Por outro lado, não se pode cogitar em necessária revisão do lucro líquido de 2012, haja vista que, como visto, a Resolução CVM nº 695/2012 somente

produz efeitos concretos a partir das demonstrações financeiras do ano de 2013. Sentença reformada. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001760-84.2017.5.07.0028

Julg.: 26/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 27/07/2018

Turma: 3

ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA OCORRIDA EM PRAZO HÁBIL (CLT, ART. 841, § 1º). NULIDADE INEXISTENTE. REVELIA MANTIDA.

Provado, nos autos, por certidão, que a notificação de antecipação de audiência fora entregue em tempo hábil, observada a antecedência mínima de que trata o art. 841, § 1º, da CLT, de nulidade não se há que cogitar, sendo desnecessária a juntada do AR eletrônico, suficiente certidão que ateste o que constou do rastreamento, nos correios, da notificação.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

De se excluir a condenação por embargos protelatórios por não implicar a mera rejeição dos aclaratórios o reconhecimento da intenção de retardar a lide.

ADICIONAL NOTURNO.

Decretada a revelia e aplicada a pena de confesso, presume-se verdadeira a narrativa constante da peça de ingresso, na qual consta labor noturno.

SÚMULA 330 DO TST. INAPLICABILIDADE.

Caso em que não houve assistência sindical ou de qualquer outro ente, por se cuidar de contrato inferior a um ano, do que resulta a inaplicabilidade do verbete sumular.

PENSÃO VITALÍCIA. DESCABIMENTO.

Seja por inverossimilhança da narrativa exordial, seja pela não-confirmação plena dos relatos na inquirição pessoal do reclamante, não se vislumbra qualquer limitação laborativa decorrente do acidente, restando parcialmente desqualificada a narrativa autoral, nesse particular, a despeito da pena de confesso. Hipótese, ademais, em que não há nenhum elemento probatório que permita inferir uma restrição laboral.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Não detectada inverossimilhança ou verificado elemento probatório que desqualifique a presunção decorrente da sanção processual concernente à pena de confesso, prevalece a versão autoral, com o reconhecimento da culpa patronal.

CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL.

Constitui ponto pacífico a cumulabilidade dos danos material e moral oriundos do mesmo fato, a teor da Súmula 37 do STJ.

MULTAS DO ART. 467 E ART. 477 DA CLT.

Na ausência de prova do pagamento em tempo hábil, devida é a multa do art. 477 da CLT. Não havendo verbas incontroversas, por ausência de contestação, devida, também, a multa do art. 467 da CLT.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, e, em cotejo com os precedentes em casos similares, de reduzir-se os valores arbitrados para R\$ 10.000,00, de danos morais e R\$ 15.000,00, de danos estéticos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001157-20.2017.5.07.0025

Julg.: 26/09/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 1

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa,

razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001811-44.2016.5.07.0024

Julg.: 22/11/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT:** 27/11/2018

Turma: 3

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral. Assim, a obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que restou comprovado no caso dos autos.

Processo: 0002721-41.2016.5.07.0034

Julg.: 06/09/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque **Publ. DEJT:** 10/09/2018

Turma: 3

ASSISTENTE DE HOME CARE. POSTAL SAÚDE. ECT. BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE DO AUTOR.

Diante da realidade esboçada nestes fólios, considerando as provas técnica e documental acostadas, e em não sendo detectada evidência por parte das reclamadas no sentido de que o quadro de saúde da genitora sofreu significativa alteração e melhora de modo a prescindir, atualmente, do sistema de assistência em casa, exsurge necessária a manutenção do tratamento de "home care" oferecido pelo plano de saúde do autor cuja genitora é beneficiária.

Processo: 0000710-66.2015.5.07.0004

Julg.: 31/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto **Publ. DEJT:** 05/11/2018

Turma: 1

ATO DE IMPROBIDADE E INSUBORDINAÇÃO. JUSTA CAUSA OBREIRA. APLICAÇÃO DO ART. 482, ALÍNEA "A", DA CLT. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA RECLAMADA.

A teor do art. 818, da CLT, e do art. 373, do CPC, de aplicação subsidiária, é ônus da reclamada provar satisfatoriamente os fatos motivadores da

demissão por justa causa sob pena de ser condenada ao pagamento das verbas rescisórias. Ao revés, o que se extrai do acervo probatório constante nos autos, é a dúvida quanto a autoria do crime, bem como ausência de cautelas aptas a resguardar a conduta da empresa em aplicar à obreira a penalidade máxima da justa causa por ato de improbidade, uma vez que, sequer, realizou adequada apuração prévia dos fatos. Logo, correta a sentença que não reconheceu a prática de ato ímprobo, revertendo a justa causa aplicada. Sentença mantida.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 437, DO TST.

Em relação aos intervalos intrajornada, o art. 74, § 2ª da CLT, admite que sejam, apenas, pré-assinalados, limitando-se a obrigação do empregador a manter apenas os registros do horário de entrada e de saída diários, sendo ônus da reclamante a prova de não fruição do mesmo. No ponto, apesar de constar nos autos registro de jornada (ID.d48c0c9), além de não consignarem o período do citado intervalo, a testemunha da autora confirmou a alegativa autoral de que não havia a concessão integral do citado intervalo. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente ação trabalhista foi proposta em 09.02.2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, passou a vigor em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula nº 2 deste Regional. Assim sendo, não se encontra a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença reformada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. CARÁTER PROTELATÓRIO.

A via estreita dos embargos de declaração presta-se tão somente para sanar os vícios elencados pelo art. 897-A da CLT. Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades na decisão judicial, cumpre negar-lhes provimento, máxime quando se verifica que a pretensão do embargante é tão-somente o reexame de questões já decididas, como no caso vertente. Desse modo, restou patente o caráter meramente procrastinatório dos embargos aviaados pela reclamada, que, no intuito de postergar o efetivo deslinde do feito, abusa nitidamente da via declaratória, comprometendo a celeridade processual e sobrecarregando o juízo, pelo que deverá ser a mesma condenada no pagamento da multa de 1% sobre o valor fixado à causa, como entendeu o Juízo

sentenciante. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0000211-02.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma: 2

Julg.: 12/11/2018
Publ. DEJT: 13/11/2018

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

A ausência de protesto contra a decisão que indeferiu o adiamento da audiência implica em preclusão da nulidade, mormente porque juntado o atestado médico mais de cinco dias depois do ato e em desatenção aos termos da Súmula 122 do TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL.

Não comprovado o nexo causal ou concausal, não há como responsabilizar-se o empregador pela doença que acomete o obreiro. Perícia médica que, isoladamente, não se apresentou conclusiva quanto à concausalidade, ficando a depender da confirmação através da prova oral, este não realizado. Caso que se resolve através da técnica de distribuição do ônus da prova. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000070-72.2016.5.07.0022
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 07/11/2018
Publ. DEJT: 08/11/2018

AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME 12X36 INVÁLIDO

A jornada de trabalho de 12 por 36 é aceita apenas em caráter excepcional, quando, devidamente, autorizada por acordo ou convenção coletiva, no termos da Súmula nº 444 do TST.

Processo: 0000429-55.2017.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 10/09/2018
Publ. DEJT: 13/09/2018

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA POR ACT DE 1987. VALIDADE.

O auxílio-alimentação, a partir do acordo coletivo de 1987, passou a ter caráter indenizatório. A CF, em seu art. 7º, XXVI prestigia as convenções e

acordos coletivos de trabalho. Assim, o pacto deve ser respeitado, sendo válido, portanto, o ACT de 1987. Embargos de Declaração providos.

Processo: 0001159-06.2010.5.07.0002
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 22/10/2018
Publ. DEJT: 09/11/2018

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR MEIO DE ACORDO COLETIVO.

Conquanto tenha o Acordo Coletivo de Trabalho do Banco do Brasil, de 1987/1988, determinado expressamente ter o benefício de auxílio-alimentação previsto em norma interna caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza do auxílio-alimentação era, reconhecidamente, salarial, por força da vedação contida no art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO FGTS. PRESCRIÇÃO.

Deve ser aplicada a prescrição trintenária quanto aos reflexos do auxílio alimentação nos depósitos do FGTS, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 362, II, do C. TST, com a nova redação decorrente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014.

Processo: 0001246-18.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma: 3

Julg.: 22/11/2018
Publ. DEJT: 28/11/2018

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. FUNÇÃO 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

O recebimento da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por parte do empregado, não gera a presunção do exercício do cargo de confiança, eis que a existência da fidúcia não depende, somente, do pagamento de gratificação. Portanto, verificando-se que a reclamante exercia função meramente técnica, deve a reclamada ser condenada no pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, por ser inaplicável, ao caso, a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Processo: 0001570-30.2016.5.07.0005
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 22/10/2018
Publ. DEJT: 24/10/2018

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. HORAS EXTRA-ORDINÁRIAS. CONCESSÃO.

A excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 224 da CLT impõe o real exercício de cargo de confiança, pelo que a mera concessão da gratificação a que se refere a mencionada disposição legal afigura-se impotente à elisão da incidência da jornada de trabalho reduzida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000116-45.2018.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 11/10/2018
Publ. DEJT: 17/10/2018

BANCÁRIO. COORDENADOR DE ATENDIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA.

Demonstrando prova oral dos autos que o reclamante, enquanto Coordenador de Atendimento, gozava de fidência especial que o diferenciava do bancário comum, como entendido o escriturário e o caixa, enquadrando-se na disposição do § 2º do art. 224 da CLT e, como tal, sujeitando-se a jornada de 8 horas diárias.

PARCELAS VARIÁVEIS. PAGAMENTO HABITUAL.

Constatado que o pagamento das parcelas variáveis a que se refere a recorrente era feito de forma habitual, tem-se por indubitável a sua natureza salarial. Logo, são devidos os reflexos sobre as horas extras e demais verbas salariais.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECLAMANTE DO SEXO MASCULINO.

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No caso dos autos,

não há como deferir o pleito do reclamante de sexo masculino, justamente porque a pausa de que trata o art. 384 da CLT é direito concedido às mulheres.

DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS REALIZADA RAZOAVELMENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Dos depoimentos dessume-se que apenas há concordância no que atine à existência de cobrança de cumprimento das metas pelos gerentes de relacionamento. Tal prática, saliente-se, é inerente à vida corporativa, não sendo sua caracterização pura e simples apta a inferir a prática de violência moral pelo empregador. A busca de metas de produtividade insere-se regularmente dentro do poder diretivo do banco, sendo uma prerrogativa patronal lícita quando exercida com razoabilidade.

DANOS MORAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PELO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Demonstrado haver a reclamada agido com cautela, sem imprecisar contra a honra e dignidade do obreiro, limitando-se a adotar medidas de investigação decorrentes das possíveis irregularidades detectadas, cumprindo advertir que da ausência de reconhecimento da justa causa não decorre, *ipso facto*, o reconhecimento da ocorrência de danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Indefere-se o pedido de indenização pelos gastos com honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o art. 404 do Código Civil, invocado pela recorrente, não se aplica ao processo trabalhista, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/70).

Processo: 0000626-36.2013.5.07.0004

Julg.: 31/10/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 06/11/2018

Turma: 1

BANCÁRIO GERENTE. CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR DOS BANCÁRIOS 180. REFLEXOS.

Delineadas as atribuições do recorrente (empréstimos, procuração do reclamado para representá-lo, poder de advertir e pedir serviços a escriturários e caixas, existência de subordinado), correta a conclusão do juízo sentenciante quanto à configuração de cargo de confiança bancário. Horas extras indevidas, ademais, além da 8ª hora trabalhada, quando existente hora extraordinária remunerada sem comprovação de saldo restante.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao

adicional. O pressuposto legal apto a legitimizar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (OJ-SDI1-113/TST). O princípio da provisoriedade está presente no caso em tela, porque a preposta não soube informar se o reclamante foi transferido em alguma ocasião e o evento em si restou incontroverso quanto a precariedade de o recorrente estar, ora em uma agência, ora em outra.

PLR DOS MESES LABORADOS NO ANO DE 2016.

O direito a percepção proporcional da Participação nos Lucros e Resultados não se discute (Súmula-451/TST). Contudo, ao contrário do que alega o recorrido, não pode o empregado deixar de receber a sua participação proporcional ao ano do desfazimento da rescisão contratual, porque pediu demissão. Essa não é a inteligência que deflui da Súmula-451/TST, que acertadamente privilegia tão somente o concurso do obreiro para os resultados positivos da empresa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A conduta lesiva ao patrimônio imaterial do empregado deve restar sobejamente comprovada. Efetivamente, nesse aspecto, o reclamante não conseguiu demonstrar a ocorrência de fatos caracterizadores de dano moral. Recurso conhecido e provido quanto ao direito do obreiro ao Adicional de Transferência e PLR proporcional.

Processo: 0001404-86.2017.5.07.0029
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 05/11/2018
Publ. DEJT: 05/11/2018

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL QUEBRA DE CAIXA. ACUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

Consoante pacífica jurisprudência do C. TST, inexistente óbice à acumulação do adicional quebra de caixa com a gratificação por exercício de cargo em comissão, por possuírem naturezas distintas. Segundo normativos internos da CEF - que integram o contrato de trabalho de seus empregados - deduz-se que o referido adicional tem por escopo compensar o empregado pela responsabilidade de, eventualmente, completar faltas de numerário no fechamento do caixa, enquanto a gratificação pelo exercício de cargo comissionado se destina a remunerar a maior responsabilidade do cargo. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

Processo: 0001869-64.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 07/11/2018
Publ. DEJT: 08/11/2018

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA. INTEGRAÇÃO AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

Tem jus o economiário à integração do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - (CTVA), previsto nas normas regulamentares da Caixa Econômica Federal, ao Adicional de Incorporação, em razão de aludida rubrica compor o valor da gratificação devida pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado.

Processo: 0001709-21.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 2

Julg.: 03/12/2018
Publ. DEJT: 04/12/2018

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA). CUMULAÇÃO. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DESTE TRIBUNAL.

As gratificações de função e de "quebra de caixa" têm finalidades ou destinações jurídicas distintas, já que a primeira visa remunerar a atividade de maior complexidade e responsabilidade exigida do exercente da função de caixa, enquanto que a segunda se presta a remunerar o risco da atividade desenvolvida pelo empregado no manuseio de numerário, ou seja, o objetivo é remunerar o risco da atividade frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa. "In casu", exercendo a economiária reclamante as funções de caixa/tesoureiro executivo, a ela se defere a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada. Aplicação da Súmula 07 deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 11/11/2017. SÚMULA 2 DESTE TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEFERIMENTO.

Com a vigência da Lei 13.467/17, dispondo que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, foram substancialmente alterados os ditames legais e jurisprudenciais restritivos quanto aos critérios para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho nas lides decorrentes do vínculo empregatício. Com foco no princípio da segurança jurídica,

indispensável para assegurar estabilidade às relações processuais, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, estabelecendo no art. 6º que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." Sem adentrar ao mérito desse entendimento, e, ainda, para evitar a criação de falsas expectativas aos jurisdicionados, bem como por disciplina judiciária, cumpre aplicar, no caso concreto, a compreensão consubstanciada na Súmula 2 deste TRT da 7ª Região. Assim sendo, como a presente reclamação trabalhista decorre do vínculo empregatício, foi ajuizada em data anterior a 11/11/2017 e o reclamante atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios assistenciais em favor do sindicato da categoria profissional, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Processo: 0001052-04.2016.5.07.0017

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

No caso, a CEF sustenta que deferir o pagamento da gratificação do cargo comissionado extinto "quebra de caixa" é conferir o pagamento em duplicidade da gratificação paga ao reclamante, que já é caixa efetivo, ressaltando que mesmo que se tratasse de termos sinônimos, a Convenção Coletiva de Trabalho proíbe a cumulação de gratificação de função e quebra de caixa. Aplica-se à situação *sub judice* o entendimento consubstanciado na Súmula no 7 deste Regional, a qual prevê que "a importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada".

DEFINIÇÃO DE VALOR À TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA.

Diante da situação constante dos autos, afirma-se que não prospera a pretensão recursal pelo arbitramento, nesta atual fase processual, dos valores a serem pagos ao reclamante referente à "quebra de caixa", vez que, nos termos dos regulamentos empresariais, o empregado, quando no exercício das atividades inerentes à "quebra de caixa" perceberá valor adicional específico a esse título, cabendo a recorrente, portanto, apresentá-los tão somente na fase de liquidação da sentença.

EXCLUSÃO DOS PERÍODOS.

É insubsistente o pedido de exclusão dos períodos em que a parte recorrida tenha exercido outras funções que não seja de caixa ou da época em que esteve ou viesse a ser destacado para treinamento, vez que o tempo gasto pelo trabalhador para fins de qualificação por ordem da empregadora considera-se tempo à disposição desta, o que equivale a trabalho efetivo na função regularmente exercida pelos obreiros. Por sua vez, engloba a remuneração das parcelas pagas em razão dela, entre as quais, em relação ao caso em comento, deveria estar incluída a verba "quebra de caixa".

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos não só aos que se declaram pobres na forma da lei, mas também àqueles que, embora possuam uma renda mensal fixa, não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer de forma significativa o orçamento familiar, possuindo o trabalhador direito à justiça gratuita mesmo estando assistido por advogado particular.

Processo: 0002309-91.2017.5.07.0029

Julg.: 26/09/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 1

CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE DIGITADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o reclamante não desempenhava atividade permanente de digitação, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o intervalo intrajornada de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Precedentes do C. TST e inteligência do IUJ nº 0080433-15.2016.5.07.0000 - TRT 7ª Região. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001530-23.2017.5.07.0002

Julg.: 08/11/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 12/11/2018

Turma: 3

CARGO DE CONFIANÇA E FIDÚCIA ESPECIAL. ART. 224, § 2º, DA CLT. TESOUREIRO EXECUTIVO/TÉCNICO DE OPERAÇÕES DE RETAGUARDA. CONTRATO-REALIDADE. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO TST.

O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, atribuições que envolvem o que se denominou chamar por "fidúcia especial". No caso do tesoureiro executivo, antigo técnico de operações de retaguarda, dá-se o desempenho de função estritamente técnica, sem fidúcia diferenciada, o que afasta a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Autorizações e de acesso e de assinaturas diferenciados que, ademais, *de per si*, não bastam à deflagração da fidúcia especial.

DIVISOR BANCÁRIO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL.

Consoante as teses jurídicas firmadas pelo C. TST (processo IRR nº RR-849-83.2013.5.03.0138), no caso de bancário, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso, devendo, portanto, ser observado para cálculo das horas extras o divisor 180 e 220 para as jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.

Tratando-se os honorários advocatícios de instituto misto ou bifronte, com características de direito material e de direito processual, considera-se, para a sua regência, a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ainda que outra esteja em vigor no momento da sentença, reverenciando, em especial, o princípio da segurança jurídica. Como direito ou vantagem devida à parte em virtude do princípio da causalidade e da sucumbência da parte contrária, os honorários advocatícios que não eram devidos ao tempo do ajuizamento da ação, não o são, ao tempo da sentença. Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios não submetidos à Lei nº 13.467/17, somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre, na espécie. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.
DISPENSA. ATO DISCRIMINATÓRIO CONFIGURADO.
REINTEGRAÇÃO.***

A relação trabalhista não foge à observância do princípio da não discriminação, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigos 1º, III e IV, da CF). No caso, em que pese o fato de o cargo ocupado pela autora ser de livre nomeação e exoneração, verifica-se que sua dispensa se deu por razões discriminatórias, motivada pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, o que não pode ser tolerado pela Justiça do Trabalho.

DANOS MORAIS.

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso particular, restou constatado que a trabalhadora sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é devida indenização, porém reduzido o *quantum* indenizatório para adequar aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA
Nº 2 DESTA TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

Processo: 0000072-84.2016.5.07.0008

Julg.: 21/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 21/11/2018

Turma: 1

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O reclamante foi intimado para informar quais provas pretendia produzir, tendo silenciado. Assim, precluiu seu direito de produzi-las.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Evidenciado nos autos de que a sentença foi devidamente fundamentada, improcede a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

Para que o empregador efetue a dispensa do seu empregado com justa causa, necessário se faz trazer aos autos prova robusta e irrefutável da ocorrência do fato que ensejou tal atitude extrema. Na espécie, constata-se que a reclamada trouxe aos autos elementos convincentes que justificam a dispensa obreira por justo motivo. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000142-10.2016.5.07.0006
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 10/09/2018
Publ. DEJT: 13/09/2018

CITAÇÃO VIA POSTAL. SÚMULA Nº 16 DO TST.

A ausência de juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento postal - AR não enseja, *per si*, nulidade processual. Ademais, deixou a empresa de se desincumbir de seu ônus de demonstrar não ter sido efetivamente notificada.

Processo: 0001733-80.2016.5.07.0014
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma: 3

Julg.: 09/08/2018
Publ. DEJT: 09/08/2018

COBRANÇA DE FGTS DE PERÍODO ANTERIOR AO RJU. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO FGTS. RENÚNCIA PRESCRIÇÃO.

Ao examinar o pleito específico do FGTS, há de se observar o julgamento do ARE nº 709.212 no C. Supremo Tribunal Federal e, *in casu*, a data de transmutação do regime celetista para o estatutário, sendo este o marco inicial do prazo prescricional de 02 (dois) anos para postular os depósitos de FGTS, nos moldes da Súmula 362, I, do C.TST. Contudo, verifica-se na hipótese *sub judice* que o Município de Morrinhos celebrou, perante a Caixa Econômica Federal, Termos de Confissão de Dívida do FGTS, razão pela qual houve renúncia à prescrição bienal, devendo ser observada apenas na sua forma trintenária, porquanto as lesões sucessivas ao direito do autor ocorreram antes da decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, em 13/11/2014.

Processo: 0000217-79.2018.5.07.0038

Julg.: 29/11/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 30/11/2018

Turma: 3

COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". INTEGRAÇÃO DEVIDA.

Constando, nos autos, declaração do empregador para fins de comprovação de renda junto à Caixa Econômica Federal no sentido de que o autor percebia salário fixo e comissões, correta a decisão de primeira instância, em que se determinou a integração destas à remuneração obreira.

Processo: 0001895-79.2014.5.07.0003

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". RECONHECIMENTO.

Extraindo-se da prova dos autos que a remuneração obreira era composta de parte fixa e parcela variável a título de comissões, mas estas não constavam de seus contracheques e, portanto, foram desconsideradas na apuração de parcelas contratuais e rescisórias, de se lhe reconhecer o direito às consequentes diferenças postuladas na inicial e determinar a correspondente retificação do registro na CTPS.

Processo: 0002002-59.2015.5.07.0013

Julg.: 17/12/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho Publ. DEJT: 18/12/2018

Turma: 2

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA.

Consoante previsão em normativo interno da empregadora antecedente (CBTU) à sucessão trabalhista, a distribuição de vale-alimentação e/ou vale-refeição restou instituída mediante a participação financeira do empregado no custeio, não se cuidando, pois, de benefício gratuito. Constatado, ainda, que a obrigação de efetuar o desconto do empregado, a título de custeio do auxílio alimentação, restou prevista no Convênio nº 005/2002P, celebrado entre a CBTU e o METROFOR, quando da sucessão trabalhista ocorrida, bem como efetivamente realizado referido desconto ao longo do período contratual, não há se falar em natureza salarial da benesse, nem em descontos indevidos. Recurso patronal provido.

Processo: 0001754-10.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 02/08/2018
Publ. DEJT: 03/08/2018

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO BASEADO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO.

O autor formula pedido baseado em norma coletiva de trabalho celebrada pela reclamada. Assim, em se tratando de pedido decorrente do liame empregatício, tem-se por competente a Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da CF. Preliminar de incompetência que se rejeita.

PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DA GENITORA. PREVISÃO EM ACT. CUMPRIMENTO.

A argumentação da recorrente no sentido de que a comercialização do plano POSTAL SAÚDE se encontra suspensa em nada impede o cumprimento dos termos da cláusula 28ª do ACT-2016/2017, visto que nesta norma não ficou estabelecido qual operadora prestaria assistência aos dependentes. Na verdade, cabe ao empregador envidar esforços no cumprimento da sua obrigação, prevista no ACT, disponibilizando a assistência médico-hospitalar e odontológica diretamente ou por meio de empresas especializadas. Assim, mantém-se a decisão de origem que condenou a ECT a prestar assistência médica, hospitalar e odontológica à genitora do reclamante, nos moldes do ACT acostado aos autos.

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

A caracterização do dano moral necessita da demonstração de conduta que, mais do que meros dissabores e aborrecimentos, seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado um sofrimento maior do que aquele que hodiernamente experimenta na vida em sociedade. Na verdade, não se verifica nos autos a sujeição do autor a constrangimentos, humilhações ou abusividade capazes de ferir seu patrimônio moral. Dessa forma, dá-se provimento ao apelo, para excluir da condenação os danos morais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001808-22.2016.5.07.0014
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 13/09/2018
Publ. DEJT: 27/09/2018

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO ART. 651 DA CLT.

Conforme preceitua o *caput* do art. 651 da CLT, a competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado,

prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local, inexistindo disposição no mencionado artigo que permita ao empregado, sob alegativa de hipossuficiência, ajuizar ação na localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços.

Processo: 0000747-62.2017.5.07.0024
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 24/08/2018

CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

Inexiste razão para se considerar suspeita a testemunha, porquanto não restou demonstrado que esta tem amizade íntima com o autor, ou seja, que estão ligados por laços de afeição e cumplicidade fora do ambiente de trabalho. Outrossim, o fato de as testemunhas possuírem ações trabalhistas contra o mesmo reclamado não acarreta as suas suspeições, tampouco torna os seus depoimentos carentes de valor probante, ainda que as pretensões deduzidas sejam idênticas. Assim, resta claro o cerceamento do direito de defesa da parte reclamante, portanto se declara a nulidade do feito e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para oitiva das testemunhas e prolatada nova sentença. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001618-89.2016.5.07.0004
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 09/08/2018
Publ. DEJT: 18/08/2018

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CF/88. NULIDADE. EFEITOS.

A contratação de servidor público pela administração pública sem a prévia realização de certame e sem a existência de Lei que autorize a criação de Cargos /Funções Comissionados e Contratações Temporárias infringe o artigo 37, da Constituição Federal/88, impondo-se a declaração de sua nulidade, garantindo, todavia, ao obreiro o direito aos depósitos fundiários e ao pagamento da contraprestação pactuada, consoante Súmula 363, do TST.

Processo: 0001754-89.2017.5.07.0024
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma: 1

Julg.: 10/10/2018
Publ. DEJT: 11/10/2018

CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST.

Em consonância com a Súmula 363 do colendo TST, a contratação por pessoa jurídica de direito público sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da CF/88, é nula de pleno direito, fazendo jus o obreiro apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0002459-60.2017.5.07.0033
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 20/11/2018

CONTRATAÇÃO SUCESSIVA PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO POR ENTE PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As provas documentais acostadas com a inicial evidenciam que a relação de trabalho com o Ente Público foi inequivocamente de natureza jurídico-administrativa (art. 37, II, CF/88), visto que a reclamante foi nomeada para exercer sucessivamente os cargos em comissão de Coordenador Escolar e Diretora Escolar, ambos cargos de livre escolha, nomeação e exoneração (*ad nutum*) por atos administrativos do chefe do poder executivo municipal, sem a ocorrência simultânea de ocupação de cargo de provimento efetivo mediante concurso público. A Corte Suprema do País decidiu, cautelarmente, na ADI nº 3.395-6 MC/DF e na ADI nº 2.135-MC/DF, que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. Sentença anulada com remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Processo: 0001840-85.2016.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ENTE PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Provada nos autos a relação de trabalho mantida com Ente Público, de caráter temporário, com natureza jurídico-administrativa (art. 37, IX, CF/88).

A Corte Suprema do País decidiu na ADI nº 3.395-6 MC/DF que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. Sentença anulada. Autos remetidos à Justiça Comum Estadual.

Processo: 0001586-72.2017.5.07.0029
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 22/08/2018

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA O NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. FUNÇÃO DE MOTORISTA. PROPORCIONALIDADE. ART. 145, DA LEI Nº 9.503/97.

Em face da limitação da idade e da exigência de habilitação específica, a porcentagem mínima da contratação de jovens aprendizes na função de motorista deve ser proporcional à faixa etária. Assim, e considerando-se que o contrato de aprendizagem para os jovens aprendizes na função de motorista terá, no máximo, três anos, fixo a exigência mínima de 1,5% de aprendizes nesse ofício, observando a idade mínima de 21 anos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000570-70.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma: 2

Julg.: 06/08/2018
Publ. DEJT: 20/08/2018

CONTRATO NULO.

É nulo o contrato de trabalho entre ente estatal e o empregado sem concurso público. O direito se resume apenas ao recebimento dos salários pactuados e o FGTS, conforme Súmula 363, do TST.

Processo: 0000486-48.2018.5.07.0029
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 19/11/2018
Publ. DEJT: 20/11/2018

CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme orientação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DOS EFEITOS COM EFICÁCIA "EX NUNC" DESDE 13.11.2014.

A recente decisão do STF, no ARE 709212, julgado em 13.11.2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em favor do lapso meramente quinquenal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os processos antigos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, à sua decisão prolatada em 13.11.2014, efeitos *ex nunc*. Logo, levando-se em conta que a ciência da lesão ocorreu anteriormente a 13.11.2014, ou melhor, desde a data de admissão, em 02.01.2001, aplica-se o item II da Súmula nº 362. Assim, aplicando-se o prazo trintenário, temos como termo final o dia 02.01.2031 (2001+30). Já a contagem de 5 anos a partir de 13.11.2014, tem como resultado a data de 13.11.2019 (2014 + 5). Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada.

Processo: 0002624-22.2017.5.07.0029

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 19/11/2018

Turma: 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEI 14.567/2017. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CATEGORIA. LEI ORDINÁRIA.

É constitucional a alteração legislativa que retira o caráter tributário da contribuição sindical, seja tornando-a facultativa, seja exigindo autorização expressa da categoria. Matéria que, ademais, fora supervenientemente destramada pela Excelsa Corte, com o julgamento da ADIn 5794, que, por deliberação plenária, em 29.06.2018, deu pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017, que tornaram facultativa a contribuição sindical (arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602). Recurso conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos da ação.

Processo: 0000386-66.2018.5.07.0038

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Uma vez que a própria testemunha da reclamante, em seu depoimento, deixou ver que a autora executava as funções típicas de correspondente bancário, consistentes, precipuamente, em empréstimos consignados, atividades

que se enquadram, perfeitamente, no art. 1º da Resolução Banco Central nº 3.110/2003, correta a sentença que considerou lícita a terceirização e deixou de reconhecer o pretendido vínculo empregatício com o tomador indireto dos serviços, Banco Santander, afastando, ainda, o enquadramento da demandante na condição de bancária, pois não restou comprovado que a demandante executasse o trabalho de captação, guarda, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, serviços próprios dos bancários, realizando, na verdade, como dito, atribuições típicas de correspondente bancário.

Processo: 0001830-47.2015.5.07.0004
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 26/11/2018
Publ. DEJT: 27/11/2018

CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Embora o art. 17 da Lei nº 4.594/64, que trata do exercício da profissão de Corretor de Seguros, vede a esses profissionais a manutenção de vínculo empregatício com Empresa Seguradora, tal comando normativo, consoante entendimento expresso em reiterados julgamentos do Colendo TST, não erige óbice ao reconhecimento de relação jurídica da espécie, que se impõe quando presentes os requisitos legais dela configuradores, sendo esta a hipótese dos autos. Sentença mantida neste tópico.

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. CONFISSÃO DA PARTE AUTORA.

Segundo o art. 389 do CPC, de aplicação subsidiária, há confissão quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. No caso dos autos, o reclamante, ao prestar depoimento, confessou não se sujeitar a controle de horários, alinhando-se, assim, à argumentação esgrimida pelas reclamadas, no tocante a esse aspecto da lide. Em assim, não há falar em pagamento por horas extraordinárias.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO EMPREGATÍCIO NÃO EVIDENCIA, DE PER SI, LESÃO DE ORDEM MORAL.

O descumprimento de obrigações legais e contratuais, de per si, quando desacompanhado de comprovada situação vexatória, constrangedora ou humilhante, não evidencia lesão de índole moral que enseje reparação pecuniária. *In casu*, o reclamante pleiteia indenização da espécie, sustentando que a não-formalização do contrato empregatício teria violado sua dignidade, além de lhe haver exposto ao risco de não usufruir de benefícios como os depósitos de FGTS e a proteção previdenciária. Todavia, sem que provado o efetivo

aviltamento da integridade moral obreira, e ainda considerando que eventual prejuízo à fruição de direitos decorrentes do contrato de trabalho caracteriza prejuízo de índole material, de cuja reparação não se cuida na espécie, resulta insubsistente a postulação reparatória sub examine.

Processo: 0001054-53.2016.5.07.0023

Julg.: 08/10/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 08/10/2018

Turma: 2

CORRETOR DE SEGUROS. TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Emergindo do conjunto probatório a realidade de que a prestação de serviços pela reclamante deu-se sob a forma regida pela CLT, é de manter o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes.

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST.

A jurisprudência consolidada da Corte Superior Trabalhista reconhece que as horas extras do trabalhador que recebe por comissão ensejam apenas o pagamento do adicional. Assim, em sendo a recorrida comissionista pura, conforme aduzido em sua petição inicial, impõe-se o acolhimento do recurso no tocante, a fim de aplicar ao caso presente o disposto na Súmula nº 340, do TST, reconhecendo como devido, por conseguinte, apenas os adicionais de horas extras em relação à sobrejornada reconhecida na sentença.

Processo: 0001465-47.2017.5.07.0028

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

DANO MATERIAL INDEVIDO. PERDA DE UMA CHANCE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Não há que se falar na perda de uma chance, eis que a reclamante assinou o contrato de experiência e não se evidenciou nenhum vício de consentimento, razão pela qual entende-se que não restou comprovado qualquer dano de ordem material sofrido pela reclamante em virtude do contrato de experiência firmado, mesmo que este tenha durado pouco mais de 30 (trinta) dias, mormente porquanto não há evidência no sentido de que à trabalhadora foi prometido pacto mais extenso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA.

A caracterização do dano moral requer prova do nexo de causalidade entre o fato gerador da lesão e suas consequências nocivas à moral do ofendido, o que

não restou configurado no presente caso, porquanto cabia à autora demonstrar a sua ocorrência, nos moldes dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC/2015, ônus do qual não logrou êxito.

Processo: 0001195-26.2017.5.07.0027

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 04/10/2018

Turma: 3

DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS A ATO DISCRIMINATÓRIO. REPARAÇÃO.

Constatada a angústia imposta ao demandante, com inegável ofensa à sua dignidade, vítima de cobrança indevida de devolução de valores de FGTS regularmente sacados, ameaça de corte de benefício de complementação de aposentadoria quando pendente recurso a decisão concessiva da reintegração e tratamento discriminatório, em desafio indireto a uma ordem judicial de reintegração, correta a conclusão da sentença de que o autor foi vítima de assédio moral, aí compreendida a espécie "assédio processual", que ensejaram a concessão da reparação respectiva.

Processo: 0001397-34.2016.5.07.0028

Julg.: 22/10/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 24/10/2018

Turma: 2

DANO MORAL. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTOS FREQUENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.

Incide, *in casu*, a cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Na linha da teoria do "dandum *in re ipsa*", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos sofridos pelo reclamante como cobrador de transporte coletivo.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA.

Uma vez constatado o nexu concausal no acidente ou doença ocupacional, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios, motivo pelo qual mantém-se a indenização por dano moral arbitrada na origem (R\$ 25.000,00).

RECURSO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL. INDEFERIMENTO.

Não há razão para deferir ao reclamante uma indenização pela redução da capacidade de trabalho, vez que, consoante consignado no laudo pericial, possui incapacidade temporária, parcial e há reversibilidade no caso, não estando inválido e incapacitado para o trabalho, podendo, inclusive, exercer outras atividades profissionais, tal como ocorreu na realocação na própria empresa em que laborou.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEFERIMENTO.

Restou reconhecido o nexos concausal entre a enfermidade do autor e as atividades desempenhadas, de sorte que o reclamante passou a gozar de garantia de emprego de 12 meses a partir da data em que retornou ao trabalho, em 28.04.2015. Desse modo, a garantia de emprego se estenderia até 28.04.2016, porém ocorreu a dispensa sem justa causa em 11.01.2016, o que enseja o pagamento da indenização substitutiva relativa ao período de 11.01.2016 a 28.04.2016, compreendendo o valor dos salários do período, aviso prévio, 13ºs salários, férias e terço constitucional, FGTS e multa de 40%, considerando a última remuneração percebida pelo obreiro.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST.

Por contar a empresa reclamada com mais de dez empregados, aplicável ao caso a Súmula nº 338 do TST que diz respeito à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho. No entanto, diante da confissão do obreiro de que realizava jornada de trabalho dentro do limite legal, nada a reparar na sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Adota-se o entendimento proposto por ocasião da conclusão dos trabalhos da Comissão de Regulamentação da Lei no. 13.467/2017 do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 16.05.2018 consubstanciado no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018. Assim, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A e parágrafos da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no. 13.467/2017), o que não é o caso dos autos.

RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 790-B DA CLT. FIXAÇÃO DE VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça

gratuita. Assim, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento de dois mil e quinhentos reais a título de honorários periciais, tal como definido na sentença impugnada, considerando que o juízo *a quo* observou o princípio da proporcionalidade na ocasião da fixação do mencionado valor.

Processo: 0001379-94.2016.5.07.0001

Julg.: 31/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 05/11/2018

Turma: 1

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA.

O valor da condenação por dano moral não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para o autor ou não ser substancial para empresa. Contudo, não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte condenada ao pagamento. Nesse sentido, verificando-se que o valor arbitrado na sentença está incompatível com a extensão do dano e a capacidade econômica da reclamada, deve o mesmo ser majorado de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000361-65.2018.5.07.0034

Julg.: 27/09/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 3

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS.

A retenção da CTPS por prazo superior àquele previsto no art. 29, *caput*, da CLT, configura, por si só, um ato ilícito. No Direito Brasileiro, a regra geral é a da responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e do ato ilícito. Na presente hipótese não restou corroborada uma conjuntura característica decorrente dessa retenção que configurasse prejuízo ou detrimento aos direitos da personalidade do empregado, logo, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

O pagamento de salário inferior ao mínimo causa indubitável prejuízo material, todavia, não é possível presumir, só por esse fato, sofrimento ou constrangimento moral. *In casu*, não comprovado prejuízo ao reclamante, resta indevida qualquer indenização por dano moral.

VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO.

Emergindo do conjunto probatório a realidade de que a prestação de serviços pelo reclamante deu-se sob a forma regida pela CLT, procede o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

É devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, vez que o referido dispositivo legal é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento das obrigações trabalhistas no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora, o que não ocorreu nestes autos.

GRUPO ECONÔMICO.

A jurisprudência vem entendendo que basta a prova de relação de coordenação entre as empresas, somada a fatores como comunhão de interesses, identidade de denominação e de sócios para que seja caracterizada a existência de grupo econômico.

Processo: 0001396-18.2017.5.07.0027

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

DANO MORAL POR ASSÉDIO SEXUAL. DO MOTIVO RESILITÓRIO. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Presente o dano sexual, haja vista que as importunações infligidas à reclamante ocorreram nas dependências da ré, de forma continuada, sob a supervisão direta do empregador, durante a jornada da autora, restam, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, havendo, portanto, o dever da reclamada em indenizar a autora pelo abalo moral sofrido, impondo-se, assim, a manutenção da sentença adversada, que reconheceu, em função do assédio sexual, a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa empresarial. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001578-82.2017.5.07.0001

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

DANOS MORAIS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO ANTI-TERRORISMO. SUJEIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS, HUMILHANTES E DEGRADANTES. INOCORRÊNCIA.

Não obstante situações como a inalação controlada de spray de pimenta, pequenos choques com equipamento de segurança (*taser*), simulações de combate e defesa pessoal e simulações de ambientes de tensão e conflito, em um contexto normal, possam ocasionar danos morais, quando se trata de uma

ação de treinamento, controlada, não excessiva, que não extrapole o que um profissional da área é capaz de tolerar sem prejuízo de sua incolumidade física e psicológica, de danos morais não se há de falar. Hipótese, ademais, em que a obrigatoriedade da participação, sob pena de sancionamento, não restou comprovada e que não consta, da própria petição inicial, qualquer narrativa de episódio ocorrido durante o treinamento do obreiro que o tenha causado sofrimento físico e/ou psicológico para além do que é inerente e tolerável em tal espécie de capacitação profissional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001338-94.2017.5.07.0033

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 23/08/2018

Turma: 1

DANOS MORAIS. VIGILANTE. ASSALTO A ESTABELECIMENTO ONDE O AUTOR PRESTAVA SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A função de vigilante é considerada atividade de risco, atraindo a responsabilidade objetiva da demandada, ainda que o evento danoso tenha decorrido de ato de terceiro ou de caso fortuito. A Doutrina e a Jurisprudência pátrias têm se inclinado a reconhecer na atividade de vigilante um risco que supera o normalmente enfrentado pelos demais trabalhadores. É imperioso reconhecer que ocasiona dano moral o empregador que deixa de zelar pela segurança do obreiro. Pouco importa, no caso, que o agente autor do dano seja terceiro estranho à relação de emprego, devendo prevalecer o fato de que o empregador, omisso, deixou de adotar rotina mínima de segurança, permitindo o trabalho de vigilante, em local desprovido de aparato capaz de desestimular a ação de assaltantes.

ABANDONO DE EMPREGO. INTENÇÃO DE ABANDONAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO.

Ao cotejo probatório, não restou demonstrado, nos autos, o animus abandonandi. Lado outro, a justa causa patronal, alegada pelo demandante, a saber, o não cumprimento das obrigações contratuais, restou configurada, na irregularidade quanto aos depósitos fundiários, falta que, por si só, já enseja a rescisão indireta, não se sustentando, por conseguinte, o reconhecimento do pedido de demissão ou abandono de emprego.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC/2015). Assim, não restando configurada quaisquer das hipóteses acima elencadas, bem como qualquer prejuízo processual, nos termos do artigo 81 do CPC/2015, não há que se falar em litigância de má-fé. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0001238-48.2016.5.07.0010

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 04/10/2018

Turma: 1

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

Danos morais e materiais indenizáveis demandam, para seu reconhecimento em juízo, a presença concomitante de três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do reclamado. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. No caso dos autos, ausente a culpa empresarial, inviabilizada a pretensão indenizatória. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000386-73.2015.5.07.0005

Julg.: 26/11/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 26/11/2018

Turma: 2

DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 294 DO TST.

Em se tratando de pleito autoral fundamentado em Regulamento Interno da reclamada ainda em vigor e que teria integrado o contrato de trabalho do autor é inaplicável a Súmula 294 do C. TST, uma vez que não houve alteração do pactuado, mas sim descumprimento de norma interna quanto à forma de pagamento da parcela perseguida pelo reclamante.

Processo: 0001867-04.2017.5.07.0037

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 30/08/2018

Turma: 3

DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 101 DO TST.

"Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens".

Processo: 0001557-09.2017.5.07.0001

Julg.: 13/09/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/09/2018

Turma: 3

DIÁRIAS PARA VIAGENS. VALORES SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. ART. 457 DA CLT E SÚMULA 101 DO TST.

Manifesto nos autos que as "diárias de viagens" auferidas pelo reclamante extrapolaram o seu salário mensal em mais de 50% (cinquenta por cento) e se destituíram do caráter ressarcitório previsto no art. 4º do Decreto Estadual Nº 30.719/2011, porquanto não se destinaram essencialmente à cobertura de despesas de habitação e alimentos feitas em função das viagens a serviço, detendo sim natureza contributiva por, na verdade, suplementar o complexo salarial do empregado, sendo inegável o manejo fraudulento da parcela que, à vista dessa premissa, atinge a significação de componente do salário do reclamante, à luz do art.457, §§1º e 2º da CLT e da Súmula 101 do TST. Recurso provido para se ordenar a integração das diárias no salário-base do reclamante, nos meses em que ocorreram as viagens, observados o período imprescrito e os devidos reflexos.

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DAS DIÁRIAS DE ACORDO COM O VALOR PREVISTO PARA OS INTEGRANTES DA CLASSE II DO ANEXO I DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.719/11. IMPOSSIBILIDADE.

Estando o reclamante, Assistente de Segurança, enquadrado no item V do Anexo I do Decreto Estadual nº 30.719/11, não faz jus ao valor de diária devido ao que detém a condição de Dirigente Máximo da Sociedade de Economia Mista, estipulado na Classe II do Anexo I do mesmo regulamento, não havendo que se falar em ausência de regramento que ampare a situação do reclamante, revelando-se incabível a pretensão de incidência da norma mais favorável. Indeferidas as diferenças salariais decorrentes.

ADICIONAL DE LOCALIDADE INCIDENTE SOBRE AS DIÁRIAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL

MAIS BENÉFICO PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL REVOGADO E AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS.

A revogação do Decreto Estadual Nº 26.478/2001 que previa maior percentual de adicional de diárias e, por isso, era mais benéfico ao trabalhador, não poderia abarcar a realidade de trabalho do reclamante nem ferir seu direito adquirido pelo fato de que esse ato revogatório, mesmo estando inserido no poder da administração, não pode ir de encontro ao princípio trabalhista da norma mais favorável que adere e se impregna ao contrato de trabalho do laborista, muito menos pode ofender outros princípios reitores do Direito Trabalhista, como o da irredutibilidade salarial (art.7º, VI, CR/88) e o da inalterabilidade contratual lesiva (art.468 da CLT), respingando efeito tão somente sobre os contratados após a edição do novo regulamento - Decreto Estadual Nº 30.719/2011 (Aplicação da Súmula 51, I, do TST). Ademais, dito decreto encerra inexorável natureza de regulamento empresarial que se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo inegável a sua transcendência para a relação de trabalho do autor mesmo após ser revogado. Recurso provido no aspecto para se reconhecer o direito do reclamante ao recebimento do maior adicional de localidade e determinar o pagamento de diferenças.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 02 DESTA TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO.

O reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Indevidos os honorários advocatícios à luz da Súmula 02 deste Eg. Tribunal.

Processo: 0001692-25.2016.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Do exame dos autos, observa-se que o juiz de primeiro grau acolheu o pleito de diferenças das verbas rescisórias levando em consideração os valores comprovados pela ora recorrente e não contestados pela parte autora, fixando o importe salarial de R\$4.678,01, a ser considerado nos cálculos de liquidação, sendo o montante de R\$1.380,00 correspondente à remuneração fixa e o de R\$ 3.298,01, à média da remuneração variável. Diversamente do que aduz a recorrente, nota-se que o magistrado esclareceu que o valor de R\$3.298,01 tomou por base os documentos e contracheques acostados pela própria empregadora (ID. 7655cc0 - Pág. 2 / fl. 609). Por outro lado, não obstante discorde do valor arbitrado, a recorrente em nenhum momento aponta em que consistiria o erro do cálculo do magistrado, tampouco indica o montante que considera correto.

Demais disso, o exame do TRCT colacionado aos autos revela que não houve o reflexo do pagamento de comissões em todas as rubricas constantes do documento. Dessa forma, é imperioso manter-se a condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias com base no valor arbitrado pelo Juízo de origem.

ESTORNO DE COMISSÕES. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de desconto prevista pelo artigo 7º da Lei 3.207/57 está condicionada à efetiva constatação de insolvência do comprador, não se aplicando aos casos em que haja o mero inadimplemento, isto é, quando o cliente/comprador simplesmente deixa de efetivar o pagamento, como na hipótese dos autos. Admitir-se o contrário seria o mesmo que transferir para o empregado os riscos da atividade econômica (art. 2º, *caput*, da CLT) e desconsiderar o cumprimento de seu trabalho de efetuar a venda.

Processo: 0001386-72.2015.5.07.0017

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

Não comprovado o desvio de função alegado, correta a sentença de origem ao indeferir as diferenças salariais postuladas.

HORAS EXTRAS.

Não havendo prova de que era registrado, nos controles de ponto, horário diverso do efetivamente realizado (constando, ao contrário, prova testemunhal referendando os registros), e inexistindo elementos nos autos para desconstituir o entendimento manifestado pelo juízo de 1º grau, deve ser mantida a condenação em horas extras, inclusive as decorrentes da não concessão dos intervalos intrajornada.

CURSOS TREINET E INTERVALO INTERJORNADA.

Não provada, de forma precisa, a realização dos cursos pela obreira fora da jornada de trabalho e com qual frequência, assim como sua obrigatoriedade, o recurso deve ser improvido.

ASSÉDIO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. METAS ABUSIVAS. DISCRIMINAÇÃO.

Não demonstrada a quebra de sigilo apontada, tendo as testemunhas se limitado a declarar que tiveram que abrir contas no banco reclamado para receber seus salários (o que não implica, no entender deste julgador, em constrangimento), não havendo impedimento de terem conta em outros bancos, nem sendo questionadas sobre o trânsito de valores. Já a cobrança de metas e

de produtividade são comuns em todas as atividade desenvolvidas atualmente. Assim, salvo se houvesse uma cobrança odiosa, não haveria que se falar em assédio moral. Na hipótese dos autos, não há elementos para concluir por qualquer assédio, devendo, sob tal aspecto, ser mantida a sentença. Por fim, conforme atestado pelo juízo de origem, as provas colhidas não foram suficientes para ratificar a ocorrência da discriminação e constrangimentos apontados, não havendo, também, elementos suficientes para desconstituir o entendimento manifestado no 1º grau (o qual detém, no entender deste julgador, em sede de interpretação da prova oral, por sua maior proximidade com a prova, o poder soberano de decidir livremente, de acordo com seu convencimento, desde que o motive corretamente. É decorrência do princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371, ambos do NCPC). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000287-54.2016.5.07.0010

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
13/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA.

O direito de imagem possui natureza civil, não integrando o salário.

Processo: 0001950-47.2016.5.07.0007

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 1

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Ante a ausência de provas de que o trabalhador tenha sido dispensado em razão de seu estado de saúde, e considerando que a extinção do vínculo empregatício decorreu do regular exercício do poder potestativo do empregador, afigura-se indevido o pagamento da indenização prevista no inciso II, do art. 4º da Lei nº. 9.029/95.

Processo: 0000198-18.2017.5.07.0003

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 13/11/2018

Turma: 2

DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

Para que o empregador efetue a dispensa do seu empregado com justa causa, necessário se faz trazer aos autos prova robusta e irrefutável da ocorrência do fato que ensejou tal atitude extrema. Na espécie, constata-se que a reclamada trouxe aos autos elementos convincentes que justificam a dispensa obreira por justo motivo.

Processo: 0000563-39.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 24/08/2018

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Da análise do laudo da perícia conclui-se não assistir razão ao recorrente. O perito foi bem claro ao explicitar que "não hánexo causal e nem concausal da patologia do obreiro com seu labor na empresa.". Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000128-08.2017.5.07.0033
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 04/10/2018

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. CONCAUSA.

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/90, o nexocausal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. No caso, a perícia técnica anotou que a patologia se relaciona com o trabalho prestado, existindo, portanto, concausa.

VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Trata-se o importe arbitrado pela decisão de origem de monta considerada proporcional e que guarda ponderada dimensão com a tarefa técnica realizada pelo engenheiro de segurança do trabalho, vez que, no caso, a perícia foi desempenhada por profissional de nível superior, em tempo célere e munido de devidos esclarecimentos aos quesitos elaborados pelas partes, razão pela qual mantém-se a sentença.

Processo: 0000469-35.2014.5.07.0002
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma: 1

Julg.: 29/08/2018
Publ. DEJT: 29/08/2018

DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O art. 19, da Lei nº 8.213/91 estabelece que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do labor a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O obreiro desincumbiu-se do

ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 818, CLT e 373, I, NCPC, relativo à comprovação de que sofrera doença ocupacional. Vislumbram-se presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a prova da ação ou omissão dolosa ou culposa, o nexo causal e, por fim, o dano ou prejuízo a ser reparado, razão pela qual faz jus o reclamante à indenização por danos morais, bem como a relativa à supressão do período de estabilidade, além da reintegração, como reconheceu o juízo *a quo*. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000155-06.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 24/08/2018

DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Configurada a doença ocupacional, porquanto presentes os requisitos configuradores de tal enfermidade, circunstância atestada mediante laudo médico pericial, devida a indenização correspondente ao período albergado pela garantia provisória no emprego.

DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO.

De se deferir a reparação pelos danos de ordem moral decorrentes da doença reconhecida, uma vez caracterizadas a ofensa à saúde da obreira e a impossibilidade de exercer plenamente sua atividade laborativa. A indenização, contudo, deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de causar o enriquecimento ilícito da vítima. Observados tais princípios, de se manter o valor condenatório arbitrado a tal título. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000484-71.2014.5.07.0012
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 03/12/2018
Publ. DEJT: 04/12/2018

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Para a caracterização da doença do trabalho, nos moldes do inciso II, do art. 20, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e a doença do empregado. As

provas documentais e pericial produzidas demonstraram que não há incapacidade laboral, nemnexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborais. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Competia ao autor produzir provas aptas de que exercia funções de responsabilidades relacionadas ao cargo pretendido, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, não se desincumbido de tal ônus satisfatoriamente. Recurso autoral conhecido, todavia improvido.

Processo: 0001795-74.2017.5.07.0018

Julg.: 13/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 3

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não comprovado o nexode causalidade entre os problemas do autor e o trabalho exercido por ele na reclamada, não se há falar em doença profissional adquirida no âmbito da empregadora. Por conseguinte, não existem danos a reparar, nem tampouco deferimento de pensão.

Processo: 0001999-55.2012.5.07.0031

Julg.: 19/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 20/11/2018

Turma: 2

ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ONEROSIDADE DO BENEFÍCIO.

Em existindo participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, ainda que em valor ínfimo, resta caracterizada a onerosidade do benefício, tratando-se, pois, de vantagem de natureza indenizatória.

Processo: 0000081-21.2017.5.07.0005

Julg.: 22/11/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 11/12/2018

Turma: 3

ECT. BANCO POSTAL. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Incontroverso, no presente feito, que o reclamante, durante anos, presenciou vários assaltos no âmbito da reclamada, e, também, que não havia vigilância armada na empresa onde laborava quando da ocorrência dos referidos assaltos. Ademais, como bem ressaltado na sentença de origem, a ausência de vigilância armada, no momento dos assaltos, demonstrou a negligência da

reclamada na manutenção da segurança de seus empregados, considerando a natureza das atividades por esses desenvolvidas após o funcionamento dos Correios como Banco Postal. Desta feita, verifica-se que é evidente que os danos morais alegados restaram provados e que tal conduta vulnerou direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, tais como a honra e a dignidade (art. 5º, V e X da CF/88).

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, como visto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado pela sentença é superior ao que deve ser estipulado ao presente caso. Na presente demanda, se se fosse considerar somente uma indenização por danos morais típica, poder-se-ia dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação econômica da reclamada é boa e a do reclamante é regular, pois encontra-se trabalhando normalmente. Sendo assim, apesar da gravidade dos fatos ocorridos, o dano pode ser considerado moderado. O coeficiente de entendimento da empresa, que atua na área há anos, deve ser considerado como dos mais elevados no que pertine às causas e ações que poderiam adotar para evitar o acidente. Tal situação permite a fixação da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, tendo em vista que melhor atende, no entender deste juízo, aos critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST e considerando, ainda, a súmula nº 02 deste Regional e as súmulas nº 219 e 329 do TST, devida a verba honorária, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, devendo ser mantida a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000072-96.2016.5.07.0004

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 09/07/2018

Turma: 3

ECT. VALE ALIMENTAÇÃO. DESPESA CUSTEADA ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Havendo participação do empregado no custeio do vale alimentação, tem-se que a parcela possui natureza indenizatória. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000125-25.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 30/08/2018
Publ. DEJT: 30/08/2018

E.D. DA PARTE RECLAMADA. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando se verifica que a parte embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejugamento do litígio. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

E.D. DA PARTE RECLAMANTE. OMISSÃO INEXISTENTE.

A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, impõe-se o desprovimento dos embargos declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Processo: 0001789-25.2017.5.07.0032
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 29/10/2018
Publ. DEJT: 29/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTENTE.

Expressamente consignado no Acórdão embargado que a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal decorreria da sua culpa "*in vigilando*" quanto à efetiva fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada. Em assim, não se há cogitar de omissão. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001449-78.2017.5.07.0033
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 29/10/2018
Publ. DEJT: 29/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

Pretendendo a parte embargante a reforma da decisão monocrática, convertem-se os embargos em agravo regimental, na esteira do disposto na Súmula 421, do TST. A impossibilidade de comprovação, de plano, do direito alegado e a inexistência de prática de arbitrariedade ou ilegalidade, já evidenciados à época da interposição do writ, restaram corroboradas pela recente declaração de constitucionalidade, exarada pelo STF, da disposição que extingue a obrigatoriedade da contribuição sindical. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0080233-37.2018.5.07.0000

Julg.: 17/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 17/07/2018

Turma: 3

EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. MOTORISTA PROFISSIONAL. TESTE DE BAFÔMETRO. JUSTA CAUSA. CONFIGURADA.

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas, cabendo ao empregador o ônus de prová-la, conforme dispõe o art. 373, inciso II, do CPC/2015. No caso em análise, entende-se que o obreiro, enquanto motorista profissional, incorreu em ato de embriaguez em serviço previsto no art. 482, "f", da CLT, uma vez que o teste de bafômetro acusou positivo para consumo de bebida alcoólica. Sentença confirmada neste ponto.

IMAGEM DO OBREIRO RESPEITADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

Conforme a prova testemunhal, a empregadora não expôs a imagem do obreiro de forma degradante ou humilhante, mas realizou reunião com os seus funcionários para informar que o reclamante havia sido dispensado sem expor os motivos. Sentença mantida neste item.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Segundo a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quando apresentados pelo empregador cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabe ao empregado comprovar que o período para repouso e alimentação pré-assinalado não era efetivamente concedido. No caso, o obreiro

não se desvencilhou de seu ônus probatório. Assim, é indevida o pagamento de horas extras referente ao intervalo intrajornada. Sentença confirmada neste aspecto. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000941-59.2016.5.07.0004

Julg.: 15/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 2

EMPREGADA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO.

Sendo certo que o ente público reclamado não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para a alteração da lotação da reclamante, tratando-se o caso de ato unilateral da Administração, de se ratificar a declaração de nulidade da transferência/remoção, bem assim a determinação de retorno da obreira à sua lotação originária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTA TRIBUNAL. DESCABIMENTO.

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de se extirpar do condenatório os honorários advocatícios.

Processo: 0000830-72.2017.5.07.0026

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, não sendo possível a transmutação automática de regime jurídico, em virtude do óbice contido no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.

Com o advento do julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, entretanto modulou os efeitos da respectiva decisão. No sentido de alinhar o atendimento, o TST retificou a súmula nº 362, havendo a sentença sido proferida de acordo com o novo entendimento firmado acerca do tema.

Processo: 0001650-55.2017.5.07.0038

Julg.: 13/09/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque **Publ. DEJT: 18/09/2018**

Turma: 3

EMPREGADO DISPENSADO QUANDO JÁ DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPREGADORA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

Uma vez que quando da dispensa do autor a recuperação judicial das acionadas já havia sido convalidada em falência, consoante se constata no documento de ID. b9a8e37 (sentença prolatada nos autos do processo cível nº 0160513-38.2016.8.06.0001), mostra-se descabida a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, externado em sua Súmula 388.

Processo: 0000708-37.2017.5.07.0001

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 14/11/2018

Turma: 2

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

Ao contrário da falência, o processo de recuperação judicial não exime as empresas das penas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto nele, o devedor, de regra, permanece na condução do negócio, ou seja, a atividade empresarial continua, com a administração do patrimônio e o pagamento de salários, de fornecedores etc.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS BÁSICAS.

A caracterização do dano moral indenizável demanda a presença de três requisitos essenciais, a saber: existência de uma ação ou omissão, ocorrência efetiva do prejuízo de ordem moral e nexos de causalidade entre o dano e a ação. No caso em análise, restou inconteste que o empregador deixou de pagar metade

do salário do mês de dezembro de 2016 e a integralidade do mês seguinte, bem como as verbas rescisórias, além de haver deixado de recolher o FGTS a partir de outubro de 2016. Ora, certamente, a partir das próprias regras da experiência comum, essa situação provoca claro abalo emocional, em face do impedimento do cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pelo empregado. Nesse contexto, conclui-se que restou amplamente comprovado que a parte reclamante tivera seu patrimônio moral severamente agredido por conduta praticada pela empresa reclamada, razão pela qual esta deve reparar o prejuízo moral causado ao empregado.

Processo: 0000461-39.2017.5.07.0039
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 29/10/2018
Publ. DEJT: 29/10/2018

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em não tendo a autora trazido aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que a mesma desenvolvia atividades atinentes à categoria dos financeiros, de se manter a decisão de origem que entendeu por enquadrá-la na classe dos comerciários, por ser a atividade preponderante da primeira reclamada prioritariamente voltada ao comércio varejista. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001151-86.2016.5.07.0012
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma: 3

Julg.: 22/11/2018
Publ. DEJT: 28/11/2018

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

A categoria profissional está diretamente vinculada a atividade econômica preponderante do empregador, sendo a atividade da empresa que caracteriza a similitude de condições de trabalho, nos termos da Jurisprudência do TST. No caso dos autos, o objeto social da empregadora refere-se à prestação de serviços de teleatendimento e "call" center. Assim, entende-se que esta atividade econômica não se enquadra no Sindicato de Empresas de Asseio e Conservação como pretendia a obreira. Portanto, não se pode aplicar à reclamante a CCT/2017, na qual fez parte esta entidade sindical retromencionada, visto que não representa a primeira reclamada. Sentença mantida neste ponto.

DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

Nos termos do depoimento da testemunha do reclamante, a reclamada não humilhou, nem ofendeu a honra e a imagem da obreira, assim não se verifica a ocorrência de um dos requisitos para a configuração de danos morais,

qual seja, a ação da empregadora no sentido de expor a honra e a imagem da reclamante, mas tão somente a cobrança de metas de trabalho, a qual faz parte da relação de emprego. Assim, confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente de danos morais. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001231-16.2017.5.07.0012

Julg.: 01/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 2

ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331/TST.

Uma vez que restou incontroverso que o reclamante prestou serviços através de empresa fornecedora de mão-de-obra, bem como que o tomador, Estado do Ceará, não exerceu sobre a empresa prestadora uma efetiva fiscalização em relação aos direitos devidos ao demandante, de se reconhecer, com fulcro no entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a norma insculpida no art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade da Administração Pública, a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços do autor, Estado do Ceará, pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante. Inteligência do enunciado da Súmula nº 331, inciso V do C. TST.

Processo: 0001990-96.2016.5.07.0017

Julg.: 26/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 27/11/2018

Turma: 2

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT.

Se por um lado a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação é ônus da parte reclamada (Súmula nº 6 do C. TST, inciso VII), os fatos constitutivos da equiparação têm de ser evidenciados pela parte reclamante, o que não se verificou nestes autos, pois esta não logrou fazer prova da ocorrência dos requisitos da equiparação salarial pretendida.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O encargo probatório do intervalo intrajornada pertence ao empregado. No caso, restou constatado que a reclamada concedia ao reclamante intervalo intrajornada condizente com o mínimo legal. Assim, não subsiste o pleito de pagamento de horas extras e reflexos pela não concessão do intervalo.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. ATINGIMENTO DE METAS. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso particular, não restou constatado que o trabalhador sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é indevida indenização.

Processo: 0002036-15.2016.5.07.0008

Julg.: 21/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 21/11/2018

Turma: 1

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, é vedada a equiparação salarial entre servidores públicos. Inteligência da OJ nº 297, SBDI-1, do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001924-22.2017.5.07.0037

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 30/08/2018

Turma: 3

ESTABILIDADE À GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O conhecimento do estado gravídico pela empregada, ou de seu empregador, não é condição para a aquisição da estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, sendo necessário apenas que a concepção tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho.

Processo: 0001537-46.2017.5.07.0024

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/09/2018

Turma: 3

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

De acordo com o posicionamento do C. TST, o que gera a estabilidade e a garantia no emprego é a confirmação de que a concepção se deu durante

a relação de emprego, sendo objetiva a responsabilidade do empregador. Pontua-se que o direito à estabilidade é incondicionado, razão pela qual não são requisitos para manutenção do direito a postulação reintegratória do obreiro, em juízo ou fora dele, ou mesmo a aceitação de eventual oferta de retorno ao emprego, nos termos também da iterativa, atual e notória jurisprudência da Corte Superior Laboral. Nesse contexto, correta a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001127-64.2017.5.07.0031

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

19/10/2018

Turma: 3

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A interpretação do art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, que melhor se afina com a base constitucional, por ser norma de ordem pública, revestida de caráter de indisponibilidade, calcada na dignidade humana e na proteção à maternidade, é aquela que assegura a estabilidade da gestante, revelando-se inadequado o entendimento de que houve renúncia à garantia provisória de emprego pelo fato de a reclamante não ter voltado ao trabalho. Incidência do Princípio da Proteção Integral à Criança (art. 227 da CF/88) e das Convenções 103 e 183 da OIT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000502-06.2017.5.07.0039

Julg.: 26/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

27/07/2018

Turma: 3

ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.

Um vez constatada a efetiva ocorrência de acidente típico de trabalho, bem como a existência de liame causal entre a enfermidade e a atividade laborativa, devida a imposição dos efeitos legais próprios da estabilidade acidentária pretendida pela parte autora. Nesse contexto, mantém-se a decisão de origem que deferiu a indenização estabilitária inserta no art. 118, da Lei nº 8.213/91.

RESCISÃO INDIRETA. ATOS DE PERSEGUIÇÃO E RETALIAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta, imprescindível a comprovação da falta grave do empregador. No caso em apreço, ao dispensar ao obreiro tratamento discriminatório após o retorno de licença-médica, perpetrando condutas de caráter nitidamente punitivo, a empresa descumpriu o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizando o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Desenvolvendo o autor suas atividades com o uso de motocicleta, devidos os danos morais, independentemente de dolo ou culpa por parte da empresa, uma vez que expõe seu empregado a risco em razão da sua atividade laborativa.

DANO MORAL. ATRASO NA EMISSÃO DA CAT. VALOR DO DANO MORAL.

Caracterizada a demora por parte do empregador em emitir a CAT em face de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, resta configurado o ato ilícito, passível de indenização por dano moral.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pela parte autora.

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Verificado que os cálculos de liquidação integrantes da sentença apresentam inconsistências em relação ao comando sentencial, bem como dentre outros aspectos apontados pelo recorrente, impõe-se o refazimento dos cálculos com os ajustes necessários.

Processo: 0001161-21.2017.5.07.0037

Julg.: 08/11/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 09/11/2018

Turma: 3

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA. PROVA DO ENCERRAMENTO DA OBRA. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDAS.

Encerrando-se a atividade produtiva empresarial, a estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da CF/88 e no art. 543 da CLT perde o objeto, tornando-se

inviável a reintegração ao emprego ou o pagamento de indenização substitutiva ao dirigente sindical, conforme interpretação da Súmula 369, IV, do TST.

Processo: 0001831-77.2017.5.07.0031

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque **Publ. DEJT: 10/12/2018**

Turma: 3

EXERCENTE DE CARGO DE GESTÃO. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Demonstrado nos autos que o reclamante exercia, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho com a reclamada, cargos de gestão, com poder de mando e gestão, aplicável a exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, pelo que indevidas as horas extras pleiteadas. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001650-13.2016.5.07.0031

Julg.: 08/11/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 12/11/2018

Turma: 3

FGTS. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

Conquanto ajuizada reclamação após consumado o biênio constitucional (inciso XXIX do art. 7º), o reclamado, ao negociar com a Caixa Econômica Federal-CEF parcelamento do FGTS, praticou ato incompatível com os efeitos da prescrição. O reconhecimento da dívida implica renúncia tácita da prescrição alusiva aos direitos postulados pela reclamante, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Processo: 0000231-63.2018.5.07.0038

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 04/10/2018

Turma: 3

FGTS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À CEF.

A negociação mantida entre o empregador e a CEF, agente operador do FGTS, para regularização dos depósitos em atraso destina-se a excluir sanções impostas pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, não possuindo o condão de impedir o trabalhador de buscar judicialmente o recolhimento da verba fundiária. Precedentes do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000102-12.2018.5.07.0021
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 30/08/2018
Publ. DEJT: 30/08/2018

FGTS DO PERÍODO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. PARCELAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL.

O TST sedimentou o entendimento de que o acordo de parcelamento firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal para pagamento do FGTS é uma confissão de dívida e não retira do empregado o direito de pleitear judicialmente a condenação alusiva às parcelas em atraso.

Processo: 0000715-47.2014.5.07.0029
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 11/10/2018
Publ. DEJT: 15/10/2018

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL.

Provado que o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados pagou ao reclamante, de forma habitual, parcela denominada FCT - Função Comissionada Técnica, inteiramente desvinculada do exercício de função extraordinária ou outro critério condicional objetivo, correta a sentença ao atribuir à referida parcela caráter salarial, na forma preconizada no art. 457, parágrafo primeiro, da CLT.

Processo: 0000804-07.2017.5.07.0016
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 19/11/2018
Publ. DEJT: 20/11/2018

GARANTIA PROVISÓRIA. DOENÇA DE ORIGEM PROFISSIONAL, CONSTATADA APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITEM II DA SÚMULA 378 DO COLENDO TST.

O acometimento de doença de origem profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego enseja o direito à garantia provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ainda que essa constatação ocorra posteriormente à dispensa do trabalhador. Aplicação da tese firmada no item II da Súmula 378 do Colendo TST.

Processo: 0000543-85.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 1º/10/2018
Publ. DEJT: 02/10/2018

GERENTE DE BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE SEQUESTRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nas hipóteses de risco acentuado aos empregados decorrentes da atividade empresarial, aplica-se a Teoria do Risco (responsabilidade objetiva), à luz do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. *In casu*, de se manter a Sentença vergastada que condenou o banco reclamando a pagar R\$ 100.000,00 ao autor que, rendido por assaltantes em casa, à noite, juntamente com sua família, fora obrigado, sob arma de fogo, a conduzir, na manhã seguinte, os criminosos até o cofre da agência em que era gerente.

Processo: 0001854-05.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 19/11/2018
Publ. DEJT: 20/11/2018

GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

As provas dos autos evidenciam que o falecido era efetivamente gerente geral da agência (autoridade máxima da unidade) e detinha poderes de selecionar empregados, aplicar algumas punições e ainda ostentava cartão corporativo para custear despesas com a realização de atividades de representação institucional, percebendo, ainda, gratificação de função superior a 40% do valor do salário efetivo, circunstância que o enquadra no art. 62, II, da CLT, tendo em vista o entendimento já sedimentado na parte final da Súmula 287 do Tribunal Superior do Trabalho. O traço distintivo para o enquadramento no art. 62, II, da CLT, é o fato de o trabalhador ocupar cargo de elevada gestão ou ser diretor/chefe de departamento/filial (e a agência bancária é exatamente um departamento ou filial do banco). Assim, a simples vinculação do Gerente Geral ao Gerente Regional ou à diretoria do banco não lhe garante o direito a jornada de trabalho e seus consectários legais, sendo suficiente, para fins de art. 62, II, da CLT, a constatação de que, como no caso dos autos, o obreiro era a autoridade máxima dentro da unidade bancária e ostentava poderes e autonomia significativos. Entendimento em sentido contrário, inclusive, somente faria incidir o art. 62, II, da CLT, aos empregados que viessem a ocupar o mais elevado escalão do banco, únicos cargos em que não teriam qualquer vinculação ou subordinação a algum superior hierárquico.

ACIDENTE DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA VINDICAR DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS HERDEIROS.

O espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações do *de cujus*) tem legitimidade para pleitear direitos que o falecido detinha quando estava em vida (direitos transmissíveis por sucessão causa mortis). No caso, entretanto, da corrente ação estão sendo pleiteados direitos dos próprios herdeiros (indenização por danos morais em "ricochete" e indenização por danos morais na modalidade de pensionamento mensal a ser pago em valor único), sendo certo que o ordenamento jurídico não confere legitimidade ao espólio para postular direitos alheios (no caso, dos herdeiros), o que torna o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda (art. 18, *caput*, do CPC). Nesse sentido, a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001741-96.2012.5.07.0014

Julg.: 22/11/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

27/11/2018

Turma: 3

GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. FATOS INOVADOS NO RECURSO. INDEFERIMENTO.

Embora seja legalmente permitida a utilização do "*jus postulandi*", não se pode admitir que o reclamante produza no recurso alegações inovadoras em relação aos fatos narrados na inicial de que, primeiramente, fora admitido em maio de 2015, quando começou a receber a gratificação ou o adicional por serviços relevantes, para, em seguida, sustentar que "recebe a gratificação de forma ininterrupta há mais de nove anos", ou seja, desde 2008, quando nem mesmo ainda tinha sido admitido pelo Município, e, ainda mais, agora afirmando no recurso que se trata de "duas" gratificações habituais e não de apenas uma, como anteriormente relatado no ingresso da ação. Como fundamentado pelo juízo de origem, a incorporação de gratificação objetivada pelo reclamante sucumbe ao direito aplicado por si só, dispensando exame delongado, porque de acordo com as provas documentais dos autos (CTPS anotada e fichas financeiras de 2015 e 2016), conclui-se que o reclamante foi admitido somente em 18 de maio de 2015, inexistindo qualquer prova de vínculo empregatício anterior, razão pela qual perde credibilidade por falta de provas a alegação de recebimento de gratificação por serviços relevantes desde 2008, perecendo, portanto, a pretensa incorporação, visto que a gratificação auferida a partir de maio de 2015 até outubro de 2016, quando ocorreu o ajuizamento da ação, não atingiu o lapso decenal de que trata a Súmula 372 do TST, e também por não se tratar de exercício de cargo comissionado. Sentença mantida.

Processo: 0001444-08.2016.5.07.0028
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTUITO OBSTATIVO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

No presente caso, é incontroverso que o reclamante exerceu a função de gerente de agência por período inferior a 10 (dez) anos, ou seja, de 01/11/2007 a 31/07/2017. Nesse contexto, denota-se que, ao reverter o reclamante ao seu cargo efetivo quando o obreiro estava na iminência de preencher o requisito temporal de 10 (dez) anos para incorporação da gratificação (súmula 372, I, do C. TST), a reclamada agiu com o intuito de obstar o trabalhador a adquirir a estabilidade financeira e, bem assim, a incorporação da gratificação de função. Assim, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido formulado na inicial e determinar à ECT que proceda à incorporação no plexo remuneratório do reclamante do valor da gratificação por ele recebido nas funções de confiança por um dilatado espaço de tempo, considerando-se a média ponderada das gratificações recebidas nos últimos 9 anos e 9 meses, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e os reflexos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 11/11/2017. SÚMULA 2 DESTA TRIBUNAL. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEFERIMENTO.

Com a vigência da Lei 13.467/17, dispondo que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, foram substancialmente alterados os ditames legais e jurisprudenciais restritivos quanto aos critérios para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho nas lides decorrentes do vínculo empregatício. Com foco no princípio da segurança jurídica, indispensável para assegurar estabilidade às relações processuais, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, estabelecendo no art. 6º que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." Sem adentrar ao mérito desse entendimento, e, ainda, para evitar a criação de falsas expectativas aos jurisdicionados, bem como por

disciplina judiciária, cumpre aplicar, no caso concreto, a compreensão consubstanciada na Súmula 2 deste TRT da 7ª Região. Assim sendo, como a presente reclamação trabalhista decorre do vínculo empregatício, foi ajuizada em data anterior a 11/11/2017 e o reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, resulta improcedente o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001522-13.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 11/10/2018
Publ. DEJT: 15/10/2018

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. ADICIONAL DENOMINADO "QUEBRA DE CAIXA". RECEBIMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07, TRT 7ª REGIÃO.

Comprovado que a verba "quebra de caixa" e a gratificação de função pelo exercício das atividades de caixa detém naturezas diversas, com objetivos diferenciados, que não se confundem, em razão de a "quebra de caixa" cobrir riscos assumidos pelo manuseio constante de numerário e a gratificação pelo exercício da função de caixa ter como objetivo remunerar o empregado que exerce função diferenciada em grau de fidúcia, sendo incontroverso que a reclamante desempenha as funções de caixa de forma permanente, é admissível o recebimento simultâneo do adicional "quebra de caixa" com a gratificação de função, nos termos da Súmula nº 07 desta Corte Regional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001467-77.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 02/08/2018
Publ. DEJT: 02/08/2018

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de dez anos, ainda que de forma descontínua, lhe é garantido o direito à incorporação da referida parcela, conforme preconizado no princípio da estabilidade econômica disposto na Súmula 372 do C. TST.

Processo: 0001012-97.2017.5.07.0013

Julg.: 16/08/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 17/08/2018

Turma: 3

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de 10 (dez) anos, lhe é garantido o direito à incorporação, em razão do princípio da estabilidade econômica. Inteligência da Súmula 372 do TST. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.

Processo: 0000267-53.2017.5.07.0002

Julg.: 26/07/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 26/07/2018

Turma: 3

GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÃO DE NAVIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO BASE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE RISCO (PERICULOSIDADE).

O adicional de risco, para o caso em análise, é verba livremente ajustada entre as partes, mesmo que encontre parâmetro legal na Lei 4.860/65. Certo, no entanto, que por englobar os adicionais de periculosidade e/ou insalubridade previstos na CLT, o adicional de risco deve guardar compatibilidade com as espécies legais que o originam. Nesse sentido, sabe-se que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (art. 192 da CLT e Súmula Vinculante nº 4 do STF) e que a base de cálculo para o adicional de periculosidade, por sua vez, é o salário básico (art. 193, §1º, da CLT e Súmula 191 do TST). Com base nesse raciocínio, o adicional de risco, estipulado em acordo coletivo, que prevê a incidência somente sobre o piso salarial do empregado é plenamente válido e alinhado com os parâmetros legais. O pedido de incorporação da "gratificação op. navio" à base de cálculo do adicional de risco não encontra nenhum amparo legal.

SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Da análise das provas orais e documentais, verifica-se, no presente caso, que o reclamante não preencheu os requisitos do art. 244, §2º, da CLT, tampouco da súmula 428 do TST, configuradores do regime de "sobreaviso." Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000073-48.2016.5.07.0015

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 09/07/2018

Turma: 3

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. NATUREZA SALARIAL.

Sendo paga com habitualidade, é forçoso considerar que a gratificação semestral possui natureza salarial, devendo, assim, integrar a remuneração do empregado para fins de cálculo das verbas trabalhistas, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

Processo: 0001023-50.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 11/10/2018
Publ. DEJT: 15/10/2018

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO.

A Lei 1.060/50 assegura a gratuidade da justiça a todos que se encontram em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, bastando simples afirmação nos autos. A reclamante declarou em sua inicial não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, não havendo nos autos nenhuma prova que contrarie as suas alegações, pelo que se deve conceder referido benefício.

Processo: 0001562-20.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 19/11/2018
Publ. DEJT: 20/11/2018

GUARDA PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDA.

Nos termos da Lei nº 4.860/65 e da OJ nº 60 da SDI-I, do TST, o adicional de risco pago ao trabalhador portuário deverá incidir apenas sobre o salário-hora ordinário diurno, não se cogitando, portanto, a sua repercussão no cálculo do adicional noturno e das horas extras.

Processo: 0001566-81.2016.5.07.0008
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma: 3

Julg.: 06/09/2018
Publ. DEJT: 10/09/2018

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. § 2º DO ART. 74, DA CLT. SÚMULA 338 DO C. TST. ÔNUS DO EMPREGADOR.

Cumprido ao empregador, que conta com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do § 2º do art. 74, da CLT. Consoante preceitua

a Súmula 338 do Colendo TST, a não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não se verificou *in casu*, por isso devido o pagamento pelo sobrelabor.

Processo: 0000890-27.2017.5.07.0032

Julg.: 03/12/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 04/12/2018

Turma: 2

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O intervalo intrajornada mínimo de uma hora para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, não pode ser suprimido, concedido parcialmente ou mesmo de modo fracionado, vez que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Recurso provido no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. CONDIÇÕES INSALUBRES. INEXISTÊNCIA DE PROVA. FORNECIMENTO DE EPI.

De acordo com a OJ 278 da SBDI-1/TST, "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova." No caso, não há prova das condições insalubres de trabalho, além de restar demonstrado que a reclamada forneceu Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) ao autor, de modo que o conjunto fático-probatório dos autos não autoriza o deferimento do pedido de adicional de insalubridade.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

O exame das provas constantes dos autos, mormente as duas perícias médicas realizadas por *experts* nomeados pelo Juízo, revela a inexistência do nexo causal entre a doença apresentada pelo reclamante e a atividade exercida na reclamada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Restando comprovado, nos autos, o encerramento das atividades da empresa reclamada no momento da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não há falar em garantia de emprego prevista no art.10, II, a, do ADCT, por tratar-se de estabilidade objetiva. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001145-46.2015.5.07.0002

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/09/2018

Turma: 3

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338, I, DO TST.

Cabia a reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil Brasileiro c/c art. 818, da CLT. Contudo, a reclamada, por contar com mais de 10 (dez) empregados, atraiu para si o ônus da prova, não se desincumbindo a contento, tendo em vista a não apresentação dos registros de horários da autora. Inteligência da Súmula nº 338, do TST. Sentença reformada.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ - ASSINALAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE.

Em relação ao intervalo intrajornada, o art. 74, § 2ª da CLT, admite que sejam, apenas, pré-assinalados, limitando-se a obrigação do empregador a manter apenas os registros do horário de entrada e de saída diários, sendo ônus do reclamante a prova de não fruição do mesmo. *In casu*, a empresa não apresentou cartões de ponto da obreira, aplicando-se ao caso, a Súmula nº 338, do TST. Sentença reformada.

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Daí se faz indispensável prova clara e robusta da reclamada, sob pena de se considerar injusta a dispensa, inteligência da Súmula nº 212 do TST. No presente caso, a demandada desincumbiu-se de seu ônus probatório a contento, não merecendo reforma a sentença de piso. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 0000492-40.2017.5.07.0013

Julg.: 17/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 17/09/2018

Turma: 2

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

Constatado nos autos que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do reclamante - motorista carreteiro - na exceção

prevista no 62, I, CLT, impõe-se a manutenção da condenação no pagamento de hora extra intervalar. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000424-30.2017.5.07.0033

Julg.: 23/08/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 23/08/2018

Turma: 3

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CONTROLES DE PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I DO TST.

Uma vez que a recorrente possui mais de 10 empregados e não trouxe aos autos todos os controles de ponto do reclamante, atraiu ao caso o entendimento sufragado na Súmula 338, inciso I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, estando correta a decisão que considerou verdadeira a jornada descrita na exordial relativamente aos meses em que não houve a apresentação das folhas de ponto e deferiu as horas extras respectivas.

Processo: 0001293-09.2016.5.07.0039

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 14/11/2018

Turma: 2

HORAS EXTRAS. PAUSAS E INTERVALOS INTRAJORNADA.

As pausas de 10 minutos integram a jornada de trabalho dos empregados que cumprem jornada de até seis horas diárias, nos termos do Anexo II, da NR 17, da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, mas o intervalo intrajornada, não pode ser assim considerado, por força de expressa disposição legal (art. 71, § 2º, da CLT).

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

A prática adotada pela reclamada, consubstanciada na imposição de uso restrito ao banheiro, configura, sem dúvidas, assédio moral, pois não é lícito à empresa impor a quantidade de vezes que o empregado pode fazer suas necessidades básicas, violando sua integridade psicofísica. É como expressa o entendimento do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000083-64.2018.5.07.0034

Julg.: 27/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
18/10/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

HORAS EXTRAS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

Ultrapassada a jornada especial de 24 horas semanais, art. 14 da Lei nº 7394/85 (técnico em radiologia), é devido o pagamento das horas excedentes à 24º como jornada extraordinária.

ESTABILIDADE. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADO.

Não comprovando o autor a existência do nexo causal entre a doença apresentada e as atividades por ele exercidas, requisito indispensável para a configuração do acidente de trabalho, incabível falar em estabilidade e em indenização substitutiva.

DANOS MORAIS.

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso particular, não restou constatado que a trabalhadora sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é indevida indenização.

Processo: 0001647-17.2013.5.07.0014

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72.

Prevê a Lei nº 5811/72, que dispõe sobre o trabalho em plataforma marítima, em seu art. 2º, § 1º, o regime de trabalho em revezamento para trabalhadores embarcados, por turnos de 12 horas, entretanto limitado a 15 dias contínuos de trabalho, sendo concedido igual período de descanso. No presente caso, deixou a reclamada de comprovar, através de registros de pontos válidos, que o obreiro permanecia 15 dias embarcado e 15 dias em repouso. Desse modo, deve ser mantida a condenação, considerando que o empregado era submetido a permanecer por 21 dias embarcado.

Processo: 0000494-66.2016.5.07.0038

Julg.: 06/09/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 10/09/2018

Turma: 3

HORAS EXTRAS PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS PELA INTERNET. TREINET.

Há provas da orientação patronal para que os cursos fossem efetivamente realizados pelos trabalhadores, existindo, por vezes, determinação expressa

de realização de "treinet" disponíveis, conforme se verifica dos depoimentos prestados em sede de audiência. Assim sendo, tem-se que o recorrido ativou-se em benefício do banco fora do horário de expediente, o que configura tal lapso temporal como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como hora extra, por extrapolar os módulos diário e semanal de jornada.

DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS COM RISPIDEZ. CONFIGURAÇÃO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos. Ante o tratamento ríspido destinado pelos prepostos da reclamada aos trabalhadores da empresa por ocasião da cobrança de metas, resta configurado o dano moral indenizável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL.

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanhado o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

Processo: 0000691-11.2017.5.07.0030

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 19/11/2018

Turma: 1

HORAS IN ITINERE.

Localizando-se a empresa em local de fácil acesso, resta afastada a possibilidade de deferimento de horas extras *in itinere*, porquanto ausente um dos requisitos essenciais à sua concessão. Inteligência da Súmula nº 90 do TST.

Processo: 0001735-68.2017.5.07.0029

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque **Publ. DEJT: 13/12/2018**

Turma: 3

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O autor deduz sua pretensão em face de empresas que indica como integrantes de um grupo econômico. Por consequência, visa o reconhecimento

da responsabilidade solidária entre as empresas réis. Ora, ao assim fazê-lo, a parte reclamante fixou as partes principais do litígio, bem como definiu o litis-consórcio passivo necessário, revelando, de forma manifesta, a legitimidade ativa e a passiva "*ad causam*". Ademais, frise-se que somente a pessoa jurídica apontada como responsável solidária pode defender-se de tal imputação. Preliminar rejeitada.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Ponderando os elementos constantes nos autos, considera-se que restou comprovada a prestação de serviços em benefício da tomadora de serviços, durante a relação empregatícia da parte reclamante com a primeira reclamada. Desse modo, nos termos da Súmula 331, IV, TST, o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora é circunstância suficiente para presumir a culpa da tomadora e atrair a esta a responsabilização subsidiária.

DANOS MORAIS.

Da prova dos autos, conclui-se pela ausência de efetivos instrumentos de proteção/segurança imprescindíveis ao regular desenvolvimento da função de vigilante exercida pelo autor, demonstrando-se, assim, negligência por parte da reclamada na manutenção da segurança de seus empregados, em patente afronta a legislação pertinente (Lei nº 7.102/1983), o que gera, por consequência, vulneração de direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, tais como a honra e a dignidade (art. 5º, V e X da CF/88). As genéricas razões recursais trazidas pela empresa recorrente não merecem, portanto, prosperar. Mantida sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001134-38.2017.5.07.0037

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

19/10/2018

Turma: 3

IMPORTÂNCIA PAGA OFICIOSAMENTE. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO PARA TODOS OS FINS.

Comprovando o empregado a percepção de parte de seu salário sem registro em contracheque, devida a pretendida incorporação para todos os fins.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL DE MENORES INFRATORES. DEFERIMENTO.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobre o assunto, já pacificou entendimento no sentido de que os agentes de apoio socioeducativo, que exer-

cem a segurança pessoal de menores infratores e educadores, submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos a violência física, enquadram-se no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, em virtude da exposição a risco permanente, quando no exercício de suas atribuições, fazendo, por via de consequência, jus ao pagamento do adicional em comento.

JORNADA DE TRABALHO. REGIME ESPECIAL PACTUADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Em sendo incontroverso o labor do reclamante em regime especial, pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho, de 15 plantões mensais de doze horas, em escala de dois dias de trabalho por dois dias de folga, sem extrapolar a carga máxima de 180 horas mensais, não se há cogitar de horas extras decorrentes da aparente violação da limitação legal da jornada semanal em 44 horas.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. CONSEQUÊNCIA.

Sem prova da regular concessão do intervalo intrajornada, ônus que incumbe ao empregador, devido o pagamento da remuneração correspondente à integralidade daquele descanso, acrescida de 50% e reflexos.

DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO-RECONHECIMENTO. PRISÃO TEMPORÁRIA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO EX-EMPREGADOR.

Prisão temporária, por ordem de autoridade judicial competente, decorrente da apuração de denúncia à autoridade policial de que vários empregados, dentre eles o reclamante, cometera crime contra os menores internos, ainda que posteriormente revogada, não enseja o direito a qualquer reparação a cargo do ex-empregador, porquanto a restrição à liberdade obreira não decorrerá da prática de qualquer ilicitude patronal. Ora, o dano moral indenizável exige a presença concomitante de três requisitos: efetivo prejuízo, nexos causal e conduta ilícita do agente. Na hipótese dos autos, ausente o requisito essencial do ato ilícito, resta improcedente a pretensão indenizatória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 02 DESTA EGRÉGIO REGIONAL.

Ajuizada a vertente reclamatória antes da vigência da Lei nº 13.467/17, há de se observar, para a concessão de honorários advocatícios, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, nos termos da Súmula nº 02 deste Regional. *In casu*, indefere-se o pleito respectivo, haja vista não se encontrar o reclamante assistido por sua entidade de classe.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL.

Compete à Justiça do Trabalho a análise de causa em que se questiona a validade de trâmites de concurso para provimento de emprego público, por se consubstanciar em fase pré-contratual, a qual decorre de contrato de trabalho. Precedentes do TST.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL OU PARA CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. HIPÓTESES DE PRETERIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA.

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (RE 837.311/PI). Mesma inteligência se aplica aos aprovados em concurso para formação de cadastro de reserva. Tese jurídica assentada, em sede de IUJ, no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital, ou para cadastro de reserva, somente detém o direito subjetivo à nomeação: 1) quando houver preterição na nomeação/contratação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); 2) quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e restar configurado o surgimento de nova vaga e a necessidade de imediato preenchimento, observada, por suposto, a ordem de classificação do candidato; 3) quando comprovada a contratação de trabalhadores a título precário (terceirização, contrato temporário, em comissão, etc.) para realização das mesmas atribuições do cargo/emprego ofertado no edital do concurso. Contratos esporádicos não caracterizam preterição do candidato, em face da sua excepcionalidade.

Processo: 0001269-23.2016.5.07.0025
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 20/11/2018

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.

Constatando-se que o feito versa sobre pedido de condenação da FUNASA em recolhimento fundiário de competências posteriores à transmutação do regime celetista para estatutário, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum para dirimir a controvérsia, tendo em vista que o vínculo existente entre as partes é de natureza jurídico-administrativo, o que extrapola a competência material da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF/1988. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001511-36.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 08/11/2018
Publ. DEJT: 12/11/2018

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

Impõe-se o não conhecimento do pedido de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, interposto pelo reclamante pois a peça recursal não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Ante a não comprovação, no feito, de situação de constrangimento e sofrimento moral de forma continuada a que teria se submetido o demandante deve, pois, ser confirmada a sentença.

AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, DO TST.

Nos termos do inciso I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

HORAS "IN ITINERE". ART. 58, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 90, DO TST.

O direito ao pagamento das horas "*in itinere*" pressupõe o fornecimento de condução pelo empregador, além da ocorrência de uma das condições previstas no art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso em tela, verifica-se que o promovente não trouxe aos autos qualquer prova que evidencie que o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, não se desvencilhando, pois, do ônus que lhe competia (art. 818, CLT, c/c art. 373, I, CPC). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001238-67.2016.5.07.0036

Julg.: 13/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 13/08/2018

Turma: 2

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LESÃO PERMANENTE. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM VALOR ÚNICO. DEVIDA.

Tendo as provas do feito demonstrado que a parte reclamante ficou incapacitada parcialmente de forma permanente para o trabalho, enquadra-se o caso no art. 950 do Código Civil (indenização por danos materiais em virtude de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de lesão ou outra ofensa à saúde), sendo devida a pensão mensal vitalícia convertida em valor único, consoante deferido em sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

No caso, resta incontroversamente configurado o dano moral (violação à integridade física da parte reclamante), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Ademais, a magnitude da lesão morfológica havida não justifica o arbitramento autônomo de indenização por danos estéticos, os quais deverão ser considerados apenas para fins de arbitramento da indenização por danos morais. Assim, levando em conta que o dano causado é médio-grave (incapacidade parcial permanente para o trabalho de 2% e seqüela morfológica na polpa digital do quarto dedo da mão direita), o coeficiente de entendimento da demandada é alto, a situação econômica da reclamada é presumivelmente muito boa (capital social da reclamada de mais de 75 milhões de reais), a situação econômica da parte reclamante é precária (último salário obreiro R\$1.020,00) e que deve ser considerado, ainda, o necessário caráter punitivo-pedagógico da indenização - fundamental para a reclamada se veja obrigada a tomar providências para evitar que episódios similares permaneçam ocorrendo ou venham a ocorrer -, entende-se como adequado o arbitramento de indenização por danos morais de R\$17.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0003050-56.2016.5.07.0033

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 19/10/2018

Turma: 3

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo

empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso, a conduta negligente da empregadora em permitir que o trabalho do obreiro tenha se dado em condições impróprias converge para o dever patronal de tornar indene a situação vivenciada pelo trabalhador. Assim, mantida a condenação ressarcitória.

CESTA BÁSICA. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO AO PRAZO DA CCT. LIMINAR NA ADPF 323 STF.

Imperioso limitar o pagamento da cesta básica prevista em instrumento coletivo às competências de 1º.04.2015 a 31.04.2016, prazo de vigência da CCT em questão, eis que suspensa a aplicação da ultratividade das cláusulas normativas dos instrumentos coletivos por liminar exarada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 323, de lavra do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, pelo que deixo de aplicar o entendimento versado na S. 277 do TST.

Processo: 0000002-88.2017.5.07.0022

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Evidenciado em seguro laudo pericial que a doença ocupacional que acometeu o autor tenha sido consequência de ato doloso ou culposo por parte da reclamada, de se lhe atribuir o dever de indenizar a obreira. O montante indenizatório está de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO COMPROVADA. PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDA.

Sem provas de incapacidade permanente ou total, não prospera o pleito de pensão vitalícia a cargo do empregador, pois não ocorreu nenhum prejuízo remuneratório decorrente do acidente de trabalho. Sentença reformada.

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Tendo a perícia constatado pela perda parcial da capacidade laborativa da autora a sua incapacidade temporária, bem como por estarem presentes

todos os requisitos para caracterização da responsabilidade civil, como antes mencionado, é certo que a indenização por danos materiais é devida, na forma do art. 949 do Código Civil. Com relação ao *quantum* indenizatório, de se modificar a sentença para fixar a indenização por danos materiais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a incapacidade parcial e temporária da obreira, a gravidade das consequências da doença que a acometeu e suas limitações e a falta de medidas de proteção e segurança eficazes.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO.

Restou comprovado que a reclamante é portadora de doença (tendinite/ síndrome do túnel do carpo bilateral) que mantém nexo de causalidade com sua atividade laborativa e que ficou afastada do trabalho percebendo auxílio-doença de 17/05/2015 até 31/03/2015 (id 74a19c2) e foi demitida em 20/08/2015 (id 927533b), deixando a reclamada de observar a estabilidade provisória no emprego que a reclamante fazia jus até 31/03/2017.

JUSTIÇA GRATUITA.

O § 3º do art. 98, do CPC/2015, estabeleceu a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica do autor. No caso dos autos, a promovida não apresentou qualquer substrato probatório de suas alegações, razão por que merece mantida a presunção da hipossuficiência do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SÚMULA Nº 2, TRT 7.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001712-40.2016.5.07.0003
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma: 2

Julg.: 20/08/2018
Publ. DEJT: 21/08/2018

INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS E COMISSÕES.

Registrando o autor na peça de começo a jornada contratada e a jornada trabalhada de segunda a sexta-feira, e formulando o pedido de 60 horas extras por mês, não se pode dizer de inépcia de tal pleito. Igualmente, tendo dito que recebia comissões e que a contraprestação dessa parcela não era inserida no salário, não é inepto o pedido dessa repercussão.

ESTABILIDADE GESTANTE.

A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 391-A, da CLT.

HORAS EXTRAS.

A condenação em horas extras com base nos registros de ponto trazidos aos autos pela reclamada não se pode negar e, em um curto lapso de tempo, inferior a três meses, em que a demandada se omitiu em apresentar tais registros, há de se confirmar a sentença que condenou parcialmente o pleito suplementar, com base nas provas dos autos.

Processo: 0001785-09.2016.5.07.0004

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 13/11/2018

Turma: 2

INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO UTILIZADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. INTERESSES TUTELÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NOMEN IURIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À AÇÃO.

A Ação Civil Pública tem por objeto as ações de responsabilidade por danos morais e materiais referentes: "(...) II - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social."(Lei nº 7.347/85, art. 1º). Desse modo, estando o Sindicato a pleitear, com a ação em liça, o "desconto e repasse da contribuição sindical", entende-se que está a agir em juízo visando o resguardo de interesse secundário (interesse patrimonial ou financeiro do ente, em si), e não o interesse primário (interesse coletivo ou da categoria que representa), ainda que indiretamente sua saúde financeira repercute na sua capacidade de satisfazer o interesse primário. Contudo, ainda que impropriamente aforada como Ação Civil Pública, deve a ação ser conhecida, para que seja apreciada de acordo com sua essência ou natureza, independentemente do nomen iuris ou de outras atecnias. Ademais, ainda que a peça vestibular contenha vícios, v.g., deve o julgador, na condução do processo, "salvar do naufrágio imediatas postulações mal formuladas, mas suscetíveis de correção"(MOREIRA. José Carlos Barbosa.

Efetividade do Processo e Técnica Processual. Revista *Ajuris* n° 64). Não se indefere petição inicial quando dela se possa extrair, ainda que com alguma dificuldade, os elementos necessários à dissolução do litígio (pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo), ou, ainda, quando se possa promover o saneamento de forma compatível com o rito e a celeridade exigidas, pois "os requisitos processuais devem ser interpretados no sentido mais favorável ao direito de ação, sob pena de inconstitucionalidade" (ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. p. 190). Caso em que a ação pode e deve ser conhecida tal como proposta, não havendo qualquer obstáculo a que seja conhecida, ainda que sem o *status* de Ação Civil Pública e/ou Ação Coletiva *lato sensu*. Recurso conhecido e provido, para, anulando a sentença recorrida, determinar que o processo retome seu curso regular, seguindo o rito ordinário.

Processo: 0000406-60.2018.5.07.0037

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

INTERVALO. ART. 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE.

O art. 384 da CLT, regra inserida no Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuida, especificamente, "Da Proteção do Trabalho da Mulher", é constitucional e atende ao princípio da isonomia, no sentido de desigualar os desiguais, na medida em que é inegável o maior desgaste físico da mulher trabalhadora, fruto da própria maternidade, da dupla jornada (no lar e no trabalho), tratando-se, assim, de norma de medicina e segurança do trabalho com plena aplicação. Assim, desrespeitado pelo empregador o intervalo ali previsto, deve o período respectivo ser pago como hora extra.

Processo: 0000058-94.2016.5.07.0010

Julg.: 22/10/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 24/10/2018

Turma: 2

INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se enxerga na dicção do art. 384 da CLT nenhuma inconstitucionalidade. A norma protetiva à mulher foi perfeitamente recepcionada pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, inexistindo eventual vulnerabilidade ao princípio da isonomia de homens e mulheres trabalhadores. Recurso da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0000729-74.2017.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 11/10/2018
Publ. DEJT: 15/10/2018

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. DIREITO A HORAS EXTRAS.

Não concedido à empregada o intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, assiste-lhe o direito ao pagamento do período correspondente como horas extras.

Processo: 0000717-69.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 29/10/2018
Publ. DEJT: 29/10/2018

INTERVALO TÉRMICO INTRAJORNADA. INSALUBRIDADE.

Diante do cenário dos autos, prevalece a conclusão sentencial de existência de condições insalubres de trabalho, o que enseja, por sua vez, a concessão do intervalo térmico, razão pela qual deve ser mantida a sentença adversada, reconhecendo ao autor o direito ao pagamento do intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT e adicional de insalubridade no percentual de 20%.

DOS DANOS MORAIS.

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. No caso particular, não restou constatado que o trabalhador sofreu abalo de ordem moral, razão pela qual é indevida indenização.

Processo: 0001455-82.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma: 1

Julg.: 10/10/2018
Publ. DEJT: 11/10/2018

JORNADA 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA.

Nos termos do artigo 71 da CLT, vigente à época dos fatos, a concessão parcial ou a não concessão do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, assegura ao empregado a remuneração do período correspondente com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do C. TST (Súmula 437). Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. DIVISOR.

O divisor de horas extras aplicável ao regime 12x36 é de 220, uma vez que a duração normal de trabalho permanece 48 horas semanais, sendo este regime apenas uma forma de compensação de jornada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando a parte autora assistida por advogado particular e não por sindicato da sua categoria, indevidos honorários advocatícios pelo não atendimento aos requisitos da Lei nº 5.584/70, e das Súmulas nº 219, I do TST e nº 2 deste E. TRT. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação os honorários advocatícios e adotar o divisor 220 para o cálculo do valor das horas extras.

Processo: 0000299-37.2017.5.07.0009

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 30/08/2018

Turma: 3

JORNADA EXTERNA, ART. 62, I, DA CLT E HORAS EXTRAS.

Não se aplica o art. 62, I, da CLT pela tão só ausência do controle de ponto, se, efetivamente, o trabalho externo não inviabilizava o controle.

JORNADA EXTERNA E DESCANSO INTRAJORNADA.

A jornada realizada externamente, ainda que controlada, no mourejo com as provas e aplicando-se as máximas da experiência, leva à conclusão de que havia o gozo do descanso intervalar.

PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.

Não havendo controvérsia quanto à não-integração de parcelas variáveis (prêmio força de vendas e outras), irrelevante é a denominação dada, devendo ser integradas ao salário, na forma do art. 457, § 1º da CLT.

INDENIZAÇÃO POR COMBUSTÍVEL E USO DE VEÍCULO.

Inexistindo previsão legal que conceda ao trabalhador o direito de ser indenizado pelo simples fato do uso de seu veículo próprio para o labor, a não ser que haja algum dano material em seu carro que, comprovadamente, o empregador não tenha arcado, o que não foi o caso do reclamante, a sua concessão violaria o art. 5º, II, da CF/88.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio. Cobrança de metas em torno da realização da venda de serviços que não ultrapassa a esfera do

poder diretivo do empregador, desde que realizada sem excessos. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001034-80.2016.5.07.0017
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 26/09/2018
Publ. DEJT: 27/09/2018

JORNADA LABORAL. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O comando legal trazido no art. 62, inc. I da CLT representa exceção à regra do controle de jornada pelo empregador. Havendo prova firme de que ocorreria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto de regras clássicas concernentes à duração do trabalho. Comprovada nos autos a possibilidade de controle da jornada do obreiro e demonstrada, pela prova oral, a prestação de sobrelabor, impõe-se ser ratificada a Sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras.

Processo: 0000001-79.2016.5.07.0009
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.:
Publ. DEJT:

JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA.

O reconhecimento do justo motivo rescisório, por seus danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e profissional do empregado, demanda prova robusta. *In casu*, a análise da prova carreada aos autos deixa certo e indubitoso o cometimento da falta grave irrogada à empregada (ato de improbidade), a justificar-lhe a demissão.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA.

O reconhecimento do dano moral indenizável demanda a presença dos requisitos essenciais da prática de ato ilícito, do prejuízo causado e do nexo de causalidade. No caso dos autos, inexistente a prova da conduta ilícita irrogada ao empregador, denega-se a indenização pleiteada.

Processo: 0001871-04.2013.5.07.0030
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 01/10/2018
Publ. DEJT: 02/10/2018

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FALTA GRAVE IMPUTADA AO EMPREGADO.

Do empregador é o ônus de provar, cabalmente, o cometimento de falta grave a justificar o despedimento do empregado por justa causa e isentá-lo do pagamento das verbas resilitórias na sua integralidade. No caso dos autos, a empresa reclamada não se desincumbiu desse encargo, em tendo oferecido à instrução processual prova documental inquestionavelmente frágil, incapaz de demonstrar a efetividade do ato ilícito imputado à reclamante - a falsificação de um atestado médico - por isso declara-se a dispensa imotivada e deferem-se as verbas disso decorrentes.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RATIFICAÇÃO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. EXCESSO DO PODER PUNITIVO.

A extrapolação do poder punitivo pelo empregador, ao aplicar à parte reclamante, de forma indevida, ou pelo menos sem as necessárias justificativas, a penalidade máxima na relação de emprego, que é a demissão por justa causa, enseja a obrigação de indenizar pelo dano de ordem moral causado ao empregado, mormente porque agrediu os sentimentos profissionais e pessoais deste, refletindo diretamente no seio de sua família e no âmbito de suas amizades.u

Processo: 0002514-08.2017.5.07.0034

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 12/11/2018

Turma: 2

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ATO IMPUTADO À RECORRIDA.

A justa causa, pena disciplinar extrema aplicável ao empregado, com sérias repercussões sobre sua vida pessoal e profissional, demanda comprovação robusta, mormente quando há imputação de ato de improbidade. No caso dos autos, como o fato apontado como substrato para a demissão por justa causa - a falsificação de um atestado médico - não foi comprovado, tem-se por acertada a Sentença em reconhecer a dispensa imotivada da reclamante e deferir os direitos disso decorrentes.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DO AGENTE.

A demissão por justa causa, ainda que revertida mediante decisão judicial para rescisão sem justa causa, não enseja, *ipso facto*, o deferimento de indenização por dano moral, fazendo-se mister a demonstração dos requisitos essenciais do ato ilícito, do nexu causal e do efetivo prejuízo à esfera íntima

da vítima. Na hipótese em análise, não há prova de que o empregador tenha agido de modo abusivo ou ilegal ao demitir a reclamante, de modo a atingir-lhe a honra ou imagem pessoal e profissional, por isso indefere-se a pretendida indenização por dano moral.

Processo: 0000939-17.2015.5.07.0007

Julg.: 08/10/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 08/10/2018

Turma: 2

JUSTA CAUSA. REVERSÃO.

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas. O ônus probatório da justa causa, portanto, é do empregador. No presente caso, e da análise do conjunto probatório, verifica-se que a reclamada não se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus de provar a justa causa alegada, razão pela qual dá-se provimento ao apelo, neste ponto, para reconhecer a despedida sem justa causa do reclamante, com o pagamento das verbas próprias de tal modalidade rescisória.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A imposição indevida de demissão por justa causa ao trabalhador, por si só, não é motivo suficiente para ensejar direito à indenização por danos morais. O empregado deve comprovar a ocorrência de alguma forma de dano na esfera extrapatrimonial sofrido com a dispensa motivada (arts. 186 e 927 do CC/02). No caso vertente, o reclamante não produziu provas aptas a demonstrarem que a dispensa por justa causa tenha causado ofensa à sua honra e imagem, pelo que se mostra indevida a indenização por danos morais.

MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA.

É incontroverso que o reclamante laborava como motorista profissional, no transporte rodoviário de cargas, durante o período de 03/10/11 a 22/04/16, circunstância que, na maior parte de seu período trabalhado, atrai a incidência das Leis 12.619/2012 e 13.103/2015 ao caso. Nesse sentido, tais leis são claras ao estipular que, no caso do motorista profissional, a jornada deve ser fidedignamente controlada, inclusive por meio de papeleta ou ficha de trabalho externo. Não se aplicam ao motorista, entretanto, as normas gerais de tutela da duração da jornada de trabalho, ou as presunções decorrentes de interpretação de referidas normas, uma vez que a lei em comento, ao alterar a CLT, inserindo a Seção IV-A ao Capítulo I, do Título III, criou normas especiais para regulamentar o trabalho do motorista profissional. Deste modo, da análise do conjunto probatório no presente feito, depreende-se que o reclamante desincumbiu-se, parcialmente, do ônus de provar as horas extras pleiteadas, através do depoimento de sua testemunha, no

período em que seus serviços eram direcionados à Companhia Siderúrgica do Pecém. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001712-10.2016.5.07.0013

Julg.: 22/11/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
27/11/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para as empresas usufruírem do benefício da justiça gratuita não basta declaração de insuficiência financeira, visto que a presunção de veracidade desta, a teor do art. 99, § 3º, do CPC/2015, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível, assim, que aquelas demonstrem, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. Exige-se, pois, prova cabal da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não se evidenciando suficientes meras presunções nesse sentido. Esse é o entendimento já pacificado no C. TST, consubstanciado no item II da Súmula nº 463. No caso em apreço, a reclamada logrou fazer prova de situação de insuficiência financeira, no que defere-se-lhe o favor legal pleiteado.

NOTIFICAÇÃO INICIAL. REGISTRO DE ENTREGA AO DESTINATÁRIO EMITIDO PELOS CORREIOS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Alegada a nulidade da notificação postal formalmente perfeita e acabada, havendo prova nos autos de sua devida entrega no endereço do destinatário, cabe a este a prova do não recebimento da missiva, no que presto homenagem à Súmula 16 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0001588-11.2017.5.07.0007

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA.

O art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos o dever de defender os "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Assim, a possibilidade de substituição processual (atuação em nome própria na defesa de interesse alheio) é ampla, abarcando inclusive direitos e interesses heterogêneos. Nesse sentido, cita-se

julgado do Tribunal Superior do Trabalho. De qualquer sorte, convém elucidar que todas as pretensões principais veiculadas se enquadram em alguma das categorias constantes no art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, contexto que assegura o processamento da corrente demanda coletiva e repele qualquer possibilidade teórica de afastar a legitimidade ativa no feito.

DESCONTOS SALARIAIS PARA CUSTEIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Via de regra, o EPI deve ser custeado integralmente pelo empregador (art. 2º, da CLT e item 6.3, da Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho). No caso dos autos, a própria reclamada admite que, em hipótese de culpa do obreiro, descontava o valor do novo EPI do empregado. A reclamada não comprovou, nesta fase processual, a culpa ensejadora de cada desconto, sendo certo que tal assertiva da ré é um fato impeditivo do direito dos substituídos e por esta deve ser demonstrado (art. 373, II, CPC). Porém, diante do caráter coletivo da demanda, consoante já dito, é perfeitamente possível deixar para a fase de liquidação a discussão individualizada do caso de cada substituído (art. 95 do CDC), já existindo elementos suficientes para a procedência parcial dos pedidos formulados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS QUALIFICADA COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

A segunda reclamada não comprovou ter adotado qualquer cautela na escolha da primeira reclamada, assim como não demonstrou ter fiscalizado o regular cumprimento dos haveres trabalhistas da primeira ré - ônus que lhe competia (prova do cumprimento de deveres legais), pois fatos extintivos do direito da parte reclamante (art. 373, II, CPC/2015). Aliás, para a tomadora de serviços qualificada como pessoa jurídica de direito privado, a culpa que autoriza a responsabilização desta é presumida, decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula 331, IV, TST). Jurisprudência. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000950-95.2014.5.07.0002

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
10/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

LEI 12.994/2014. APLICABILIDADE IMEDIATA. PISO SALARIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

A Lei nº 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/06 para instituir o piso salarial nacional da categoria nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem aplicabilidade imediata desde sua publicação, em 18 de junho de 2014.

Processo: 0000685-70.2018.5.07.0029

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 3

METROFOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

Evidenciado que a autora percebia o auxílio-alimentação anteriormente à publicação da Instrução Normativa nº 02, de 13 de setembro de 2007, pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, e que a própria reclamada reconhece a natureza salarial da parcela até então, tem-se que esta compõe o patrimônio jurídico da empregada e deve ser integrada à sua remuneração. A atribuição de caráter indenizatório em norma posterior não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos títulos, sob pena de afronta aos arts. 458 e 468 da CLT.

Processo: 0001554-27.2017.5.07.0010

Julg.: 28/11/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 28/11/2018

Turma: 1

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. SALÁRIO MÍNIMO ASSSEGURADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Consoante inteligência do item II da OJ 358 da SBDI1 do TST, que perfilho, "Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal". Assim, verifico inexistir direito líquido e certo do impetrante de, unilateralmente, em violação ao edital de concurso que lançara e em prejuízo de seus empregados, majorar-lhes a jornada de trabalho sem qualquer contrapartida.

Processo: 0080468-04.2018.5.07.0000

Julg.: 20/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 20/11/2018

Turma: 1

MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DE BENS. VALOR MUITO ACIMA DO NECESSÁRIO PARA GARANTIR A FUTURA EXECUÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Por contrariar as disposições contidas no art. 831 do CPC, segundo o qual "A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento

do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", o excesso de penhora configura ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que possui a garantia legal que somente os bens estritamente necessários à satisfação da execução devem ser afetados no seu patrimônio. O valor que sobrepuja este limite constitui excesso de execução, devendo ser liberado. A concessão parcial da segurança é medida que se impõe, devendo o arresto permanecer somente sobre o bem indicado pela impetrante e que se mostra suficiente à garantia da futura execução.

Processo: 0080159-80.2018.5.07.0000

Julg.: 16/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 16/10/2018

Turma: 2

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. DIREITO DO EXECUTADO À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL.

Quando por vários meios se puder processar a execução, à parte executada assiste o direito àquele que lhe seja menos gravoso, cumprindo-lhe indicar outras formas mais eficazes e menos onerosas, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. No caso dos autos, a impetrante ofereceu, em substituição à penhora de valores em sua conta corrente, seguro garantia judicial, instrumento bancário equiparado ao dinheiro, na ordem preferencial de penhora estabelecida pelo CPC. Considerando que o art. 882 da CLT autoriza a parte executada a garantir o débito exequendo mediante a apresentação dessa espécie de seguro, desde que em valor equivalente ao da execução, com acréscimo de 30%, conforme § 2º do art. 835 do CPC, o que restou observado na espécie, tem-se por configurada ofensa a direito líquido e certo na decisão que recusa a substituição de penhora em apreço. Segurança concedida.

Processo: 0080315-68.2018.5.07.0000

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 13/11/2018

Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO.

"Determinação de penhora incidente sobre percentual da aposentadoria. Legalidade. Ausência de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes. Art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Não aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II. Na hipótese em que o ato impugnado foi proferido na vigência do

CPC de 2015, não ofende direito líquido e certo dos impetrantes a penhora de 15% dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas efetuada nos termos do art. 833, § 2º, do CPC de 2015. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Sob esse fundamento, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos impetrantes, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-20605-38.2017.5.04. 0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017". Segurança concedida.

Processo: 0080372-86.2018.5.07.0000

Julg.: 11/09/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 18/09/2018

Turma: 3

MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE DA EMPRESA. APOSENTADO.

Comprovado que a empresa custeava integralmente a mensalidade do plano de saúde, cabendo ao reclamante apenas a co-participação, inexistente o direito à manutenção do plano de saúde após a rescisão contratual.

Processo: 0001572-85.2016.5.07.0009

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 17/10/2018

Turma: 3

MENOR APRENDIZ. PISO SALARIAL.

Ainda que não fixado expressamente em norma convencional o salário do menor aprendiz, é vedada pela ordem constitucional vigente o estabelecimento de distinção remuneratória por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, daí por que o piso da categoria profissional na qual se atua deve ser a ele estendido (Inteligência da OJ 26 da SDC do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0000453-52.2017.5.07.0010

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 1

MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA.

Tratando-se de microempresa, afigura-se imprescindível para a lavratura do auto de infração, a observância do critério da dupla visita, nos termos do § 1º

do Art. 55 da LC nº123/06. Assim não observado, é nulo o Auto de Infração lavrado, porquanto a infração ali apontada não está dentre as exceções previstas no precitado dispositivo Legal, que desobrigariam a aplicação de tal critério. Recurso conhecido e provido, anulando-se o Auto de Infração lavrado.

Processo: 0001909-71.2016.5.07.0010

Julg.: 17/12/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 18/12/2018

Turma: 2

MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO.

Comprovado que a ruptura contratual se deu, efetivamente, por iniciativa obreira, mediante pedido de demissão plenamente válido - TRCT assinado pelas partes e homologado pelo sindicato da categoria profissional -, não há como se acolher a pretensão recursal voltada ao reconhecimento da dispensa imotivada. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000858-03.2017.5.07.0006

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Afastado o comando legal emergente do art. 62, inc. I da CLT, e demonstrada nos autos, pela prova oral, a prestação de sobrelabor, impõe-se ser ratificada a Sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras.

Processo: 0000994-31.2017.5.07.0028

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

NÃO CONFIGURADOS O ABANDONO DE EMPREGO, TESE DA EMPRESA, TAMPOUCO A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE.

Tendo em vista a não configuração da demissão sem justa causa, tampouco o abandono de emprego, defendido pela reclamada, e diante das evidências do rompimento espontâneo pela reclamante do vínculo entre as partes, correta a sentença de origem.

DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Não reconhecida a dispensa discriminatória alegada, indevidas as indenizações postuladas, em conformidade com a decisão recorrida e seus fundamentos - aos quais se reporta este julgador. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001066-91.2016.5.07.0015

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
10/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO. RELAÇÃO DE EMPREGO X PARCERIA RURAL.

Admitida a prestação de serviços sob a forma de parceria rural, o reclamado atraiu o ônus de comprovar a sua alegação. Tendo o demandado comprovado, por meio do depoimento da sua testemunha, a tese defensiva, de se manter a decisão de origem, a qual concluiu que havia uma

Processo: 0001029-06.2017.5.07.0023

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/09/2018

Turma: 3

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E CÁLCULO DAS CUSTAS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

A ausência de arbitramento do valor da condenação e a consequente fixação das custas sobre o valor da causa não dão ensejo à nulidade da sentença, devendo ser meramente corrigida tal omissão, em grau recursal.

RUPTURA CONTRATUAL. ANIMUS ABANDONANDI NÃO COMPROVADO. RESCISÃO INDIRETA.

Aforada a reclamação trabalhista antes de decorrido o trintídio, a contar da notificação para retorno ao trabalho, entende-se não configurado o abandono de emprego.

RESCISÃO INDIRETA. PERDÃO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica o perdão tácito para a rescisão indireta. Caso em que não eram realizados os depósitos de FGTS e não eram recolhidas as contribuições previdenciárias, o que justifica, de per si, o rompimento contratual por culpa patronal.

DANOS MORAIS. OFENSA AO STATUS DIGNITATIS DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decore, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade, caracteriza o chamado assédio moral. Na ausência de prova do excesso ou abuso por parte do empregador, todavia, de desacolher-se a pretensão indenizatória. Caso em que não se provou ter sido o empregado alvejado em seu *status dignitatis*, incabível a condenação em danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000229-45.2017.5.07.0033

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

NULIDADE DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, DE DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS SELETIVOS. MÚLTIPLAS SANÇÕES DISCIPLINARES ORIUNDAS DE UM MESMO FATO. INOCORRÊNCIA.

No presente caso, depreende-se da comunicação de sanção disciplinar (doc. id. d334dfb - p. 1) que a reclamada, nos termos da IN 383-1, aplicou-lhe, a rigor, apenas a sanção disciplinar de destituição da função e, como consequências desta punição, esclareceu que a reclamante estava impedida, por 12 meses, de participar de processo seletivo, não havendo, assim, como prevalecer a tese inicial de que houve a aplicação de múltiplas penalidades oriundas de um mesmo fato, mesmo considerando-se a advertência quanto às consequências no caso de reincidência expressa no aludido documento. Assim, impõe-se seja mantida a decisão originária que indeferiu o pedido de nulidade das penas de advertência, de destituição da função e impedido de participação em processos seletivos e consequente retorno da reclamante ao cargo anteriormente ocupado com o pagamento das diferenças salariais e reflexos devidos desde a destituição.

Processo: 0001000-44.2017.5.07.0026

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

PLR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Demonstrado nos autos que empresa efetuou o pagamento da PLR aos substituídos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao adimplemento da referida verba. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001510-90.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 08/11/2018
Publ. DEJT: 12/11/2018

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO EXIGIDA EM LEI. NULIDADE.

Nos termos do artigo 477, §§ 1º e 3º da CLT, a homologação do pedido de demissão e do recibo de quitação da rescisão contratual é requisito essencial à validade da manifestação de vontade do empregado com mais de um ano de serviço, sem a qual o ato jurídico não se aperfeiçoa. Descumprida essa exigência legal, o pedido de demissão não produz qualquer efeito jurídico quanto ao contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que o reclamante computava mais de um ano de labor e diante da ausência do requisito legal de homologação perante o sindicato da respectiva categoria profissional, de se declarar a nulidade do pedido de demissão, considerado hígido pelo juízo *a quo*, e, assim, considerar injusta a ruptura do contato de trabalho, deferindo-se ao obreiro os respectivos consectários legais.

Processo: 0000127-98.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

PENSÃO CIVIL VITALÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DEFERIMENTO.

Considerando a previsão do art. 950 do CCB, bem assim que, conforme laudo pericial, houve redução da capacidade de trabalho parcial e definitiva, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas no pagamento de pensão civil mensal, em caráter vitalício.

VALOR DO PENSIONAMENTO CIVIL. PROPORCIONALIDADE COM A DEPRECIAÇÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA.

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial quanto à ocorrência de perda, em caráter definitivo, de 10% da capacidade laboral do reclamante em razão do acidente de trabalho típico de que foi vítima o reclamante, tem-se, da intelecção do art. 950 do CC, que a fixação do valor de pensão civil deve atinar para o percentual de depreciação sofrida pela vítima, impõe-se seja modificada a sentença para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante pensão mensal vitalícia, equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base a que fazia jus o reclamante, caso em exercício estivesse.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização por danos morais, prevalece no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, em que se deve considerar

a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Nessa esteira, o valor arbitrado deve ser razoável e proporcional e não conduzir à ruína patrimonial do ofensor, nem ser vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral sofrido pela vítima. Diante dessa articulação e dos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção, conclui-se, por juízo de equidade, que o valor de R\$ 40.000,00 representa um importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 11/11/2017. SÚMULA 2 DESTE TRIBUNAL. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEFERIMENTO.

Com a vigência da Lei 13.467/17, dispondo que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, foram substancialmente alterados os ditames legais e jurisprudenciais restritivos quanto aos critérios para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho nas lides decorrentes do vínculo empregatício. Com foco no princípio da segurança jurídica, indispensável para assegurar estabilidade às relações processuais, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, estabelecendo no art. 6º que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." Sem adentrar ao mérito desse entendimento, e, ainda, para evitar a criação de falsas expectativas aos jurisdicionados, bem como por disciplina judiciária, cumpre aplicar, no caso concreto, a compreensão consubstanciada na súmula 2 deste TRT da 7ª Região. Assim sendo, como a presente reclamação trabalhista decorre do vínculo empregatício, foi ajuizada em data anterior a 11/11/2017 e o(a) reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistido(a) pelo sindicato de sua categoria profissional, resulta improcedente o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido no aspecto.

Processo: 0001781-61.2016.5.07.0039
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS COM MENORES INFRATORES. AGENTE SOCIOEDUCADOR. DEFERIMENTO.

Considerando que o reclamante, enquanto socioeducador, exercia suas atividades em contato direto com os internos, em ambiente hostil e perigoso, suportando ofensas e ameaças físicas, faz jus o mesmo ao adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário, previsto no art. 193, II, da CLT, e no anexo nº3, da NR-16, aprovado pela Portaria nº 1885/2013.

Processo: 0002258-71.2017.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 17/12/2018
Publ. DEJT: 19/12/2018

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A DISPENSA IMOTIVADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Conforme dispõe a Lei nº 9.656/98, o empregado demitido ou exonerado sem justa causa bem como o aposentado poderão permanecer no plano médico coletivo empresarial usufruído quando da vigência do pacto laboral, desde que assumam as prestações antes imputadas ao empregador e tenham contribuído para o aludido benefício. No caso dos autos, à parte reclamante não se reconhece esse direito, por não haver contribuído para o custeio do plano, tendo apenas aportado valores a título de coparticipação, o que não supre a exigência legal.

Processo: 0000239-61.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 08/10/2018
Publ. DEJT: 08/10/2018

PLUS SALARIAL- ACÚMULO DE FUNÇÃO- INDEFERIMENTO.

O exercício de atividades em substituição eventual de colegas de trabalho, claramente compatíveis com a condição pessoal do trabalhador e com sua própria função de origem, não enseja o pagamento de "plus" salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

Processo: 0000870-14.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 26/11/2018
Publ. DEJT: 27/11/2018

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO EX-EMPREGADOR.

A Justiça do Trabalho é competente para a análise de causa que envolva complementação de aposentadoria em que se postula contra o próprio empregador, e não contra a entidade de previdência complementar, quando decorrente de contrato de trabalho. Preliminar acolhida.

PREJUDICIAL. QUITAÇÃO. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

As parcelas constantes de termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia atingem apenas as parcelas e valores expressamente consignados, resguardando-se à parte o direito ao pleito de eventuais diferenças perante a Justiça do Trabalho, em analógica aplicação da Súmula nº 330 do C.TST. Prejudicial afastada.

DESVIO DE FUNÇÃO. CAIXA EXECUTIVO. ATIVIDADES ALHEIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O desvio de função configura-se com o desempenho de atividades diversas para as quais foi contratado o trabalhador, e que se enquadram em outra função ofertada pelo empregador. Não restando verificado, no caso, o exercício de atividades alheias à sua função de caixa executivo, impende negar provimento ao apelo do autor, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. MARCO TEMPORAL.

Com base no princípio da causalidade, o marco temporal para aplicabilidade da nova regra de honorários advocatícios de sucumbência deve ser a data do ajuizamento da demanda, evitando-se, assim, a configuração da decisão surpresa como penalidade pela demora no trâmite processual. Verificado o ajuizamento das reclamações trabalhistas antes da modificação legislativa implementada pela Lei nº13.467/17, deve ser excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0002052-57.2016.5.07.0011
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 06/09/2018
Publ. DEJT: 13/09/2018

PRELIMINAR. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Pela teoria da asserção, a legitimidade "ad causam" é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, que deve ser analisada de plano.

Assim, o caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de modo que a simples indicação da 2ª reclamada como responsável subsidiária pela satisfação das parcelas almeçadas na peça exordial, justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Na hipótese dos autos, tratando-se a pretensão da reclamante de reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Estado do Ceará), não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*", por confundir-se com o mérito. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO.

É assente a jurisprudência de que os convênios administrativos para prestação de serviços a ente público, mediante pessoal celetista, não isenta a responsabilidade subsidiária, porque o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (AGENTE SOCIO EDUCATIVO). ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES.

Depreende-se que os instrutores educacionais, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadraria na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo nº 3 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade

Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000287-44.2017.5.07.0002

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 13/11/2018

Turma: 2

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ QUE TEVE SENTENÇA ANULADA. PARCIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

O magistrado, que teve a sentença anulada pelo tribunal, não se torna suspeito para proferir nova decisão no processo, uma vez que não se vislumbra qualquer interesse, por parte do julgador, pelo simples fato de ter julgado o feito anteriormente. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.

Verificando-se que o obreiro não se insurgiu contra o encerramento da instrução processual, sem a realização de perícia técnica, não há se falar em cerceamento ao direito de produção de prova, em face da preclusão.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA.

Considerando o risco acentuado inerente à função exercida pelo obreiro como motorista carreteiro, há de ser reconhecida a aplicação da responsabilidade objetiva, não havendo de se cogitar acerca da existência de dolo ou culpa do empregador, a teor do art.927, parágrafo único, do CCB. Outrossim, por se tratar de fato obstativo do direito do autor, cumpria à parte reclamada demonstrar que a conduta da vítima figurou como causa exclusiva do acidente, mas que deste encargo não se desincumbiu. Com fundamento na teoria do risco proveito, entende-se que as reclamadas devem responder civilmente pelo dano sofrido pelo reclamante.

Processo: 0010525-05.2012.5.07.0033

Julg.: 16/08/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/08/2018

Turma: 3

PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA "EXTRAPETITA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Os danos materiais podem compreender tanto os danos emergentes (aquilo que a vítima efetivamente perdeu em decorrência do evento danoso), como lucros cessantes (resultantes do que efetivamente a vítima deixou de ganhar). No caso, a condenação da reclamada em indenização por danos materiais, sob a forma de lucros cessantes, não extrapola os limites da inicial. Rejeita-se.

NULIDADE DA REVELIA DA RECLAMADA HOSPITAL GERAL DE BREJO SANTO.

Em se tratando de duas reclamadas distintas, faz-se necessária a apresentação de defesas de ambas. a contestação apresentada pela primeira reclamada não aproveita à defesa da segunda. Rejeita-se.

MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Constatada a culpa do empregador no acidente de trabalho por omissão quanto ao cumprimento das normas atinentes à segurança do trabalho, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Considerando o porte da reclamada e o caráter pedagógico que a medida requer, o montante indenizatório por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos estéticos a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em face das atitudes perpetradas pelo empregador quando solicitou que o empregado, que exercia as funções de porteiro do Hospital, auxiliasse no conserto de um gerador, está de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, não merecendo reparos a sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA.

A indenização por danos materiais (pensão mensal temporária ou vitalícia) não se confunde nem é influenciada pela percepção ou não percepção de benefício previdenciário pelo trabalhador. Cada parcela tem fundamento jurídico diverso e, portanto, são autônomas, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando-se a culpa da reclamada e o fato de o reclamante perceber a título de benefício previdenciário valor inferior a sua remuneração, de se confirmar a sentença. Provada a incapacidade permanente parcial do obreiro, prospera o pagamento de pensão vitalícia decorrente de acidente de trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000160-35.2016.5.07.0037

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 13/11/2018

Turma: 2

PRELIMINARES. PRIMEIRA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Eventual vício por julgamento *extra petita* enseja a reforma da decisão proferida, a fim de que seja eliminado o excesso que deu azo ao mencionado vício, e não a nulidade do julgado, haja vista o amplo efeito devolutivo do recurso ordinário. Ademais, no processo do trabalho, à luz do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando houver prejuízo às partes, o que não se tem no caso.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACOLHIMENTO.

O artigo 114 do Estatuto Supremo atribuiu a esta Justiça Especializada a competência para processar a execução apenas das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, merecendo ser pontuado que dentre as contribuições previstas nos dispositivos constitucionais suprarreferenciados

não se inclui a contribuição de terceiros, pois que de interesse de categorias profissionais ou econômicas, restando afastada, conseqüentemente, a competência da Justiça Obreira para a respectiva execução.

PRELIMINARES. SEGUNDA RECLAMADA (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REJEIÇÃO.

Não estando em discussão a legalidade do contrato de prestação de serviços mantido entre a contratada e a contratante (Administração Pública Indireta), mas tão somente a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos da parte reclamante, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE FORMA ABSTRATA. REJEIÇÃO.

Não há que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata. Eventual reconhecimento de ausência de responsabilização da promovida pelo pagamento das parcelas pleiteadas não afeta a sua legitimação para figurar no polo passivo da ação.

MÉRITO. RECURSO PRIMEIRA RECLAMADA. DA DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE DETERMINADA COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

A teor da Lei nº 12.546/11, bem como de acordo com a Instrução Normativa nº 1.436, de 30.12.2013, da Receita Federal do Brasil, a contribuição previdenciária (cota patronal) não deve incidir sobre a competência na qual foi comprovado que a empresa esteve submetida à desoneração da folha de pagamento pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

DESVIO DE FUNÇÃO. AMPLIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA RECLAMANTE. PROVA ORAL. ADICIONAL DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Emergindo da prova oral que houve a ampliação das atribuições da reclamante, em flagrante quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, na proporção em que agravou a prestação de serviços que cumpria à empregada sem a equivalente contrapartida remuneratória por parte do empregador, caracterizado o desvio de função. Adicional devido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Para os empregados que trabalham em jornada reduzida de 6 horas, há direito ao intervalo de 15 minutos, consoante art. 71, § 1º, da CLT. Entretanto,

ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, entende-se ser devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NA LEI.

A recepção constitucional do dispositivo supra restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658312/SC. Em vista do referido julgado, é inconteste a validade da norma em comento, mesmo após a adveniência da Constituição de 1988, tendo por escopo garantir o princípio da isonomia, considerando a existência das desigualdades biofisiológicas entre homem e mulher.

MÉRITO. RECURSO SEGUNDA RECLAMADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST).

Processo: 0002400-72.2017.5.07.0033

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

A pronúncia, de ofício, da prescrição, tal como prevista no art. 219, § 5º, do CPC de 1973 e nos arts. 332, § 1º e 487, II, do CPC de 2015, é incompatível com a ordem Justrabalhista Pátria, conforme entendimento dominante no C. TST. No caso vertente, em que pese tenha a vertente reclamação sido ajuizada mais de 02 (dois) anos após o término, por falecimento do empregado, do contrato de trabalho mantido entre as partes, é certo que, o reclamado, revel e confesso, não veio aos autos em nenhum momento, não havendo, assim,

arguição de prescrição. Some-se a isso o fato de haver reclamação anterior, extinta sem julgamento do mérito, que é causa interruptiva da prescrição. Por assim ser, não há como se manter a prescrição declarada de ofício. Já estando o feito maduro para julgamento - foi declarada a revelia e aplicada a pena de confissão ao reclamado, encerrando-se a instrução probatória, natural que se avance para a apreciação dos pedidos formulados pelo autor, sem necessidade de retorno dos autos à origem (art. 1.013, § 4º, CPC/2015).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS.

O Juízo de Primeiro Grau, a despeito de declarar a prescrição com relação às verbas de caráter patrimonial, reconheceu e declarou a relação de emprego, no período de 12/06/2012 a 18/04/2013, na função de perfurador de poços e com remuneração de R\$600,00, condenando a reclamada a proceder à anotação da CTPS do reclamante. Com o afastamento da prescrição e a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em face da pena de confissão aplicada à reclamada, impõe-se, também, o reconhecimento das verbas trabalhistas que não foram pagas no período.

ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER CIVIL DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

A obrigação de indenizar surge diante da concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio (dano); b) a relação de causalidade entre o dano e a fato imputável ao agente (nexo de causalidade); e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada *lato sensu*. Presentes, no caso, o dano (acidente com morte), o nexo de causalidade do evento com o trabalho (choque elétrico em máquina, no trabalho de perfurar poços), e a culpa do empregador, pressupostos indicados no art. 927, c.c. Os arts. 186 e 187, do Código Civil, são devidas as indenizações reparatórias, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

MONTANTE REPARATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Na hipótese dos autos, em se tratando de lesão que levou ao óbito e não havendo pretensão do pagamento das despesas com o funeral da vítima e o luto da família, a indenização deve consistir na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, o valor salarial que recebia, deduzidas suas despesas pessoais - que a jurisprudência convencionou arbitrar em um terço -, as despesas da companhia, que também convém estabelecer em um terço, restando um terço a ratear entre as filhas, até que completem 25 anos. No caso, resta indubitavelmente configurado, também, o chamado dano moral em ricochete (violação à integridade psíquica-emocional dos filhos, que se viram privados do pai, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, incs. V e X, da Constituição

Federal. Remanesce a discussão, apenas, no que toca à fixação da indenização por danos morais. Nesse mister, deve-se considerar: que o episódio danoso é de gravidade exponencial; não se sabe as condições financeiras da acionada; que os reclamados não adotaram as medidas de segurança necessária à execução das atividades do reclamante; os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; e casos paradigmas que minimizem o espectro de subjetividade dos parâmetros utilizados e tornem mais equitativo o tratamento dispensado. A apreciação conjunta de todos os fatores reportados conduzem ao entendimento de que o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) atende adequadamente à finalidade da reparação deferida, cujo pedido foi de R\$ 39.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÕES EM NOME PRÓPRIO VEICULADAS POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO.

Devidos honorários advocatícios, em face da sucumbência da reclamada. Isso porque as partes reclamantes são sucessoras do falecido que pleiteiam verbas em nome próprio, hipótese na qual a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST já consolidou que não se aplicam - até mesmo por total impossibilidade de atendimento dos requisitos - as exigências clássicas para deferimento da verba honorária (ser a parte beneficiária da justiça gratuita e estar assistida pelo sindicato profissional). Incidência do item III da Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001299-55.2015.5.07.0005

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

13/07/2018

Turma: 3ª

PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO AUTOR.

Proposta a presente reclamação quando decorridos mais de cinco anos da alteração contratual supostamente lesiva ao obreiro, consubstanciada na alteração dos percentuais de reajustamento salarial nos interstícios, promovido pela parte reclamada, nos idos de 1997, é de se declarar a prescrição do direito de ação do reclamante com relação aos pedidos de diferenças salariais e reflexos. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001816-74.2017.5.07.0010

Julg.: 26/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 27/11/2018

Turma: 2

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PETIÇÃO INICIAL. VALOR DOS PEDIDOS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DOS VÍCIOS PROCESSUAIS.

A atual teoria geral do processo rege-se pelos princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação, conforme preceitos insertos nos arts. 4º e 6º do CPC, mostrando-se adequado oportunizar o saneamento de vícios processuais pelas partes, sempre que possível, nos ditames preconizados no art. 321, do CPC, cabendo, em última análise, o mero decote dos pleitos não liquidados. Logo, merece provido o recurso, a fim de decretar a nulidade da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito

Processo: 0000087-31.2018.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 26/09/2018
Publ. DEJT: 27/09/2018

PROCESSO SELETIVO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA DE PRETERIÇÃO.

1. Apesar de a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gerar, por si só, direito subjetivo à nomeação, a contratação precária de pessoal por terceirização, seja ela lícita ou ilícita, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o certame, no prazo de validade do concurso público, evidencia desvio de finalidade, em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal (v.g., por todos:TST - RR: 11966820115140401, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, j. Em 23/09/2015, 8ª Turma, DEJT 03/11/2015). 2. Imprescindível, ainda, que se demonstre que o número de terceirizados, ativados de forma irregular para a mesma localidade para a qual fora aprovada a reclamante, seja em número igual ou superior à sua classificação no certame e que sejam deduzidas, dessa contagem, as vagas providas em decorrência de sentença judicial, com a mesma causa de pedir e na mesma região. 3. Caso, porém, em que a contratação terceirizada nas mesmas funções do cargo para o qual fora selecionada a reclamante se deu em quantitativo inferior à sua colocação no certame. 4. Julgamento que se dá em conformidade com o que fora decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 0080272-68.2017.5.07.0000, segundo o qual "o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital, ou para cadastro de reserva, somente detém o direito subjetivo à nomeação: 1) quando

houver preterição na nomeação/contratação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); 2) quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e restar configurado o surgimento de nova vaga e a necessidade de imediato preenchimento, observada, por suposto, a ordem de classificação do candidato; 3) quando comprovada a contratação de trabalhadores a título precário (terceirização, contrato temporário, em comissão, etc.), para realização das mesmas atribuições do cargo/empregado ofertado no edital do concurso. Contratos esporádicos não caracterizam preterição do candidato, em face da sua excepcionalidade. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000730-62.2017.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 07/11/2018
Publ. DEJT: 08/11/2018

PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE 100 HORAS-AULAS MENSAIS. AMPLIAÇÃO PARA 200 HORAS-AULAS. PRESTAÇÃO LABORAL NÃO NEGADA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO. PAGAMENTO DEVIDO DO MÊS DE JULHO DE 2017. SENTENÇA MANTIDA.

A controvérsia deste feito não diz respeito à validade ou não do vínculo contratual de trabalho mantido entre as partes. A questão de fundo é que o Município não negou a ampliação da jornada de trabalho, não negou que a reclamante tenha prestado seus serviços no regime majorado de 200 horas-aulas e muito menos provou a quitação da gratificação devida no mês de julho de 2017 pelo trabalho realizado. Logo, mesmo em caso de eventual nulidade contratual, ou nulidade somente da ampliação da jornada de trabalho, a consequência jurídica é uma só, qual seja, o pagamento é devido pela força de trabalho empreendida em prol do empregador, como disposto na súmula 363 do TST. Assim, como não há negativa do serviço prestado, nem prova de sua quitação salarial, é imperiosa a condenação, razão pela qual se mantém incólume a decisão recorrida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 11/11/2017. SÚMULA 2 DESTA TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA SINDICAL COMPROVADA. DEFERIMENTO.

Com a vigência da Lei 13.467/17, dispondo que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, foram substancialmente alterados os ditames legais e jurisprudenciais restritivos quanto aos critérios para o deferi-

mento da verba honorária na Justiça do Trabalho nas lides decorrentes do vínculo empregatício. Com foco no princípio da segurança jurídica, indispensável para assegurar estabilidade às relações processuais, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, estabelecendo no art. 6º que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." Sem adentrar ao mérito desse entendimento, e, ainda, para evitar a criação de falsas expectativas aos jurisdicionados, bem como por disciplina judiciária, cumpre aplicar, no caso concreto, a compreensão consubstanciada na súmula 2 deste TRT da 7ª Região. Assim sendo, como a presente reclamação trabalhista decorre do vínculo empregatício, foi ajuizada em data anterior a 11/11/2017 e o(a) reclamante atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por se encontrar assistido(a) pelo sindicato de sua categoria profissional e obteve o deferimento da assistência judiciária gratuita, resulta procedente o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0002124-53.2017.5.07.0029

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 1

RECURSO DA PARTE RECLAMADA.

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 224 DA CLT. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.

A mera percepção de gratificação de função, sem o desempenho de atribuições que evidenciem especial fidúcia, não induz ao enquadramento do bancário na norma exceptiva do §2º, do art. 224 da CLT. Em situação da espécie, de se reconhecer o direito à remuneração, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias de trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. RECLAMATÓRIA AJUIZADA PRECEDENTEMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.

Com o advento da Lei 13.467/17, que trata da reforma trabalhista, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, a teor do disposto no art. 791-A da CLT. Contudo, respeitando a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço,

este Relator comunga com o entendimento de que a nova legislação deverá ser aplicada apenas aos casos que vierem à órbita deste Poder Judiciário a partir do dia em que passou a vigorar, evitando-se, assim decisões surpresas. Nesse sentido, inclusive o C. TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018. Em assim, ajuizada a Reclamatória precedentemente à vigência da precitada Norma, incabível a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE.

1. REFLEXOS DAS PARCELAS CONDENATÓRIAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pedido da reclamante de repercussão das horas extras sobre as contribuições devidas à Instituição de Previdência Privada não se confunde com matéria atinente à complementação de aposentadoria, sendo simples consecratório do acréscimo remuneratório decorrente da condenação do empregador na parcela antes referida. Dessa forma, aludido pleito decorre do contrato de trabalho, sendo inegável, portanto, a competência desta Justiça Especializada.

2. REFLEXOS SOBRE PLR. DESCABIDOS.

Ex vi do inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, a parcela de Participação nos Lucros e Resultados é "desvinculada da remuneração" do empregado, sendo indevidos, assim, os pretendidos reflexos das horas extras sobre tal rubrica. A par disso, as Convenções Coletivas juntadas não tratam de tal matéria.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS

Pleito devido em face da literalidade do contido no Parágrafo 1º da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva da categoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL

A teor do Item V da Súmula 219 do TST, o percentual devido a título de honorários advocatícios varia entre 10% e 15%. Em assim, em observância às condições previstas no § 2º do Art. 85 do CPC, majora-se predito índice para 15% sobre o valor condenatório.

Processo: 0001765-75.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 17/12/2018
Publ. DEJT: 18/12/2018

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DE DIREITO. INVÁLIDADE.

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015, e no art. 15, I, "e", da IN nº39 do TST, há que seguir a Súmula nº 04 deste Regional, para

entender, que a despeito dos privilégios de que se reveste a negociação coletiva, previstos, inclusive na Constituição Federal (art. 7º, XXVI), pela invalidade da limitação prevista na cláusula 28ª da Convenção Coletiva em questão, que convencionou o tempo de uma hora "*in itinere*" por dia efetivamente trabalhado, mormente quando o autor se desincumbiu do ônus de provar que o deslocamento entre o alojamento e seu local de trabalho ultrapassava o limite ali imposto.

ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.

O direito a pausas é assegurado pelos itens 31.10.7 e 31.10.9 da Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho - cuja aplicabilidade aos cortadores de cana é indubitável, tendo em vista o enorme desgaste inerente a esta atividade -, já estando consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que o tempo e a periodicidade de tais pausas são obtidos pela aplicação analógica do art. 72 da CLT (pausa de 10 minutos a cada 90 trabalhados).

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Inconteste, nos termos do estatuto social, o enquadramento da ré como agroindústria. Desse modo, sobre a reclamada incide o regramento especial previsto no art. 22-A da Lei 8.212/1991 (contribuição previdenciária patronal e SAT sobre "valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção", e não sobre a remuneração do empregado), razão pela qual não se pode condenar a ré a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas salariais deferidas em juízo. Precedentes do TST.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Vislumbra-se, a partir da reanálise da prova oral, o acerto da decisão de origem, que entendeu haver condições sanitárias adequadas no local de trabalho obreiro e constatou que a reclamada arcou com as despesas de transporte que a parte reclamante teve para retornar ao seu estado de origem.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Apesar da razoabilidade da tese obreira e da manifesta diferença entre o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais e de deferimento de indenização por danos materiais ao obreiro por decorrência das despesas que teve com a contratação de advogado, fato é que o E. TST já consolidou sua jurisprudência, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a restituição das despesas com honorários advocatícios contratuais, amparada pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, não pode ser acolhida

nas lides trabalhistas. Tal entendimento é de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015, com a interpretação conferida pelo art. 15, I, "e", da Instrução Normativa do TST nº 39/2016) e não é o caso de "*distinguishing*" (as hipóteses fáticas neste feito são idênticas às dos casos paradigmas), nem de superação do referido entendimento (a jurisprudência do TST levou em conta os elementos jurídicos da tese recursal, inexistindo nenhum fato novo relevante apto a sugerir a possibilidade de revisão da tese firmada), razão pela qual não pode ser provido o apelo, neste aspecto. Recurso da reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001158-30.2016.5.07.0028

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
10/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. SÚMULA 338 DO TST.

A reclamada deixou de cumprir a obrigação legal prevista no art. 74, § 2º, da CLT, não apresentando a integralidade das anotações da jornada de trabalho do autor e, ainda assim, em controles imprestáveis, posto que marcados em horários inflexíveis. Considerando tais fatos e que inexistem elementos nos autos para desconstituir o entendimento manifestado pelo juízo de 1º grau, deve ser mantida a condenação em horas extras.

DANOS MORAIS. CHEQUE SEM FUNDO. VERBAS RESCISÓRIAS.

Avaliando a situação objetiva pertinente a expedição de cheque, sem provisão de fundos, para o pagamento das obrigações trabalhistas a que faz jus o autor - não quitadas até a presente data - depreende-se a existência de transtorno para o ex obreiro/credor, mais ainda quando se remete a parcela resilitória, verba de caráter alimentar. As genéricas razões recursais trazidas pela empresa recorrente não merecem, portanto, prosperar. Mantida sentença. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSA".

A pessoa jurídica apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária, em caso de inadimplemento do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é a única que poderá se defender de tal alegação formulada contra si. É a aplicação prática da Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade se afere pela averiguação da relação

jurídica afirmada na inicial, ou seja, se há pertinência entre o pedido e as partes chamadas a juízo para compor a lide. A existência ou não da responsabilidade alegada é matéria que se resolve no mérito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

Comprovada a prestação de serviços do autor, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços entre a empregadora e a tomadora, em benefício da atividade-meio da tomadora, e tendo a empregadora quedado inadimplente em relação aos direitos trabalhistas do reclamante, deve a tomadora ser responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento dos mesmos. Inteligência da Súmula 331, IV e VI, do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000614-96.2017.5.07.0031

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
09/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. LUCROS CESSANTES.

A percepção de benefício previdenciário, quando não implicar a percepção de valores inferiores ao que o obreiro receberia, em atividade, afasta a possibilidade de lucros cessantes pelo afastamento do trabalho decorrente do acidente. Injuntiva corrigenda da sentença, para excluir os lucros cessantes da condenação.

DANOS MORAIS.

A ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decoro, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade, caracteriza o chamado dano moral. A dor e sofrimento experimentados pela doença que acomete o obreiro, têm reflexos na esfera imaterial do trabalhador, não podendo ser dissociada, operando-se o dano *in re ipsa*.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Somente diante das hipóteses da Súmula 219 e 329 do TST é que se deferem honorários advocatícios, sendo indevida a condenação, ainda que a título indenizatório, diante do *jus postulandi* e consequente desnecessidade de constituir advogado como condição para estar em juízo. Ademais, a lei de reforma trabalhista só se aplica aos processos iniciados após a sua vigência. Caso, porém, em que a parte se encontra assistida pelo sindicato e é beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, não é requisito legal a exigência de prova da habilitação específica do advogado pelo sindicato, se, por outros meios, tal condição se faz ostensiva. Recurso da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. INCAPACIDADE PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade permanente para o labor, não há que se falar em pensão vitalícia.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, e, em cotejo com os precedentes em casos similares, de manter-se o valor arbitrado (R\$ 6.138,00). Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a contratação do IGS pela municipalidade tenha sido formalizada mediante contrato de gestão, tendo procedido autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda esse instrumento íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação. Incidência do entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0000697-36.2017.5.07.0024

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

RECURSO DA RECLAMADA. BANCO DE HORAS. NULIDADE.

Verificando-se irregularidades no sistema de compensação horária através do banco de horas em decorrência da inobservância das normas legais e dos requisitos contidos nas normas coletivas, impõe-se seja mantida a decisão originária que declarou a nulidade do banco de horas estipulado nos ACT's da categoria e condenou a reclamada a pagar as horas extras que ultrapassarem o limite semanal de 30 horas.

CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Exercendo o reclamante, na função de Caixa Executivo, atividades diversas, como atendimento ao público, compensação de cheques, contagem de numerário, entre outras, não há como se considerar a atividade de inserção de dados (digitação) como preponderante, sobretudo após o atual sistema de leitoras de código de barras utilizado nos Bancos. A atividade de digitação desempenhada pela recorrente está longe de ser desempenhada de forma repetitiva e ininterrupta, portanto, incapaz de ensejar as pausas intrajornada pleiteadas.

Dessa forma, não faz jus a obreira ao intervalo previsto na Norma Regulamentar Nº 17 (item 6.4, alínea "d" do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como no Normativo Interno da Caixa Econômica Federal (MN RH 035). Nesse sentido, o julgamento por este Regional do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), Processo Nº TRT - 0080433-15.2016.5.07.0000, cuja ementa é a seguinte: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS A CADA 50 (CINQUENTA) MINUTOS TRABALHADOS. EQUIPARAÇÃO AOS DIGITADORES. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O exercente da função de caixa bancário, empregado da Caixa Econômica Federal, não faz jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, por equiparação aos digitadores, vez que os caixas bancários executam, além de serviços de digitação, outros labores, a exemplo de atendimento ao público, contagem de numerário e descontos de cheques, de modo que não têm, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação, exceto se demonstrado que se sujeitava a movimentos repetitivos e preponderância/exclusividade de serviços de digitação". Assim, o reclamante não faz jus a 01 (uma) hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, e aos respectivos reflexos legais, quando passou a exercer as funções de caixa executivo a partir de 01/01/2006, além dos minutos proporcionais nos dias em que laborou em jornada extraordinária, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na presente reclamação trabalhista.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA LABORAL EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO.

Demonstrado que a extrapolação da jornada legal, ainda que habitualmente, raramente ultrapassava duas horas por dia, que não havia labor em sábados, domingos nem em feriados e que houve o gozo regular de férias durante todo o período reclamado, não há falar em jornada exaustiva ou mesmo privação do convívio familiar ou restrição ao direito de lazer. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000647-95.2017.5.07.0028

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. COMISSÃO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.

Constitui ônus da parte autora provar a percepção de salário/comissão "por fora", por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, da CLT,

c/c o art. 373, I, do novo CPC. No caso "*sub oculis*", verifica-se haver a mesma se desvencilhado a contento de seu ônus.

HORAS EXTRAS DEVIDAS. AUSÊNCIA TOTALIDADE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, DO C. TST. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada, ao não colacionar os cartões de ponto relativos a todo o período de contrato de trabalho, atraiu a aplicação da Súmula 338, I, do C. TST, gerando a inversão do ônus da prova e recaindo sobre si o encargo processual de afastar a jornada declinada pela autora, do qual não se desvencilhou a contento. Assim, a não juntada de documentos a que estava a empresa obrigada por força do art. 74, §2º, aliada à ausência de prova em sentido contrário aos fatos alegados na exordial, são circunstâncias suficientes para deferir as horas extras.

UNIFORME. DESPESAS COM FARDAMENTO. RESSARCIMENTO.

A vestimenta padronizada equivale ao uso de fardamento, pois reflete a imagem da empresa perante terceiros. Se a empregada não tinha liberdade para escolher o seu calçado, o custo pela aquisição não poderia ser seu, sendo devido o ressarcimento das despesas que teve.

2. RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL.

A reclamante não logrou êxito em comprovar o dano moral por parte da empresa reclamada, razão pela qual resta indevida a indenização pleiteada.

HORAS EXTRAS DE TODO O CONTRATO.

Tem-se que a veracidade dos dados contidos nos cartões de ponto trazidos pela reclamada não restou infirmada pela prova testemunhal.

Processo: 0001095-53.2016.5.07.0012

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 3

RECURSO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "A" DA CLT. RIGOR EXCESSIVO. CONFIGURADO.

Demonstrado nos autos que o empregador exigia do obreiro trabalho acima de suas forças, por não considerar sua deficiência física (pé esquerdo amputado), caracteriza-se o descumprimento do contrato de trabalho nos moldes do art. 483, "a" da CLT. Motivo suficiente a dar azo a rescisão indireta. Sentença mantida nesse aspecto.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo a recorrente melhores condições de apresentar provas que contraditassem a tese autoral, pela teoria da dinâmica de distribuição do ônus da prova, cabia a ela apresentar carrear aos autos tais elementos (art. 373, §§1º

e 2º do CPC). No entanto, não se desincumbiu desse ônus. Decisão mantida nesse aspecto. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001216-74.2017.5.07.0003

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 24/08/2018

Turma: 2

RECURSO DA RECLAMADA CRIART. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Mantém-se sentença que, fundamentada na prova dos autos e legislação adequada ao caso, entrega a prestação jurisdicional na melhor forma de direito.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA E INTRA-JORNADA.

No presente caso, devem ser mantidos os fundamentos da sentença, que levaram à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas pelo autor, em virtude dos registros de ponto serem "britânicos" e considerando, ainda, a ausência de folhas de ponto de alguns meses (súmula 338 do TST); ressaltando-se, somente, que as horas extras devem ser limitadas a 02 (duas) por dia, haja vista ser este o limite indicado na CLT para prestação diária de serviço extraordinário (art. 59 da CLT). Ademais, diante da limitação da condenação das horas extras a apenas 02 (duas) horas por dia, de se considerar que o intervalo interjornada de 11 (onze) horas diárias foi devidamente cumprido, excluindo, portanto, também, aludido intervalo da condenação. Por fim, em relação aos intervalos intrajornadas, verifica-se, nas folhas de ponto acostadas, que esses eram pré-assinalados (art. 74, §2º, da CLT), cumprindo, o autor, uma ou duas horas de intervalo intrajornada por dia laborado, de modo que a condenação deve ser mantida apenas para os meses cujas folhas de ponto se encontram ausentes nos autos, com fulcro na Súmula 338 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ao contrário do entendimento da sentença, as verbas rescisórias do reclamante foram quitadas dentro do prazo legal. Da análise do TRCT (Id. 9bbdbfb, fl. 227), verifica-se que o autor teve, como fim do aviso prévio proporcional, a data de 01/05/2015, recebendo as verbas rescisórias um dia antes da aludida data, qual seja em 30/04/2014, conforme comprovante de depósito de Id. e83e2f9, fl. 224. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA LDS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O fato de o reclamante não haver sido contratado, ou não haver laborado diretamente para a reclamada LDS, não exime a responsabilidade solidária desta pelo pagamento das verbas objeto da condenação, uma vez que, conforme bem fundamentado em sentença e não impugnado pela ora recorrente, foi reconhe-

cida a existência de grupo econômico entre as reclamadas CRIART e LDS, nos moldes do que dispõe o art. 2º, §2º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilícitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO.

Não comprovando a efetiva fiscalização, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

O não acolhimento dos embargos de declaração não caracteriza, por si só, o intento protelatório da parte, devendo haver evidências mais fortes do caráter procrastinatório do apelo. Na espécie, o embargante perseguiu esclarecimentos sobre questões que reputou importantes para balizar a condenação, não se vislumbrando, pois, o seu intuito protelatório, que possa justificar a imposição da multa de 2%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000634-39.2015.5.07.0005

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
09/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

RECURSO DA RECLAMANTE. PERÍODO DE TREINAMENTO. PROCESSO DE SELEÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

Do conteúdo probatório, constata-se que não houve desvirtuamento do processo de seleção, caracterizando-se como uma fase pré-contratual. Com-

provado, ainda, que apesar de os candidatos assinarem lista de presença, não havia punição para os que chegassem atrasados ou faltassem, o que, lado outro, poderia influenciar nas avaliações, pré-contratuais.

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Comprovado que a reclamante sofria limitação para ida ao banheiro, a qual era sujeita a controle, entende-se que a conduta extrapolou o poder diretivo e organizacional da empresa, ferindo os direitos de dignidade do trabalhador. Impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. FRAUDE PROVADA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Emergindo da prova documental, em essencial da confissão escrita da empregada, a prática de atos fraudulentos pela reclamante, aplicável a justa causa no desfazimento do contrato, não havendo que se falar em reversão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. NÃO PROVIMENTO.

Em julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, inobservado um dos requisitos da Súmula TRT-7 nº 2, ausência de assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios.

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ATRASO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO.

Em se tratando de motivo justificado e plausível, o mínimo atraso do preposto da ré à audiência é tolerável. Contudo, o pequeno atraso de três minutos, por ser previsível e provável, diante da pretensão de comparecimento dos representantes a duas audiências praticamente simultâneas (9h55min e 9h58min), não constitui motivo justo nem razoável a ponto de afastar a pena de confissão aplicada.

DANOS MORAIS. RIGOR NO CONTROLE DO TEMPO DE ATENDIMENTO A CLIENTES. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

Verificando-se que a presunção relativa de veracidade não foi elidida pela prova dos autos mas, ao contrário, decorre do depoimento testemunhal

que havia ameaça de rigor no controle de atendimento, inclusive com ameaça de punição, caracterizado o dano moral e devida a indenização, não merecendo provimento o recurso.

MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Atentando-se ao caráter pedagógico da condenação, observando-se o Princípio da Razoabilidade e evitando-se eventual enriquecimento sem causa, dá-se provimento ao recurso, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme, ainda, precedente da Turma.

Processo: 0000388-73.2017.5.07.0037

Julg.: 12/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 17/09/2018

Turma: 1

RECURSO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O fator determinante para postular a rescisão indireta, segundo a inicial, foi a mudança do horário de trabalho, mas os autos revelam que há expressa previsão contratual que autoriza tais alterações, além de ser certo que uma das alterações resultou da promoção da autora para o cargo de Assistente de Gerente, quando foi transferida para outra filial, na havendo prova de perseguições. Também não há prova de jornada extraordinária, nem de redução do intervalo intrajornada, devendo prevalecer, no caso, a prova documental. Assim, e compreendendo-se que os fundamentos da sentença, retratam, na visão deste julgador, solução correta a ser aplicada ao caso, à luz das normas jurídicas incidentes à espécie, adota-se, também, como razões de decidir, os próprios fundamentos da sentença recorrida, que entendeu pela não configuração de rescisão indireta. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. FGTS. DEDUÇÃO DO MONTANTE JÁ DEPOSITADO.

O percentual legal de 8% (oito por cento), relativo ao FGTS, não deve ser calculado sobre a última remuneração mensal, como consta na sentença, mas sim sobre os salários das épocas próprias, deduzindo o montante já depositado na conta vinculada da reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Súmula 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula 2) - de observância compulsória pelos magistrados e tribunais vinculados (art. 927, V, CPC/2015) -, não restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios.

JUSTIÇA GRATUITA.

A despeito do advogado da autora não estar munido de poderes específicos para postular a justiça gratuita da sua cliente e tampouco haver declaração

de pobreza diretamente feita pela reclamante, é cediço que a vertente reclamação foi proposta antes da data apontada no item I da súmula 463 do C.TST, razão pela qual segundo o entendimento até então existente, bastava o pedido de declaração de pobreza na petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-1 do C.TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000114-39.2016.5.07.0007

Julg.: 05/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
09/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

RECURSO DO RECLAMADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO.

Estabelecido nexos causal entre a patologia que acomete o reclamante e o labor por este desenvolvido em razão do contrato de trabalho que manteve com o reclamado, inclusive com a concessão de auxílio-acidentário, de reconhecer-se a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei 8.213/1991 e a Súmula 378 do TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

Restando comprovada nos autos a existência de nexos de causalidade entre a doença sofrida pelo trabalhador e suas atividades laborais, e, ainda, configurada a culpa do empregador, deve ser reconhecida a responsabilidade civil patronal pelos danos morais daí decorrentes.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Na fixação do *quantum* indenizatório, aplica-se a teoria do desestímulo, valendo-se de critérios tópicos que permitam punir o infrator, compensar a vítima e prevenir novos acidentes. Caso em que, observando-se tais requisitos e a jurisprudência atual, o caso é de reduzir-se o valor condenatório.

CARGO DE CONFIANÇA E FIDÚCIA ESPECIAL. ART. 224, § 2º, DA CLT. ASSISTENTE DE GERÊNCIA. CONTRATO-REALIDADE. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, atribuições que envolvem o que se denominou chamar por "fidúcia especial". Caso em que a prova oral permite inferir, sem maior dificuldade, a ausência de fidúcia especial, afastando a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, dado o efetivo desempenho das funções de assistente de gerência, no período especificado na sentença. Autorizações

e de acesso e de assinaturas diferenciados que, ademais, de per si, não bastam à deflagração da fidúcia especial. Recurso patronal conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA E FIDÚCIA ESPECIAL. ART. 224, § 2º, DA CLT. GERENTE DE RELACIONAMENTO. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA.

O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, atribuições que envolvem o que se denominou chamar por "fidúcia especial". Caso em que a prova oral permite inferir, sem maior dificuldade, a presença de fidúcia especial, afastando a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, dado o efetivo desempenho das funções de gerente de relacionamento, no período especificado na sentença.

INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

A utilização de veículo próprio a serviço do empregador não implica direito à indenização pelo desgaste ou depreciação do bem, mormente se igualmente utilizado para uso próprio. Pagamento de cota de combustível, ademais, que afasta a cogitação de redução salarial ou transferência do ônus do empreendimento. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

Processo: 0001927-20.2015.5.07.0013

Julg.: 26/09/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 1

RECURSO DO RECLAMADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL EM RELAÇÃO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ASSALTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TRABALHISTA.

Não se aplica a prescrição do código civil às ações indenizatórias, senão para os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. Após tal evento adventício, aplica-se a prescrição quinquenal trabalhista.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PENA DE CONFESSO.

Decretada a revelia e aplicada a pena de confesso, presume-se verdadeira a narrativa constante da peça de ingresso. Ausência de prova em contrário e de inverossimilhança na versão fática autoral.

CARGO DE CONFIANÇA E FIDÚCIA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. GERENTE DE POSTO AVANÇADO.

O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência,

fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, atribuições que envolvem o que se denominou chamar por "fidúcia especial". Caso em que se infere, sem maior dificuldade, sobretudo a partir de julgados similares deste Regional, a presença de fidúcia especial, afastando a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, no período em que desempenhou o reclamante o cargo de gerente de posto avançado, não se podendo emprestar foros absolutos à pena de confesso, quando inverossímil, mormente em razão do que se tem decidido, neste Regional, em casos similares.

HORAS EXTRAS. SISTEMA "TREINET".

Exigência de realização de cursos, via *internet*, em quantitativo mínimo mensal. Realização fora do horário de expediente comprovada. Integração à jornada de trabalho. Sobrejornada comprovada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA DE METAS.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. A cobrança de metas, em si mesma, não ultrapassa a esfera do poder diretivo do empregador, desde que realizada sem excessos. Caso, porém, em que, aplicada a pena de confesso e não identificada qualquer inverossimilhança ou realizada prova em sentido contrário, prevalece a versão autoral.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE.

Comprovado o fato, o dano, onexo causal, e ausentes as hipóteses excludentes da responsabilidade civil, deve o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Hipótese que chama a incidência do art. 927, parágrafo único, do CCB/02, em razão do risco inerente à atividade, que sujeita o empregado a risco bem superior ao que experimenta o cidadão comum, no tráfego regular da vida em sociedade.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. FORTUITO INTERNO.

A Lei nº 7.102/83, prevê, em seu art. 3º, que o transporte de valores somente pode ser feito por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. Norma aplicável, analogicamente, às transportadoras em geral, quando sujeitam seus empregados a condições semelhantes. Exigência de transporte de valores elevados que, outrossim, implica criação de risco que espelha hipótese de fortuito interno, ensejando o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do artigo 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Dano, ademais, que reside na situação de risco em si mesma, sendo prescindível que tenha havido efetiva violência (assalto), esta que

deve apenas servir de elemento tópico para a fixação do *quantum* indenizatório. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANOS MORAIS POR ASSALTO, POR TRANSPORTE DE VALORES E POR ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como os valores arbitrados em casos similares, de reduzir-se o valor das condenações (R\$ 10.000,00, pelos danos morais por assédio organizacional; R\$ 10.000,00, por danos morais por assalto sofrido e R\$ 10.000,00, por transporte irregular de numerário).

RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA E FIDÚCIA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. GERENTE GERAL.

O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, atribuições que envolvem o que se denominou chamar por "fidúcia especial". Reconhecida a fidúcia especial para o caso de gerente de posto avançado, de reconhecer-se, a fortiori, para o período em que desempenhou o reclamante o cargo de gerente-geral, afastando-se a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO EMPREGADO HOMEM.

A concessão à empregada mulher do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sobretudo diante do cunho protetivo da norma consolidada em questão, conferindo o direito à trabalhadora à percepção desse período como extraordinário. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Impossibilidade de extensão ao empregado homem.

HORAS EXTRAS. "TREINET". APURAÇÃO DO QUANTUM.

A aplicação da pena de confesso não leva, inexoravelmente, ao reconhecimento do quantitativo de horas diárias de treinamento. A presunção é ficta, devendo ser cotejada com a realidade, por se cuidar de matéria que pode e deve ser deslindada em sede de liquidação, mormente em se cuidando de quantitativo inverossímil, pois pressupõe que todos os dias de toda a contratualidade havia a realização de cursos com duração de uma hora e meia.

SUPRESSÃO DO DESCANSO INTRAJORNADA.

A jornada realizada externamente, ainda que controlada, aplicando-se as máximas da experiência, que havia o gozo do descanso intervalar. Revelia e pena de confesso que sucumbe diante da ausência de verossimilhança do pleito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Somente diante das hipóteses da Súmula 219 e 329 do TST é que se deferem honorários advocatícios, sendo indevida a condenação, ainda que a título indenizatório, diante do jus postulandi e consequente desnecessidade de constituir advogado como condição para estar em juízo. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0000161-13.2017.5.07.0028

Julg.: 02/08/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/08/2018

Turma: 1

RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA E FIDÚCIA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. GERENTE GERAL.

O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, atribuições que envolvem o que se denominou chamar por "fidúcia especial". Reconhecida a fidúcia especial para o caso de gerente de posto avançado, de reconhecer-se, a fortiori, para o período em que desempenhou o reclamante o cargo de gerente-geral, afastando-se a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO EMPREGADO HOMEM.

A concessão à empregada mulher do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sobretudo diante do cunho protetivo da norma consolidada em questão, conferindo o direito à trabalhadora à percepção desse período como extraordinário. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Impossibilidade de extensão ao empregado homem.

HORAS EXTRAS. "TREINET". APURAÇÃO DO QUANTUM.

A aplicação da pena de confesso não leva, inexoravelmente, ao reconhecimento do quantitativo de horas diárias de treinamento. A presunção é ficta, devendo ser cotejada com a realidade, por se cuidar de matéria que pode e deve ser deslindada em sede de liquidação, mormente em se cuidando de quantitativo inverossímil, pois pressupõe que todos os dias de toda a contratualidade havia a realização de cursos com duração de uma hora e meia.

SUPRESSÃO DO DESCANSO INTRAJORNADA.

A jornada realizada externamente, ainda que controlada, aplicando-se as máximas da experiência, que havia o gozo do descanso intervalar. Revelia e pena de confesso que sucumbe diante da ausência de verossimilhança do pleito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Somente diante das hipóteses da Súmula 219 e 329 do TST é que se deferem honorários advocatícios, sendo indevida a condenação, ainda que a título indenizatório, diante do *jus postulandi* e consequente desnecessidade de constituir advogado como condição para estar em juízo. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0000161-13.2017.5.07.0028

Julg.: 02/08/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/08/2018

Turma: 1

RECURSO DO RECLAMANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DISCRIMINAÇÃO NO ATO DA DISPENSA NÃO CONFIGURADO. PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO CAUSA ESTIGMA OU PRECONCEITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

Da análise dos fatos e documentos juntados nos autos, conclui-se que a empresa não conhecia o estado de saúde do reclamante em momento anterior a dispensa sem justa causa, cuja enfermidade (câncer de próstata) não causa estigma ou preconceito, não se aplicando ao caso, a súmula nº 443, do TST. Assim, não merece reforma a decisão que julgou improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e indenização por danos morais. Sentença mantida.

DESCONTOS. USO DE TELEFONE CELULAR CORPORATIVO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. ACESSO A CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

Consta nos autos documento relativo à política de celular corporativo adotado pela acionada, tendo como objetivo estabelecer diretrizes/normas para uso do Celular Corporativo HAPVIDA, recurso este disponibilizado como benefício para uso particular e para o trabalho, que visa melhorar a comunicação da empresa entre os colaboradores, clientes, fornecedores e particular reduzindo os custos do colaborador, o qual aderiu o autor, de forma voluntária (ID. 787e854). Portanto, tendo plena ciência das condições pactuadas para uso de telefonia corporativa e livre acesso aos valores cobrados, com prazos para contestação e, não estando em condições de vulnerabilidade intelectual, posto que detentor de curso de nível superior e ocupante de cargo de alta gestão, não se acolhe os argumentos de que os valores teriam sido indevidos. Sentença mantida, nesse aspecto.

JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98 E 99, NCPC. SÚMULA Nº 463, DO TST.

No caso dos autos, o reclamante declarou sua hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família,

através de seu patrono, sem a observância da regra insculpida no art. 105 do NCPC e Súmula 463, I, do TST. Além disso, considerando o alto nível salarial auferido pelo autor, ainda que tenha havido a rescisão contratual, conclui-se que o demandante não se encontra desprovido de recursos para custear as despesas do processo. Portanto, considerando-se a hipótese de indeferimento prevista no artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, mantém-se a sentença atacada.

FORMA DE APURAÇÃO DA PREMIAÇÃO.

Restou provado nos autos que o valor pago a título de premiação, refere-se aos valores apurados no ano de 2016, pago sob a rubrica "PRV GESTORES", em FEVEREIRO/2017, no valor de R\$ 46.831,76 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos). Assim, considerando-se que o pacto laboral vigeu até julho de 2017, é devido o pagamento proporcional de janeiro a julho de 2017 e não a partir de março, como decidiu o Juízo de piso. Sentença reformada, nesse aspecto.

DO RECURSO DA RECLAMADA. PREMIAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA.

O pagamento a título de prêmio, com base em produtividade da ré implica em atribuir à empresa o ônus da prova quanto à apresentação dos documentos hábeis para aferir o resultado, devendo apresentar as planilhas como forma de aferir o acerto na apuração da parcela variável, em face do princípio da aptidão para a prova, albergado pelo art. 373, do NCPC. Não se desincumbindo desse ônus e estando confirmada pela prova testemunhal a prática dos pagamentos, correta a sentença que utilizou como parâmetros, por analogia, os critérios definidos na súmula nº 451, do TST, bem como os valores pagos no ano de 2016. Inteligência do art. 8º, da CLT. O pagamento do prêmio sendo estipulado pelo resultado alcançado, no mês de fevereiro de cada ano, referente a produtividade da empresa do ano anterior, confirma o caráter habitual da parcela e sua natureza salarial. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.

A presente ação trabalhista foi proposta em 22.09.2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, passou a vigor em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Isto porque, é imperativo, que no momento do ajuizamento da ação, as partes devem estar cientes das consequências jurídicas (riscos e ônus) do processo ou da defesa apresentada a serem suportados, não podendo serem surpreendidas, com consequências não previstas na égide da legislação em vigor quando da propositura da ação, não cabendo invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Tal conduta implicaria em afronta ao disposto no art. 10, CPC/15, com a configuração de decisão surpresa e violação aos princípios da segurança

jurídica e do devido processo legal. Recurso que se nega provimento, nesse aspecto. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DO RECLAMANTE

Processo: 0001576-61.2017.5.07.0018

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 24/08/2018

Turma: 2

RECURSO DO RECLAMANTE. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO.

O Autor não se desvencilhou de seu ônus probatório no sentido de provar que o contrato de empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) trata-se de bônus (luvas) para sua permanência no banco acionado, fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT c/c art. 373, do NCPC). Sentença mantida.

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS. CARÁTER HABITUAL. VENDA DE PRODUTOS DO BANCO.

Diferente do alegado na defesa, a parcela variável denominada de "PRÊMIOS TOTAL", dada a habitualidade, trata-se de vantagem instituída pelo empregador com o intuito de incentivar o trabalho de seus empregados na venda de produtos do banco e não somente, pela participação eventual em campanhas e atingimentos de metas. Assim sendo, considerando a habitualidade dos referidos pagamentos, tem-se que esses valores devem repercutir nas demais parcelas de natureza salarial. Sentença reformada, nesse aspecto.

REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM PLR.

O pagamento da PLR, por equivaler incentivo vinculado ao lucro da empresa, não integra, em regra, o salário e tampouco a remuneração para nenhum efeito legal, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.101/2000 e art. 7º, XI, da CF. Entretanto, na hipótese dos autos, os acordos coletivos de D. 3761dbb, ID. 26A1bda, ID. 26A1bda, estabelecem de forma diversa, uma vez que definem que uma das bases de cálculo da PLR incidirá sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Dessa forma, embora a PLR consista em verba de natureza indenizatória, é calculada com base na remuneração do empregado, de forma que diferenças salariais por equiparação, por possuir natureza salarial, deve repercutir no valor pago a título de participação nos lucros e resultados. Sentença reformada.

PRÉ- CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de que a pré-contratação de horas extras, mesmo em momento posterior à admissão, não afasta, por si só, a caracterização da nulidade do ato, se comprovada a fixação de horas extras, de

forma habitual e uniforme, desvinculada da necessidade imperiosa da prestação de serviço suplementar, caso dos autos. Sentença reformada.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE.

Cotejando as provas nos autos, verifica-se pelo depoimento das testemunhas, que assiste razão ao demandante, posto que confirmaram a jornada declinada na inicial, bem como a alegativa autoral de que os cartões de ponto são inservíveis como meio de prova, pois não retravam a real jornada vivenciada pelo obreiro, tornando-o inválidos como meios de prova. Sentença reformada.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 64, CAPUT, DA CLT. NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recursos de natureza repetitiva previstos na Lei nº 13.015/2014, concluiu, por maioria de votos, que o divisor aplicável ao cálculo das horas extras prestadas por empregados de estabelecimentos bancários, inclusive para aqueles submetidos à jornada de oito horas, se define com base no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de 180 e 220, respectivamente, para as jornadas de seis e de oito horas. Decidiu, ademais, a SDI-1 que o julgamento tem efeito vinculante e, por esse motivo, encaminhou a matéria à Comissão de Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior para fins de revisão da Súmula nº 124. Considerou a SDI-1, embora permitindo a ampliação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, do número de dias para repouso remunerado, que a inclusão do sábado em tais instrumentos normativos não desfigura o divisor "em virtude de não haver redução de horas semanais trabalhadas e de repouso". Tendo em vista o quadro fático acima delineado, outra solução não resta aos Juízes e aos Tribunais Regionais do Trabalho senão acompanhar a novel orientação jurisprudencial do TST. No caso, estando o autor submetido a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30h (trinta) horas semanais, reforma-se a sentença para que o divisor para cálculos das horas extras seja o de 180. Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMADA. PAGAMENTO DE "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA.

Uma vez considerando que a quantia paga através de "bônus" teve como finalidade proporcionar um estímulo e incentivo ao trabalhador à nova contratação (Banco Safra), em razão da sua qualificação profissional, ou seja, "para o trabalho", no ato da admissão, equipara-se às "luvas" pagas aos atletas profissionais, razão por que tem nítida natureza salarial. Sentença mantida, nesse aspecto.

REFLEXOS DO PAGAMENTO DE LUVAS. PAGAMENTO EFETUADO EM ÚNICA PARCELA.

Como "bônus" de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi pago em uma única parcela, os reflexos devem obedecer os limites legais, ou seja somente

no FGTS, cuja base de cálculo é formada pela soma de todas as parcelas que tenham natureza remuneratória, prescindindo, portanto, do caráter habitual da parcela (art. 15, da Lei 8.036/90). Sentença reformada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461, DA CLT. NÃO PREENCHIMENTO.

O artigo 461, da CLT enumera os requisitos para o deferimento de equiparação salarial, tais como: identidade de funções, mesmo empregador, mesma localidade e igual produtividade, entre pessoas cuja diferença de tempo não for superior a 2 (dois) anos. Logo, uma vez presentes os requisitos legais, não há como indeferir o pedido de equiparação salarial, caso dos autos. Sentença mantida.

REEMBOLSO COMBUSTÍVEL E DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO.

Os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador, nos termos do artigo 2º da CLT. Assim, uma vez utilizado veículo próprio, dentro da jornada de trabalho, em benefício da empresa, é cabível a indenização pelos gastos com combustível e depreciação do veículo. Sentença mantida. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E DADOS PROVIMENTOS PARCIAIS.

Processo: 0000526-56.2014.5.07.0001

Julg.: 06/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 07/08/2018

Turma: 2

RECURSO DO RECLAMANTE: EVOLUÇÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

A improcedência do pedido de evolução do nível de carreira está fundamentada na ausência de prova do preenchimento pelo obreiro das regras para a promoção na carreira, previstas na Carta Circular 87/747. Portanto, mantém-se a decisão de origem, que negou provimento ao pedido de diferenças salariais entre o Nível A-1 e o Nível A-10.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Da análise do conjunto probatório dos autos, não se verifica o exercício cumulativo e habitual de funções pelo reclamante. Destarte, reputa-se acertado o indeferimento das diferenças salariais e reflexos postulados.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O reclamante não produziu prova oral no sentido de que sofrera assédio moral, consistente em serviços excessivos, perseguição, avaliações não condizentes com a realidade, desprezo e descomissionamento sem justificativa. No

tocante aos documentos acostados aos autos, não se prestam para tal fim. Desta feita, não há como conceder a indenização por dano moral requerida.

Recurso Ordinário do reclamante conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. INDEFERIMENTO.

O cargo de confiança bancário, com enquadramento legal no § 2º do art. 224 da CLT, é aquele que se caracteriza por uma fidúcia especial do empregador que não se pode confundir com a confiança do gerente geral de agência, nem com aquela inerente a qualquer outro empregado. *In casu*, a prova dos autos demonstra que o valor da gratificação percebida pelo reclamante era superior a 1/3 do seu salário. Outrossim, restou evidenciado, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, que as atividades desempenhadas pelo obreiro na função de Gerente de Serviços, a despeito de não lhe conferir amplos poderes de mando e gestão (art. 62/CLT), são típicas daqueles que ocupam cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT), cuja fidúcia é maior do que aquela depositada no bancário comum. Assim, não há como considerar que o reclamante exerceu funções meramente técnicas, a atrair a incidência do art. 224, *caput*, da CLT, portanto acolhe-se o apelo, para julgar improcedentes as horas extras constantes da sentença.

MULTAS APLICADAS NA DECISÃO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO.

Tendo o embargante buscado esclarecer pontos da contestação e utilizado do seu direito de recorrer, excluem-se as multas de 2% e 5%, aplicadas na decisão dos embargos de declaração. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e provido.

Processo: 0000812-22.2015.5.07.0026
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 30/08/2018
Publ. DEJT: 04/09/2018

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. NÃO CONHECIDO.

Tendo a decisão primária julgado improcedentes os pedidos autorais e o recurso ordinário pleiteado revisão parcial da decisão nesse ponto, não há de se reconhecer do apelo, uma vez que não corresponde a decisão que se quer alterar. O pleito foi equivocado. O juiz indeferiu-o. Recurso não conhecido, nesse aspecto.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST. TESE JURÍDICA Nº 2 -TRT 7ª REGIÃO.

O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas à troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente. Comprovado nos autos que não havia transporte público regular no final da jornada do obreiro, e que este utilizava necessariamente o transporte da empresa, justo o recebimento das horas extras excedentes a jornada laboral. Decisão reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENE-FICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

Diante do reconhecimento pela sentença atacada da hipossuficiência alegada pelo reclamante, bem como do seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e considerando o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de se isentar o obreiro do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido em parte, e parcialmente provido.

Processo: 0000764-37.2018.5.07.0033

Julg.: 01/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 2

RECURSO DO RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, §1º DA CLT.

O processo trabalhista é regido pelo princípio da simplicidade das formas, consagrado no art. 840, § 1º, da CLT, segundo o qual basta uma breve exposição dos fatos para se considerar apta a exordial, sendo desnecessário apresentar expressamente o fundamento legal do pedido. Em decorrência desse princípio da simplicidade, o qual não sofreu alterações com a Lei nº 13.467, de 2017, não torna inepto o pedido de responsabilidade subsidiária, o fato de ele não ter sido repetido, expressamente, no rol de pedidos da inicial, tanto que a petição inicial, poderá ser escrita ou verbal. Inteligência do art. 840, da CLT, mormente quando essa omissão não prejudicou o direito de ampla defesa da empresa reclamada, que contestou o pedido de responsabilidade subsidiária, afastando, por consequência, a hipótese de inépcia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES COM MOTOCICLETA. DEVIDO. ART. 193, § 4º, DA CLT.

A lei não impõe ao empregador que ele exija do trabalhador a utilização da motocicleta, sendo suficiente a prova de que o empregado utilizasse regu-

larmente a moto para a execução de suas atividades, o que, no presente caso, ficou demonstrado. Saliente-se que, mesmo que fosse possível a utilização de outros meios de transporte para o deslocamento, o reclamante, no presente caso, efetivamente utilizava moto no exercício de suas atividades laborais. Desse modo, tendo sido demonstrado que o autor utiliza motocicleta quando do desempenho de suas atividades em favor da ré, certo que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade pleiteado. Sentença reformada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO NÃO CONFIGURADO.

O Assédio Moral é uma conduta abusiva que provoca danos psicológicos e físicos na vítima e, no ambiente de trabalho, traduz-se por ameaças, perseguições, discriminações, de forma prolongada e reiterada, de tal monta que causa ofensa à personalidade e dignidade do trabalhador, tornando insustentável o convívio no ambiente de trabalho. *In casu*, as cobranças para cumprimento de metas encontra-se dentro do poder diretivo do empregador, não causando ofensas a dignidade do trabalhador. Sentença mantida.

PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei Nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMADA. PAGAMENTO DE COMISSÃO. APURAÇÃO DOS VALORES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO.

Pedidos não contidos na contestação, constituindo-se de verdadeira inovação à lide, sendo certo que o seu conhecimento importaria em supressão de instância e afronta ao devido processo legal e conseqüente violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Não se conhece do pedido.

DO RECURSO DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 04.12.2017, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista.

Assim sendo, considerando a procedência parcial do pedido autoral, aplica-se ao caso, o art. 791-A, para manter a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% da condenação. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

Diante do deferimento da hipossuficiência alegada pelo reclamante, bem como do seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e considerando o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", hei por bem isentar o obreiro do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada neste ponto. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. IMPROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

Processo: 0001453-12.2017.5.07.0035

Julg.: 01/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 2

RECURSO DO RECLAMANTE: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a contratação do CENTEC pelo Estado do Ceará tenha sido formalizada mediante contrato de gestão, tendo procedido autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda esse instrumento íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira o poder público eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados irregularmente pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Assim, evidenciada a conduta culposa da administração estadual, no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto as circunstâncias da contratação - por ausência de prova de sua regularidade, além daquelas insertas no art. 67 e parágrafos - faz incidir sobre o contratante responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas inadimplidos pela contratada, consoante o entendimento plasmado no item V da Súmula 331 do TST.

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A execução cumulativa de tarefas, numa mesma jornada, para um único empregador, desde que compatíveis, não justifica a exigência de pagamento de remuneração distinta para cada atribuição do empregado, como pretende o reclamante, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT. *In casu*, não tendo o

autor demonstrado a qual gratificação de função faz jus, tendo em vista a ausência de prova nesse sentido, mantém-se a sentença impugnada, nesse aspecto. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO CENTEC: REAJUSTES ANUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO RESPECTIVO PAGAMENTO.

Considerando que o primeiro réu não comprovou as alegações de que a verba pleiteada encontra-se quitada em sua integralidade, e sendo de sabença geral que os pagamentos salariais devem ser comprovados mediante recibo assinado pelo empregado (art. 464 da CLT), o que não foi providenciado, de se manter o deferimento do pedido de diferenças salariais. Recurso não provido.

Processo: 0001865-13.2015.5.07.0002

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

RECURSO DOS RECLAMADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Verificada a ilicitude na contratação da autora por meio de empresa interposta, e considerando a primazia da realidade dos fatos na relação havia entre a obreira e a recorrente, tem-se por irreparável a decisão recorrida que reconheceu que o vínculo empregatício estabeleceu-se diretamente com a ***AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.***

Uma vez verificado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, incide à hipótese o preceito disposto no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondem solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego.

REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que a autora era mensalista, e, que, portanto, no seu salário já estão computados os repousos semanais remunerados, não cabe a incidência de reflexos das diferenças salariais no RSR, parcela esta que merece ser excluída da condenação.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Não há em nossa ordem jurídica legal, salvo raras exceções, previsão de um adicional por eventual acúmulo de funções. Entende-se que o empregado

se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, a menos que haja previsão contratual ou normativa em sentido contrário, o que não se verificou na espécie.

HORAS EXTRAS. QUANTIFICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

À luz da prova testemunhal produzida, constata-se que a reclamante, além de participar de feirões, cumpria jornada de trabalho superior à fixada pelo juiz de 1º grau, impõe-se ajustar a sentença recorrida no que tange ao quantitativo de horas extras prestadas. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001845-59.2014.5.07.0001

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

RECURSO OBREIRO. INSUFICIÊNCIA DE BANHEIROS QUÍMICOS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

A insuficiência de banheiros químicos no local de trabalho gera, pelas regras de experiência comum, inegável constrangimento ao obreiro, a ponto de abalar sua esfera íntima. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, para deferir a pretendida reparação por dano moral, em montante que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Processo: 0001404-96.2016.5.07.0037

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA RECLAMADA.

Tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), ensejadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de

sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais, inclusive os ajudantes -, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, é incontroverso que o obreiro falecido foi vítima de acidente de trânsito no curso da prestação laboral quando o caminhão em que laborava como ajudante de motorista perdeu freio em uma ladeira declive, descendo uma ribanceira e capotando (ID. 4c3fe27 - Pág. 1). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Incide no caso em tela a responsabilidade objetiva do empregador, fundada na teoria do risco, segundo a qual o dano deve ser reparado independente de dolo ou culpa. Dessa forma, esclarecida a existência da responsabilidade do empregador, não resta dúvida que o óbito do trabalhador possui o condão de gerar dano moral a ser reparado pelo responsável. Tal dano, no caso, é patente pelo sofrimento psíquico causado aos dependentes do "*de cujus*" em face de sua morte. Em relação ao valor da indenização por danos morais, como se sabe, não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. No caso vertente, tem-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 88.000,00) atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração a gravidade do dano comprovado (óbito do trabalhador), a sua extensão e efeitos, o nexo causal, a condição econômica da Reclamante e a da empresa Reclamada, o não enriquecimento indevido da parte autora e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual deve ser mantido. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000967-70.2016.5.07.0032

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 23/08/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

Do cotejo das provas, oral e laudos periciais, conclui-se que a parte recorrida não concorreu para o acidente de trabalho, haja vista que o recorrente, por

sua conta e risco, manuseou o maquinário, cilindro de massa, com imperícia, ocasionando o infortúnio. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização estabilidade, danos estéticos e danos morais. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000374-26.2016.5.07.0037
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 23/08/2018
Publ. DEJT: 23/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA 191 DO C. TST. POSSIBILIDADE.

Os verbetes jurisprudenciais não se sujeitam a regras de aplicação da lei no tempo, visto que tão somente cristalizam determinado entendimento jurídico pacificado nos Tribunais. Aliás, o posicionamento da Colenda Corte Trabalhista é firme no sentido de que a aplicação das súmulas recém-editadas/alteradas não incide qualquer violação à segurança jurídica.

HORAS EXTRAS. REGIME DE PRONTIDÃO. INTERVALO INTERJORNADA.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Inteligência da OJ nº 355, da SBDI-I, do TST. Recurso provido, no particular.

MULTA DA CONVENÇÃO COLETIVA. INCABÍVEL.

Não merece reforma a sentença neste aspecto, pois não se vislumbra o descumprimento de cláusulas relativas ao instrumento coletivo.

DANOS MORAIS. DUMPING SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Na esteira da jurisprudência em construção, para a caracterização do dumping social, é imprescindível a demonstração de aspectos como a reincidência das práticas, o intuito de obter vantagem comparativa mediante a violação a direitos trabalhistas, o dolo específico de prejudicar concorrentes, a efetiva existência da vantagem comparativa, o que não se tem na espécie. No caso, vislumbra-se que a constatação da fraude em questão não basta à configuração do dano em tela, não sendo passível de indenização, especialmente ante a ausência de dilação probatória em face da revelia. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001679-92.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma: 1

Julg.: 10/10/2018
Publ. DEJT: 11/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

Ao advogado empregado submetido ao regime de dedicação exclusiva, são indevidas as horas extras excedentes da 4ª hora diária, conforme exceção contemplada pelo art. 20 da Lei 8.906/94.

Processo: 0000017-93.2017.5.07.0010

Julg.: 23/08/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 23/08/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATO DO EMPREGADOR (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) QUE VEDOU OU SUPRIMIU O PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA EM JANEIRO DE 1995. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. INCIDÊNCIA DA PARTE INICIAL DA SÚMULA 294 DO TST.

Considerando-se que o direito dos aposentados ao recebimento do auxílio-alimentação foi suprimido em janeiro de 1995, como alegado na petição inicial, sendo pago, a partir de então, somente ao pessoal em atividade, cabia aos empregados interessados na manutenção do benefício, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da alteração da norma interna criada pelo empregador, no caso, pela Caixa Econômica Federal, ajuizar a ação cabível, não prosperando o entendimento de que o ato empresarial somente pudesse ser questionado após a aposentadoria. Trata-se, *in casu*, de ato único do empregador que não se confunde com prestação de trato sucessivo decorrente de preceito de lei, senão de benefício instituído pelo empregador por norma interna cuja supressão, como dito anteriormente, deveria ter sido impugnada no prazo quinquenal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, aplicando-se, ainda, a jurisprudência que emana da primeira parte da súmula 294 do TST, segundo a qual "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Processo: 0000716-61.2015.5.07.0008

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. EMPREGADO

EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. PAGAMENTO DEVIDO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/ Caixa PV/ Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada.

Processo: 0000104-98.2017.5.07.0026

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. CBTU. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

O auxílio-alimentação pago a todos os empregados, de forma habitual e ininterrupta, adere aos respectivos contratos de trabalho, transformando-se em verdadeira cláusula contratual, fato que coibe qualquer modificação, até mesmo em face da posterior adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou por ajuste coletivo superveniente, pena de violação do art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, e Súmula 51, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001561-07.2017.5.07.0014

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Considerando que o art. 371 do CPC/2015 autoriza o Juiz a apreciar livremente a prova, em atenção aos fatos e circunstâncias dos autos e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, é certo que o fato de testemunha arrolada pelo Reclamante ter sido ouvida como mero informante em virtude da amizade íntima entre os dois, não contraria a Súmula 357/TST, uma vez que o juízo "a quo" atribuiu-lhe o valor que julgou merecer, observando, ainda, o

art. 371 do CPC/2015, tendo inclusive transcrito expressamente o depoimento da informante do autor na sentença. Rejeita-se a preliminar.

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

A justa causa, como pena máxima, que autoriza a rescisão do contrato sem ônus para o empregador, há de ser cabalmente provada de modo a deixar indubitado o ato ilícito do empregado de violação de alguma obrigação legal ou contratual. Comprovado o ato faltoso, justa é a causa resolutive contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

Não evidenciada, nos autos, nenhuma circunstância objetiva que demonstre a existência de dano capaz de atingir a honra, imagem ou intimidade do empregado, não há falar em dano moral e material a ser reparado. A prova colhida na instrução do feito, como corretamente analisada pelo juízo sentenciante, conduz à efetiva improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001906-46.2016.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 03/09/2018
Publ. DEJT: 06/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO. CONDOMÍNIO. NECESSIDADE OBEDIÊNCIA REGRAS CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZES.

Nos termos do art. 429 do TST os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei. Estando a demandante inserida no conceito de estabelecimento previsto no artigo 2º da Instrução Normativa Nº 75, de 8 de maio de 2009 (DOU 11.05.09), do Ministério do Trabalho e Emprego, e, não se enquadrando a autora em qualquer hipótese excludente de tal obrigatoriedade, impõe-se a manutenção da decisão vergastada. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0000539-41.2017.5.07.0004
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma: 1

Julg.: 12/09/2018
Publ. DEJT: 12/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DO TST.

Não se tratando, o segundo réu, de empresa construtora ou incorporadora, mas de pessoa física que contratou serviços específicos por empreitada,

inexiste responsabilização solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000072-05.2017.5.07.0023

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE CASAS. PESSOA FÍSICA ATUANDO COM FINALIDADE LUCRATIVA. RESPONSABILIDADE.

Atuando o segundo reclamado com finalidade lucrativa na construção de casas, a despeito de ser pessoa física, exsurge sua responsabilização pelos inadimplementos trabalhistas averiguados, consoante se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, na medida em que se equipara a empresa construtora. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000077-27.2017.5.07.0023

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 23/08/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Não explorando o ente público, litisconsorte passivo, atividade de construção civil, isento está da responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula nº 331 do TST, eis que dono da obra, sobre o qual não paira responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001779-60.2017.5.07.0038

Julg.: 09/07/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 09/07/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO

DE OBRA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA.

Não se tratando de locação/intermediação de mão de obra, mas de celebração de contrato comercial de transporte de carga, que conta com legislação específica (Lei nº 11.442/2007), não se há de cogitar da aplicação da Súmula nº 331 do Colendo TST e, conseqüentemente, da responsabilização subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela empresa transportadora contratada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. § 2º DO ART. 74, DA CLT. SÚMULA 338 DO C. TST. ÔNUS DO EMPREGADOR.

Cumprido ao empregador, que conta com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do § 2º do art. 74, da CLT. Consoante preceitua a Súmula 338 do Colendo TST, a não-apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não se verificou *in casu*, por isso devido o pagamento pelo sobrelabor.

Processo: 0000890-27.2017.5.07.0032
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 03/12/2018
Publ. DEJT: 04/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.

O Supremo Tribunal Federal, mediante Acórdão datado de 29.6.2018, proferido pelo Plenário do E. STF, nos autos da ADI 5794 e da ADC 55 (julgadas conjuntamente), decidira, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Nessa senda, há de se manter a sentença recorrida em sua inteireza.

Processo: 0000212-90.2018.5.07.0027
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma: 2

Julg.: 26/11/2018
Publ. DEJT: 27/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO. DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS ITINERANTES.

Sendo efetiva a prova emprestada em comprovar o percurso efetuado pelo reclamante para a frente de trabalho, e sem qualquer prova em contrário produzida pela reclamada, deve ser reformada a sentença, para condenar a reclamada ao pagamento de 4 horas extras diárias.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Provado o pagamento de PLR sistematicamente por meio das fichas financeiras e sem qualquer impugnação fundamentada da reclamante, não deve ser provido o recurso que pretende a majoração do pagamento.

DOS DANOS MORAIS.

O deferimento de reparação moral em razão de má qualidade de banheiros e alimentação demanda prova cabal e convincente, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que não existe qualquer prova das condições inapropriadas de trabalho e alimentação alegadas pela reclamada, não tendo o reclamante produzido nem mesmo prova testemunhal. Quanto às provas emprestadas, consubstanciadas em depoimentos tomados em outros feitos, consta confissão em uma delas em que o próprio reclamante infirma a tese autoral. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000181-74.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 28/06/2018
Publ. DEJT: 11/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO.

Presentes os pressupostos básicos da responsabilidade civil subjetiva, revela-se claramente o direito à indenização por dano material, reconhecido, no caso em apreço, a partir da ocorrência dos lucros cessantes na esfera patrimonial da vítima, uma vez violada a integridade física do autor. De se dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material na forma de pensão, a ser paga em parcela única no importe correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do autor na época da ocorrência do acidente.

DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. FIXAÇÃO.

Diante da vigência da Lei nº 13.467/2017, que trouxe à norma celestária os parâmetros para a fixação da indenização a ser paga, a título de Dano Extrapatrimonial, bem como considerando que, em análise aos autos, verificou-se a ofensa ao autor como de natureza média, impõe-se a reforma

parcial da r. sentença para majorar a condenação a título de indenização por danos morais, para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por estar condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, bem como por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

DANO ESTÉTICO. QUANTUM ARBITRADO. FIXAÇÃO.

Restando comprovado nos autos que o acidente de trabalho que vitimara a parte autora resultara-lhe em dano à estética corporal, tida é por impositiva a reforma parcial da r. sentença para majorar a indenização por dano estético para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Tal valor, por igual, está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000003-61.2016.5.07.0005

Julg.: 12/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/09/2018

Turma: 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. INDÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DEVER JUDICIAL.

Havendo suspeita do Juízo de primeiro grau de ocorrência de falso testemunho, na colheita da prova oral, impõe-se o acionamento do órgão público responsável para apuração efetiva de qualquer irregularidade, por se tratar tal procedimento de um dever judicial.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VARIAÇÕES DE MINUTOS. JORNADA INDICADA NA PREAMBULAR DIVERSA DA DECLARADA EM DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA MÍNIMA. AJUSTE DA JORNADA ESTABELECIDA NO DECISUM.

A apreciação da controvérsia acerca da jornada de trabalho depende da análise dos registros de ponto, cujo ônus da juntada compete ao empregador, sob pena de se presumir veraz a jornada declinada na inicial. Inteligência dos arts. 74, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 338 do C. TST. Na hipótese vertente, a reclamada trouxe à colação os espelhos de ponto do reclamante, no entanto, com mínimas variações de minutos, permanecendo rígido o horário do intervalo intrajornada, o que lhes retirou a idoneidade. Lado outro, a contradição existente entre a jornada exposta na exordial e aquela declarada pelo autor em

seu depoimento não enseja a improcedência do pleito, impede, em que pese o entendimento do magistrado *a quo*, a presunção de veracidade da jornada descrita na exordial, outrossim, não enseja a improcedência do pleito, conforme defendido pela recorrente, autorizando, apenas sejam cortados os excessos. Apelo parcialmente provido, neste tópico.

DANOS MORAIS. TRANSTORNOS NÃO COMPROVADOS. INDEVIDOS.

O deferimento de indenização por danos morais baseado na ausência de pagamentos das verbas rescisórias, não encontra, na jurisprudência dominante, respaldo jurídico, se fundamentado na mera presunção da ocorrência de fatos danosos. Necessária a comprovação de quaisquer fatos aptos a demonstrar o constrangimento e/ou situação vexatória a que se submetera o empregado. Assim, não havendo provas nos autos de transtornos pessoais causados, não resta, pois, comprovado o abalo moral e, por consectário, indevida a reparação por danos morais. Sentença reformada, neste tocante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC/2015). Assim, não restando configurada quaisquer das hipóteses acima elencadas, bem como qualquer prejuízo processual, nos termos do artigo 81 do CPC/2015, merece ser excluída da condenação a obrigação ao pagamento da indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000196-48.2017.5.07.0003

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/07/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INSUFICIENTE.

Consoante dispõe o § 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, o depósito recursal, em se tratando de condenação de valor indeterminado - como se tem no caso destes autos, em que a Sentença ordenou a apuração das verbas ali deferidas mediante liquidação por cálculos - "corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região". Assim, uma vez arbitrado à condenação o montante de R\$ 4.000,00, este é o valor do depósito recursal.

Como a recorrente efetuou o depósito em importe inferior a esse e não o complementou no prazo para tanto assinado, configura-se, incontornavelmente, a deserção do apelo, a impedir seu conhecimento.

Processo: 0001659-93.2015.5.07.0003
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 17/12/2018
Publ. DEJT: 18/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.

A Gratificação Semestral, pleiteada pela reclamante, foi devidamente quitada pelo banco Reclamado. Nesse sentido, consignou a sentença que, "Conforme ACT 2013, juntado aos autos pela Reclamante, a partir de fevereiro/13, referida parcela passou a integrar o salário da Reclamante, implicando tal incorporação na extinção da verba Gratificação Semestral (cláusula vigésima terceira - fls. 350), sendo que a Reclamante, efetivamente, parou de receber referida gratificação em setembro/13 (fls. 787). Antes da referida incorporação, a Gratificação Semestral era apurada no percentual de 25% incidente sobre o somatório das verbas remuneratórias, dentre as quais remuneração de horas extras, conforme instrução normativa da Reclamada (fls. 988). Observados os demonstrativos de pagamento da Reclamante (fls. 755/786), constata-se que a gratificação semestral correspondia a 25% do valor das parcelas remuneratórias pagas; que havia recolhimento do FGTS sobre dita parcela; e, ainda, que o cálculo do 13º salário computava dita parcela, nos termos do item 7.1.1 da INC 363-1, conforme se verifica no demonstrativo de pagamento de novembro/12 (fls. 767). Nos cartões de ponto, bem como nos demonstrativos de pagamento referentes ao período de maio/12 a agosto/13 não se vislumbra a prestação de horas extras, tampouco pagamento de tal parcela. Dessa forma, indefere-se o pedido relativo a diferenças de créditos trabalhistas decorrentes da integração da parcela Gratificação Semestral.". Outrossim, a Reclamante não demonstrou existência de diferenças da parcela não pagas em seu favor.

DIFERENÇAS DE PLR.

Cabe à parte autora demonstrar as diferenças de PLR a seu favor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PEAI). ADESÃO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO.

De incontestável sabença, o pedido de demissão não enseja o pagamento da multa de 40% do FGTS e de aviso prévio. A procedência da ação com

fundamento nessa evidência exprime escorreito entendimento da matéria, porque no Termo de Adesão encartado nos autos, a obreira declarou conhecer e aceitar todos os requisitos dele constantes, de onde se destaca implicar a extinção do contrato de trabalho a pedido da empregada inscrita. Fato é que a hipótese firmada na rescisão homologada constou como causa do afastamento - "Rescisão contratual a pedido do empregado". Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000719-27.2017.5.07.0014

Julg.: 09/07/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 09/07/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO TRABALHISTA. CONVÊNIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITES IMPOSTOS PELA SÚMULA 331, ITEM V, DO TST. INCLUSÃO DAS MULTAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO.

Conforme o disposto na Súmula 331, IV, do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 174/2011, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Dispõe, ainda, a mesma súmula, no item subsequente, que "Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Em tais condições, uma vez apurado, com base na prova constante dos autos, que o Ente Público não adotou quaisquer providências fiscalizatórias tendentes a prevenir e a evitar os prejuízos que a inadimplência do empregador poderia causar ao empregado que lhe prestou serviços, via contrato de terceirização lícita ou permitida, não há dúvidas quanto à caracterização da responsabilidade subsidiária do Ente Público que abrange, nos termos do item VI, do verbete sumular em realce, todas as verbas constantes da condenação, inclusive em relação a multas previstas na legislação trabalhista, como é o caso da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e da multa de 40% sobre os depósitos vertidos ou devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DAS MULTAS INCLUSAS NA CONDENAÇÃO.

Considerando o disposto no item VI, da Súmula 331, do TST, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, forçoso concluir que se incluem, no caráter subsidiário da condenação, as multas eventualmente aplicadas aos reclamados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Cuidando-se que não consta do recurso ordinário qualquer insurgência em relação à obrigação de pagar os honorários advocatícios, confirma-se a decisão recorrida também neste particular. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000733-96.2017.5.07.0018

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego (Súmula-443/TST). Entretanto, a discriminação odiosa e sua correlação com o quadro enfermício devem restar comprovados, sob pena da improcedência da ação reparatória intentada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CÂMARA FRIA.

Apregoa o artigo 195/CLT que arguida insalubridade, o juiz designará perito. E não é outro o entendimento jurisprudencial sobre a matéria que deflui, principalmente, das Súmulas 293/TST, 448/TST. Com mais vigor exsurge o entendimento contido na OJ-SDI1-278/TST. A realização de perícia é obrigatória, pois, para a verificação de insalubridade. Destarte, cativo do laudo pericial, de se perfilhar com a sentença que se acosta à conclusão da inexistência de trabalho em condições insalubre, na forma do laudo oferecido pelo *experto* nomeado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, a teor do artigo 927, do Código Civil. Não comprovado, contudo, o nexó entre a reparação pretendida e as atribuições do empregado, embora

da doença observada clinicamente, de se concluir efetivamente não caracterizados os elementos da responsabilidade civil, especialmente o dano e o nexo causal da doença com a atividade exercida perante a empresa. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001459-07.2016.5.07.0018
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 23/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA DE ATO DE IMPROBIDADE.

O trabalhador que entrega atestado à empresa e pratica, no intervalo de tempo previsto para a convalescença, ato notoriamente incompatível com sua recuperação - tal como viagem a lazer para o Rio de Janeiro com a família - quebra a fidúcia imprescindível à manutenção do contrato de trabalho, rendendo ensejo à aplicação de justa causa.

HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING/ TELEVENDAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Embora o Anexo II da NR-17 do MTE preveja a jornada máxima de 6h para os operadores de *telemarketing*, a jurisprudência se firmou no sentido de ser totalmente possível a compensação de horários para tais trabalhadores, o que restou provado no caso.

HORAS EXTRAS. ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

Procede o pedido de pagamento, como extra, do intervalo de 15 minutos não concedido à trabalhadora, nos dias em que excedeu a jornada normal, por aplicação analógica do art. 71, § 4º da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000089-68.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma: 1

Julg.: 12/09/2018
Publ. DEJT: 12/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL AFASTADO POR PERÍCIAS TÉCNICAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E PENSÃO VITALÍCIA. NÃO CABIMENTO.

Quando as investigações técnicas realizadas concluem pela inexistência de nexo causal entre a moléstia portada pela obreira e a atividade exercida junto

ao empregador, e não havendo, nos autos, qualquer outro elemento de prova apto a derruir a ilação pericial, impossível atribuir-se à empresa responsabilidade civil, face à ausência denexo causal entre as enfermidades adquiridas e as atribuições desempenhadas na empresa. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0001135-80.2017.5.07.0018

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294/TST.

Tratando-se de ação envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Nesse sentido, a redação dada à Súmula nº 294/TST. Na hipótese vertente, constata-se que as diferenças salariais perseguidas pela parte reclamante estão relacionadas aos anuênios previstos no Regulamento de Pessoal da reclamada, posteriormente congelados por norma coletiva. Trata-se, portanto, de parcela não prevista em lei, razão pela qual se aplica a prescrição total, nos termos da súmula supracitada. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo:0002995-92.2017.5.07.0026

Julg.: 12/11/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 20/11/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA PUNIDA COM ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO. PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No caso em exame, a aplicação de advertência e suspensão à obreira encontra respaldo no poder disciplinar do empregador, decorrendo do seu poder de direção, tendo em vista que o ato punitivo se alicerçou nos elementos fáticos demonstrados através dos documentos carreados aos autos. Não há se falar, portanto, na ocorrência de ato discriminatório, não restando configurado o dano moral alegado na exordial. Sentença mantida.

Processo: 0000699-57.2017.5.07.0007

Julg.: 09/08/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 18/08/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO DE CONFIANÇA. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8H. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Evidenciado nos autos que a gratificação percebida pelo autor se dava em razão do grau de responsabilidade inerente às atividades desempenhadas no cargo comissionado e não por outorga de poderes de mando e gestão, faz jus o empregado ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras. Sentença reformada, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST, E SÚMULA 2 DESTA CORTE.

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, ex vi do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como súmula 2 desta Corte, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Pedido indeferido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0002353-22.2017.5.07.0026

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE MUNICIPAL. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O acordo firmado entre o ente público inadimplente e a Caixa Econômica Federal, para o parcelamento de débito do FGTS não gera efeitos em relação ao

trabalhador, que não participou do pacto, conforme jurisprudência deste regional: "FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. O parcelamento do FGTS acordado entre o reclamado/recorrente e a Caixa Econômica Federal não afeta o direito do obreiro de receber integralmente os valores pertinentes. Recurso conhecido e não provido...."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com a nova legislação (art. 791-A, CLT), a verba honorária na Justiça do Trabalho é devida, observando-se o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e trabalho e o tempo despendido para o serviço.

Processo: 0000158-45.2018.5.07.0021

Julg.: 19/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 20/11/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE HOSPITALAR. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Tratando-se de intervenção do Poder Público, ainda que em caráter temporário, em hospital privado, com assunção plena da administração e gestão, correta a responsabilização do ente público, em relação ao período em que perdurar a intervenção, pelas obrigações trabalhistas. Todavia, em respeito ao princípio do *no reformatio in pejus*, faz-se necessário manter a condenação subsidiária, nos termos fixados no *decisum*. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001260-86.2014.5.07.0007

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A majoritária jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho informa que a empregada grávida, tem direito a indenização da estabilidade gestante pela só existência da gravidez, como expressão de proteção ao nascituro, independentemente de ser conhecido o estado gravídico e a época da reclamação (Súmula 244/TST e OJ-SDI1-399/TST). Ademais, ainda das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, colhe-se que a recusa à reintegração no emprego não afasta o direito à estabilidade nem, conseqüentemente, a indenização relativa ao período estabilitário, ao fundamento de que o artigo 10, II, "b", do ADCT não condiciona a estabilidade ao retorno ao emprego, bastando para tanto a gravidez e a dispensa imotivada. A experiência de ser dispensada em meio à gravidez e seus desdobramentos fariam legítima a recusa de retornar ao trabalho. Precedentes do TST.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPATIBILIDADE. SÚMULAS 244, III/TST E 389, II/TST.

O inciso II do art. 7º da Constituição Federal estabelece que o trabalhador tem direito ao seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário. As Leis 7.998/90 e 8.900/1994, por sua vez, afirmam ser tal benefício devido ao trabalhador dispensado sem justa causa. Na presente hipótese, reconheceu-se ser a Reclamante detentora de estabilidade provisória, razão pela qual lhe foi deferida indenização relativa ao período estabilitário, em conformidade com a Súmula 244/TST. O reconhecimento da estabilidade provisória, leva à conclusão de que a dispensa da Reclamante se deu de forma imotivada, causando seu desemprego involuntário, fato este que lhe dá direito ao recebimento das guias do seguro desemprego. Impõe-se, pois, o provimento do recurso para determinar o pagamento de indenização substitutiva, em razão do não fornecimento da guia para o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da Súmula 389, II/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INAPLICABILIDADE.

O STF determinou, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão do TST que afastou a TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, bem como suspendeu os efeitos da tabela única editada pelo CSJT, que implementava o IPCA-E como índice de atualização monetária. Assim, tem-se como consequência lógica que, enquanto estiver vigendo a decisão liminar concedida pelo STF, todas as execuções trabalhistas deverão observar, quanto ao índice de atualização monetária, a TRD contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo:0000144-62.2017.5.07.0032
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 01/10/2018
Publ. DEJT: 02/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DEVIDA.

O período de aviso prévio, mesmo que indenizado, deve ser computado como tempo de vínculo para todos os efeitos legais, por força do art. 487, § 1º, da CLT, nada obstando, portanto, que ele seja considerado na análise do tempo exigido para obter a estabilidade pré-aposentadoria. Sendo assim, considerando que o autor implementou o requisito indispensável à aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria no curso do aviso prévio indenizado, faz jus o mesmo à proteção estabilitária prevista na norma convencional.

MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CABÍVEL.

Evidenciando-se que a parte demandada, de fato, descumpria diversas cláusulas constantes das normas coletivas, devida é a multa convencional prevista nos instrumentos normativos. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000983-84.2016.5.07.0012

Julg.: 02/08/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 07/08/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DO STF.

Tendo em vista a data de ajuizamento da ação, tem-se que o prazo prescricional já se encontra em curso, amoldando-se ao entendimento previsto no inciso II, da Súmula 362 do TST, ou seja, Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". Na hipótese dos autos, aplica-se a prescrição trintenária.

Processo: 0000219-49.2018.5.07.0038

Julg.: 19/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 20/11/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISTA EM NORMA INTERNA EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR NORMA COLETIVA. LESIVIDADE CONTRATUAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DEVIDAS.

A gratificação por tempo de serviço, no percentual de 3% sobre o salário-base, a cada período de três anos laborados, foi inicialmente instituída no âmbito do contrato de trabalho por norma interna da reclamada, para, posteriormente ser objeto de norma coletiva. Dessa forma, o benefício aderiu ao contrato de trabalho, na forma do art. 468 da CLT, sendo irrelevante que as parcelas não tenham sido expressamente renovadas nas normas coletivas posteriores. A alteração normativa sobre a matéria, seja em regulamento ou em acordo coletivo de trabalho, tem o condão de alcançar apenas os contratos de trabalho firmados após a supressão/redução, não interferindo nos direitos já adquiridos por seus titulares. Aplicação da Súmula nº51, I do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001873-11.2017.5.07.0037

Julg.: 26/09/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, especialmente quanto ao ocupante das funções de vendedor viajante, das quais, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra. Apelo provido.

REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM.

Provada a necessidade de contratação de auxiliares extras, transferindo para o reclamante e demais vendedores externos os custos com tal contratação, deve a empresa empregadora reparar a despesa assim encetada. De comezinha lógica, a recorrente não pode se furtar ao conhecimento de como se davam as rotinas de trabalho do recorrido, posto que estaria afirmando a própria desorganização empresarial. Provado, pois, o fato de o reclamante remunerar a terceiros em complementação do seu trabalho, correto andou o juízo objurgado. Recurso improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Em seu sentido teleológico, aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos morais e materiais que estes sofrem em razão do trabalho. O empregado que, no desempenho de suas atividades, transporta valores e mercadorias, mantendo consigo durante a jornada de trabalho o numerário arrecadado em razão das vendas, não se há duvidar de que é vítima em potencial dos salteadores. Nessa parte do serviço empresarial, o patrão torna-se diretamente responsável pelos danos sofridos pelo empregado, quando provenientes de assaltos. Recurso provido em parte para redução do valor arbitrado para a indenização.

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO POR MERA AFIRMAÇÃO DO EMPREGADO.

A partir da edição da Lei nº 7.115, de 1983, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, hipótese em que a assistência judiciária gratuita é devida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001211-56.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 09/07/2018
Publ. DEJT: 13/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. EXEGESE DO ART. 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O direito do empregado ao pagamento das horas despendidas em transporte fornecido pelos empregadores, as chamadas horas *in itinere*, encontra previsão atual no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." No mesmo sentido, a Súmula 90, do TST. Prozada, nos autos, a incompatibilidade de horários entre o transporte público existente nas proximidades da reclamada e o início da jornada de trabalho do empregado, tem ele direito as horas *in itinere* correspondentes.

HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS.

Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a questão será analisada à luz da legislação então vigente, eis que os honorários advocatícios possuem natureza material e processual (híbrida) e, como tal, de acordo com a jurisprudência majoritária, avoca a aplicação do princípio da irretroatividade. No caso em análise, os honorários advocatícios são indevidos, não se aplicando o art. 791-A, da CLT. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001724-39.2017.5.07.0029
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma: 1

Julg.: 12/12/2018
Publ. DEJT: 17/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Depreendendo-se dos autos que o Município recorrente não instituíra regime jurídico único, a relação com seus servidores encontra-se submetida ao regime celetista, restando competente, portanto, a Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO

CELETISTA. ESTABILIDADE. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS. REINTEGRAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, estando íntegra a pactuação com todas as suas consequências contratuais, aliás, nesse sentido, também, o teor da OJ nº 361, da SDI-1, do TST. Outrossim, não se há falar em vedação de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, de que tratam os arts. 37, § 10, 40, 42 e 142 da Constituição Federal, eis que tal só se aplica quando há a unicidade das fontes dos proventos e da remuneração dos cargos, empregos e funções públicas, não se tratando, pois, da hipótese dos autos, em que a fonte de custeio dos proventos de aposentadoria decorre do Regime Geral da Previdência Social e a remuneração dos cofres públicos. Desta feita, correto o entendimento da Origem de que a aposentadoria espontânea da parte reclamante não extinguiu o seu contrato de trabalho e, por conseguinte, a determinação de reintegração da obreira ao quadro de servidores do Ente Público. Sentença mantida.

DIFERENÇA SALARIAL ENTRE O SALÁRIO MÍNIMO E O SALÁRIO PAGO PROPORCIONALMENTE À JORNADA REDUZIDA. DEFERIMENTO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável aos servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, tal entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida, ressaltando que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo.

TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONFISSÃO FICTA. PROVAPRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIENTE. DEVIDO.

É cediço que a confissão ficta acarreta a inversão do ônus probatório, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora, sem necessidade de prova que as corroborem. Desta feita, ante a inexistência de indícios aptos a desconstituir a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação específica, mantém-se a decisão vergastada, neste tópico.

DANOS MORAIS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. INDEVIDOS.

O deferimento de indenização por danos morais, baseada na nulidade do ato demissional, não encontra respaldo jurídico na mera presunção da ocorrência de fatos danosos. Necessária a comprovação de quaisquer fatos aptos

a demonstrar o constrangimento e/ou situação vexatória a que se submetera a obreira. Ademais, a própria controvérsia que envolvera a matéria já expõe o empregador à dúvida quanto à extinção do contrato de trabalho configurar uma obrigação legal ou uma vedação. Assim, não havendo evidências de que o ato administrativo fora ilícito e constituíra causa de danos de natureza extrapatrimonial à reclamante, não resta, pois, comprovado o abalo moral e, por consectário, indevida a reparação por danos morais. Sentença reformada, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. Assim, em virtude de a procedência parcial, cabível a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do reclamado. Destaque-se, que não se há suspender a respectiva cobrança, visto que a teor do artigo 791-A, §4º, da CLT, tal somente se aplica nas hipóteses em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha percebido créditos capazes de suportar a despesa com os honorários advocatícios da reclamada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000250-02.2018.5.07.0028

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Havendo provada efetiva fruição do intervalo intrajornada, de se manter a sentença por meio da qual a magistrada *a quo* indeferiu o pleito de horas extras pela supressão da referida pausa.

MULTA CONVENCIONAL.

Não se verificando descumprimento de qualquer cláusula da CCT, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de multa convencional.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. JORNADA DE 12X36 HORAS. PAGAMENTO INCLUSO NA REMUNERAÇÃO MENSAL.

Nos casos de jornada de 12x36h, o pagamento do descanso semanal remunerado está incluído na remuneração mensal, sendo certo que o labor prestado em dias destinados à folga semanal remunerada já se encontra compensado com outro dia de folga na semana.

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA.

Constatando-se que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, não há que se falar em incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Processo: 0001085-84.2017.5.07.0008

Julg.: 05/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 06/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT.

O empregado, ainda que não labore em câmara fria, mas seja submetido a ambiente artificialmente frio, movimentando mercadorias, faz jus ao intervalo de que trata o art. 253 da CLT, ainda que lhe tenha sido fornecido equipamento de proteção individual. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001701-87.2016.5.07.0010

Julg.: 03/12/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 04/12/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 25, DA LEI Nº 7.664/88

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas, cabendo ao empregador o ônus de prová-la, conforme dispõe o art. 373, inciso II, do CPC. No caso em análise, entende-se que a reclamada não logrou êxito em comprovar o "animus" do reclamante de abandonar o emprego uma vez que o obreiro manifestou o ânimo de permanecer trabalhando, uma vez que requereu junto à empregadora seu afastamento temporário, para fins de concorrer à eleição para cargo de vereador, o qual encontra amparo no parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 7.664/88. Sentença confirmada neste item. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001467-35.2016.5.07.0001

Julg.: 17/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 17/09/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestada dos fatos que lhe deram causa. Não havendo prova que a parte reclamante cometeu ato de improbidade, correta a decisão que reverteu a justa causa. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000655-20.2017.5.07.0013

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE E DETALHADA. JUSTA CAUSA MANTIDA.

Como cedição, para aplicação da penalidade máxima trabalhista faz-se necessário acervo probatório convincente e robusto, notadamente em se tratando de desídia, cuja tipificação decorre da recorrência de pequenas faltas. Sendo, em casos tais, a prova testemunhal detalhada, segura e precisa, deve ser mantida a justa causa, ante o acervo probatório consistente, prestigiando-se a impressão próxima do juízo de primeiro grau. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000381-14.2017.5.07.0027

Julg.: 27/09/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 03/10/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

A parte reclamada declarou do próprio punho não dispor de condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nesta esteira, a simples declaração de que a postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fê para a concessão do benefício da justiça gratuita. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC.

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. ADMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA DIVERSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Admitindo a reclamada a prestação de serviço, mas sendo-lhe imputada natureza diversa da empregatícia, isto é, diarista, sem continuidade, atraiu para

si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC vigente à época da instrução (atual art. 373, II), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, encargo do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A Lei Complementar 150/15 dispõe ser obrigação do empregador o registro do horário de trabalho do empregado doméstico, conforme art. 12, in verbis: "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". Assim, devendo haver controle de jornada e não sendo este juntado aos autos, deve prevalecer a jornada alegada na inicial, sobretudo quando não há prova em sentido contrário.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego doméstico entre as partes em juízo, e não tendo havido o pagamento das verbas rescisórias, devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Entendimento consolidado pelo TST na Súmula 462 do referido Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na vigência da legislação e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional anteriores a reforma trabalhista, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000918-46.2017.5.07.0015

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma: 2

Julg.: 01/10/2018

Publ. DEJT: 02/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO. LAUDO PERICIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO .

Não havendo prova de que a doença é de cunho profissional, uma vez que através do laudo pericial não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença apresentada pela autora e a atividade por ela desenvolvida, impõe-se o improvido da indenização por danos morais e materiais. Recurso improvido.

Processo: 0001918-30.2017.5.07.0032

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Turma: 1

Julg.: 10/10/2018

Publ. DEJT: 11/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO. MEMBRO DA CIPA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DEVIDA.

O empregado membro de CIPA, ao optar pela rescisão de forma indireta do contrato de trabalho, conforme facultado no § 3º, do artigo 483, da CLT, tem direito à indenização do período de estabilidade garantida ao cipeiro. É que a rescisão indireta do contrato de trabalho, como é de sabença notória, decorre ou é motivada por falta grave do empregador, não sendo razoável concluir que tenha como fonte geradora a vontade do empregado que, venia maxima, considerando a conjuntura econômica vigente nestes dias, tem todo interesse em manter a relação contratual que, ultima ratio, constitui a segurança própria e de sua família. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000864-20.2017.5.07.0035

Julg.: 19/09/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 25/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. RECURSO PROVIDO.

Verificada a distribuição do feito em rito ordinário, com notificação das partes e audiência inaugural realizada sem qualquer registro acerca do rito, nula a decisão que converte o rito ordinário em sumaríssimo, devendo os autos retornar à primeira instância para continuidade da instrução processual, medida que melhor atende aos Princípios da Economia e Celeridade processuais, além de preservar a efetividade do processo. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001051-27.2017.5.07.0003

Julg.: 30/08/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 30/08/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A decisão objurgada analisara adequadamente as questões essenciais do litígio e, ainda que tal análise tenha sido sucinta, não se há confundir com a falta de fundamentação, para efeito de nulidade da sentença. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao recorrente, eis que o apelo ordinário devolve ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS JÁ PAGAS.

Inaplicável ao caso em análise o disposto na Súmula nº 368 do TST, haja vista que a parte autora se limitou a formular pedido de reconhecimento de vínculo e de pagamento de valores não adimplidos durante o contrato de trabalho. Não houve, portanto, pedido de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas já pagas, o que ensejaria a incompetência material. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". TEORIA DA ASSERÇÃO.

Não se há confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que, esta última deve ser aferida em abstrato, segundo as informações da inicial, cumprindo à parte indicada para o polo passivo defender-se, ainda que não seja sua a responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas (teoria da Asserção). Preliminar rejeitada.

REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS.

A confissão ficta não implica o automático reconhecimento da procedência de todos os pedidos formulados pela parte reclamante, outrossim, só deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos.

CONTRATO DE GESTÃO DESVIRTUADO. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA. TOMADOR ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Constatado o desvirtuamento do contrato de gestão e configurada verdadeira relação de terceirização, conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Portanto, não provada a fiscalização efetiva de tais obrigações, procede o pedido de responsabilização subsidiária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEVIDOS. PROVIMENTO.

Conforme Súmula Nº 2 deste Regional, os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar

sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não estando a parte autora assistida pelo sindicato da categoria, não há falar em honorários. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000890-09.2017.5.07.0038

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno **Publ. DEJT:** 12/07/2018

Turma: 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/17 ÀS RECLAMATÓRIAS AJUIZADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

Cediço que a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467/17 é imediata, contudo, devem ser respeitadas as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN nº 41/18 do TST), conforme as regras ordinárias de aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço. *In casu*, ajuizada a Reclamatória antes da vigência de aludida lei, não se há exigir pedidos líquidos na petição inicial e, por conseguinte, indevida a extinção deles, sem resolução de mérito, decretada pelo Juízo de Primeiro Grau. Recurso a que se dá provimento.

Processo: 0002818-31.2017.5.07.0026

Julg.: 17/12/2018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Publ. DEJT: 18/12/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Em caso de plano de saúde integralmente custeado pela banco reclamado, é incabível a sua manutenção após o término do contrato de trabalho, valendo ressaltar que descontos efetivados a título de coparticipação não são considerados como contribuição, nos termos do artigo 30, § 6º, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001789-73.2017.5.07.0016

Julg.: 01/10/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 02/10/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS DE 12% E 16% PARA 3%.

Se a pretensão da reclamante origina-se no descumprimento de norma regulamentar interna do reclamado Banco do Brasil S/A; e, observando-se que referido ato normativo empresarial interno tem força de lei, impõe-se o enquadramento do caso à hipótese prevista na parte final da Súmula 294, do TST, bem como no direcionamento contido na Súmula 452, do TST, que estabelece: "[...] a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês", declarando-se a prescrição parcial em relação às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Prejudicial de prescrição total afastada; prescrição parcial quinquenal reconhecida. Sentença reformada, no aspecto.

MÉRITO. PEDIDO VEICULADO EM CONTRARRAZÕES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI Nº 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita e à condenação em honorários advocatícios, não se aplicam à presente demanda, uma vez que a ação foi proposta em 02/10/2017, anteriormente à entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 11/11/2017. Sentença mantida, no particular.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

A norma empresarial interna (Carta Circular Funci nº 805) que assegurou aos empregados do Banco do Brasil S/A os parâmetros salariais base correspondente a cada nível funcional para cada interstício (Vencimento Padrão), com variação de 12% (doze por cento) entre os níveis E-1 a E-9 e 16% entre os níveis E-10 a E-12 incorporou-se ao contrato individual de trabalho de cada empregado como cláusula adesiva, não podendo ser unilateralmente alterada ao arbítrio do empregador, sob pena de malferimento ao disposto no artigo 468, da CLT. Portanto, impõe-se a manutenção da condenação nas diferenças salariais pleiteadas, correspondentes às diferenças entre o percentual aplicado sobre o complexo salarial (3%) e o efetivamente devido (12% e 16%), mês a mês, com reflexos em horas extras, décimos terceiros salários, férias mais 1/3, gratificação semestral, licenças-prêmio, PLR e FGTS, observando-se o marco prescricional. Sentença reformada, no particular.

DANO MORAL EXISTENCIAL. NÃO CABIMENTO.

O descumprimento de obrigações trabalhistas não enseja, por si, o direito à indenização por danos morais, posto existir outros meios de reparação das próprias obrigações, incumbindo destacar, outrossim, que o dano moral possui gênese em fatos que abalam, ofendem a intimidade e a honra da pessoa, causando-lhe muitas vezes uma situação vexatória, não devendo ser confundido com mero dissabor, sob pena de propiciar-se o ajuizamento de ações que buscam reparações em virtude de desalento trivial. Pleito indevido. Sentença mantida, no aspecto.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova. Nessa situação, comprovado que a parte reclamante se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam devidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das súmulas 219 e 329 do TST. Sentença reformada, no aspecto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001578-76.2017.5.07.0003

Julg.: 28/11/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 07/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. PRETERIÇÃO DE CONCURSADO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VAGAS DISPONÍVEIS E DE PRECARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Havendo vaga disponível e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por terceirização, de empregado com atribuições próprias do cargo objeto do concurso faz nascer para o concursado o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Processo: 0002510-83.2017.5.07.0029

Julg.: 05/11/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 06/11/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINARES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACOLHIMENTO.

O artigo 114 do Estatuto Supremo atribuiu a esta Justiça Especializada a competência para processar a execução apenas das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, merecendo ser pontuado que dentre as contribuições previstas nos dispositivos constitucionais suprarreferenciados não se inclui a contribuição de terceiros, pois que de interesse de categorias profissionais ou econômicas, restando afastada, conseqüentemente, a competência da Justiça Obreira para a respectiva execução.

PRELIMINARES. SEGUNDA RECLAMADA (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REJEIÇÃO.

Não estando em discussão a legalidade do contrato de prestação de serviços mantido entre a contratada e a contratante (Administração Pública Indireta), mas tão somente a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos da parte reclamante, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APURAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE FORMA ABSTRATA. REJEIÇÃO.

Não há que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata. Eventual reconhecimento de ausência de responsabilização da promovida pelo pagamento das parcelas pleiteadas não afeta a sua legitimação para figurar no polo passivo da ação.

MÉRITO. RECURSO PRIMEIRA RECLAMADA. DA DESONERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

A teor da Lei nº 12.546/11, bem como de acordo com a Instrução Normativa nº 1.436, de 30.12.2013, da Receita Federal do Brasil, a contribuição previdenciária (cota patronal) não deve incidir sobre a competência na qual foi comprovado que a empresa esteve submetida à desoneração da folha de pagamento pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. À falta de tal comprovação, nega-se provimento ao recurso.

DESVIO DE FUNÇÃO. AMPLIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE. PROVA ORAL. ADICIONAL DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Emergindo da prova oral que houve a ampliação das atribuições da parte reclamante, em flagrante quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, na proporção em que agravou a prestação de serviços que cumpria ao empregado sem a equivalente contrapartida remuneratória por parte do empregador, caracterizado o desvio de função. Adicional devido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

Para os empregados que trabalham em jornada reduzida de 6 horas, há direito ao intervalo de 15 minutos, consoante art. 71, §1º, da CLT. Entretanto, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, entende-se ser devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NA LEI.

A recepção constitucional do dispositivo supra restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658312/SC. Em vista do referido julgado, é incontestável a validade da norma em comento, mesmo após a adveniência da Constituição de 1988, tendo por escopo garantir o princípio da isonomia, considerando a existência das desigualdades biofisiológicas entre homem e mulher.

RECURSO SEGUNDA RECLAMADA. TOMADOR(A) DE SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. SÚMULA Nº5 DESTE TRT. PROVIMENTO.

Conforme o entendimento firmado na Súmula nº 5 deste Tribunal, as contribuições previdenciárias resultantes de condenação judicial trabalhista ou de acordo homologado somente são exigíveis quando da disponibilização (pagamento) do crédito principal ao trabalhador, entendendo-se o termo "liquidação", constante do texto do dispositivo do Decreto regulamentador suprarreferenciado, em sua acepção contábil, ou seja, pagamento, quitação.

Processo: 0000731-47.2018.5.07.0033

Julg.: 31/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 31/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. IMEDIATA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE.

À luz dos arts. 5º, LIV e LV da CF/1988, 818 da CLT e 373 do CPC, não há falar em inversão do ônus da prova pela mera condição de ser trabalhador. Não é este o escopo do princípio da Proteção que orienta o Direito do Trabalho brasileiro. Na seara processual, a proteção vem estabelecida na própria Lei. A inversão do ônus da prova não se confunde, outrossim, com a Teoria da Aptidão para a Prova. Esta última pode provocar a inversão, quando a parte a quem seria normalmente imputado o ônus não dispõe de condições para exercê-lo. O ordenamento autoriza, assim, a disposição dinâmica dos encargos probatórios, sempre com as necessárias cautelas para que as partes não sejam surpreendidas (art. 10, CPC). No caso, não conseguindo a autora exercer o encargo probatório que lhe incumbia, e, lado outro, logrando a ré desconstituir, documentalmente, os fatos narrados na inicial, mantenho a improcedência do Feito. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001794-74.2016.5.07.0002

Julg.: 19/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 19/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE METADE DO VALOR FIXADO PARA O DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

DA RECLAMADA COMO MICROEMPRESA. PREPARO INSUFICIENTE. ART. 899, § 9º DA CLT.

Segundo o art. 899, § 9º da CLT, "o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte". Entretanto, para se utilizar da prerrogativa conferida pelo citado dispositivo legal, se faz necessária a comprovação do enquadramento da empresa em uma das situações abrangidas pela CLT. No caso dos autos, a recorrente não comprovou o enquadramento como microempresa, tampouco complementou o valor do depósito recursal quando intimada para tanto, o que inviabiliza o seguimento do apelo, por deserção. Recurso não conhecido.

Processo: 0002791-39.2017.5.07.0029
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3ª

Julg.: 26/07/2018
Publ. DEJT: 26/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Configurado o nexo de causalidade entre a doença contraída pela empregada e o trabalho desenvolvido na empresa, resta assegurado o direito à estabilidade provisória de que cuida o art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Inteligência da Súmula nº 378, II, do TST.

DANOS MORAIS.

A omissão patronal em comprovar a prática de uma política constante de prevenção de acidentes e de doenças do trabalho resulta na responsabilização da empresa pelos danos suportados por empregado acometido de doença ocupacional.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Reduz-se o valor da indenização por danos morais quando o montante arbitrado pela sentença empresta à extensão do dano severidade que ultrapassa o contexto delineado nos autos, notadamente a constatação de que a empregada possui aptidão para o trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

O direito à garantia de emprego assegurado constitucionalmente tem seu nascedouro com o início da gravidez, ou seja, utilizando-se da nomenclatura utilizada pelo legislador, desde sua "confirmação". Não constitui óbice para aquisição do direito o fato de o empregador, ou até mesmo a empregada, não

ter tomado ciência expressa do estado gravídico quando da dispensa, posto ser objetiva a responsabilidade patronal. Tampouco afasta esse direito o fato de a gravidez ter ocorrido no curso do período da estabilidade acidentária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo:0001796-11.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 13/08/2018
Publ. DEJT: 13/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. SÚMULA 287 DO TST.

Ao defender o exercício de tarefas suficientes para o enquadramento do empregado no § 2º do art. 224 da CLT, atrai o patrão o ônus da prova, consoante inteligência do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC. Não se tem por comprovado o exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT (Súmula 102/TST), quando revelam as provas dos autos, todavia, tarefas corriqueiras acometidas ao obreiro, sem qualquer fíducia.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO DO BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O TST, em sede de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (processo nº 849-83.2013.5.03.0138), fixou, dentre outras, a tese de que "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". Destarte, considerando-se não ser o sábado dia de repouso remunerado, devem ser excluídos da condenação os reflexos das horas extras em tal dia, consoante inteligência da Súmula nº 113 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA ALEGADA NA INICIAL. INTERVALO INTRA-JORNADA. INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Considerando-se que os controles de ponto demonstram horários variáveis, não há como se inverter o ônus da prova, mantendo-se o encargo com a reclamante. Inteligência da Súmula nº 338 do TST. Nesta esteira, a prova oral colhida ao longo da instrução não permite o abono da tese recursal acerca da invalidade dos registros de ponto. Assim, verossímeis os registros de ponto quanto ao trabalho desempenhado e à minguia de demonstração de equívoco nas horas extras pagas ou compensadas a partir de tais controles, nada há para ser reformado.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Consoante o parágrafo único do art. 456 da CLT, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, tendo em vista que a prova dos autos demonstra a compatibilidade entre as atribuições do cargo para o qual fora contratado o autor e aquelas por ele desempenhadas, não há como se reconhecer o acúmulo de funções pretendido.

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO EXCLUSIVO DA MULHER.

O artigo 384 da CLT, como norma protetiva ao trabalho da mulher, somente a ela é aplicável, vedada sua extensão aos trabalhadores do sexo masculino. Precedentes reiterados do TST.

ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A caracterização do assédio moral demanda a demonstração dos supostos exageros das cobranças efetuadas pela empresa, o que não se mostra viável aferir diante do acervo probatório dos autos. Além disso, não se pode considerar assédio moral, passível de indenização, a exigência, por parte do empregador, de que seus empregados alcancem metas de desempenho, máxime quando se leva em conta a competitividade do mercado financeiro. Recurso conhecido e improvido.

Processo:0000051-67.2014.5.07.0012
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 03/09/2018
Publ. DEJT: 03/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.

O representante do espólio declarou do próprio punho não dispor de condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nesta esteira, a simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC.

AVISO PRÉVIO. MORTE DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

A morte do empregador pessoa física impossibilita a continuidade do contrato de trabalho doméstico independentemente da vontade das partes, tornando indevido o aviso prévio. Precedentes.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

Conforme o art. 7º, "a", da CLT, os preceitos da Consolidação não se aplicam aos empregados domésticos. Destarte, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, devem ser excluídas da condenação. Precedentes.

HORAS EXTRAS. FGTS.

Consoante a Súmula nº 8 do TST, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". No caso dos autos, não há nenhuma demonstração de que havia justo motivo para a oportuna apresentação dos documentos supostamente demonstrativos do pagamento das parcelas em epígrafe, bem como não se trata de fato posterior à sentença. A alegação de que o acesso aos documentos se dera somente neste momento não se configura como justo motivo, decorrendo da não diligência da parte em trazê-los aos autos oportunamente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO A PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.

O contexto probatório afasta a verossimilhança da tese autoral acerca do labor ininterrupto durante todo o pacto laboral, pois tal necessidade não restou amparada nas declarações da testemunha, motivo pelo qual se mostra razoável e proporcional a valoração probatória realizada pelo julgado recorrido. Recurso conhecido e improvido.

Processo:0000100-94.2018.5.07.0036

Julg.: 13/08/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 13/08/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. PRESCRIÇÃO.

A parte reclamante não postula o pagamento do auxílio-alimentação, mas somente a declaração da natureza jurídica da referida parcela e, em consequência, a sua integração aos seus salários, com pagamento dos reflexos nas parcelas elencadas. Considerando, pois, que o pedido principal é meramente declaratório, não há que se falar, nem mesmo em tese, de prescrição do auxílio-alimentação. Como bem decidiu a origem, incidente apenas a prescrição parcial quinquenal, em relação aos efeitos pecuniários da pretensão declaratória. Precedentes.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

De forma pacífica vem se concluindo na jurisprudência trabalhista que a parcela auxílio-alimentação, sempre paga pelo empregador Banco do Brasil S/A, embora modulado o seu feito a partir de Acordos Coletivos de Trabalho,

guarda natureza salarial pela continuidade do desprendimento patronal, quanto aos empregados beneficiados com o pagamento em época anterior àquela, em que se instituiu normativamente a sua natureza indenizatória. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST (OJ-SDI1-413/TST).

REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Indevidos os reflexos do auxílio-alimentação sobre a parcela Participação nos Lucros e Resultados (PLR), considerando que o Acordo Coletivo instituidor da PLR expressamente considerou que "a Participação nos Lucros ou Resultados não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista, inclusive previdenciário, por ser desvinculada da remuneração nos termos da legislação vigente (artigos 7º - XI - CF e 3º da Lei nº 10.101/2000)". Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO.

O STF, no julgamento do ARE 709.2012/DF, entendeu que o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS é o quinquenal. Todavia, modulou os efeitos da decisão, aplicando-se a prescrição quinquenal para os depósitos devidos após a data do julgamento, qual seja 13/11/2014. No presente feito, ajuizado em 05/01/2017, considera-se prescrito o FGTS anterior a 05/01/1987, levando-se em conta a prescrição trintenária. A situação se amolda ao item II da Súmula nº 362 do TST, pois em 13/11/2014, data da decisão do STF, estava em curso o prazo prescricional do FGTS, tendo sido considerados prescritos os créditos para os quais foram ultrapassados trinta anos, contados do termo inicial; por outro lado, em relação aos créditos posteriores à modulação dos efeitos da decisão do STF (13/11/2014), não foram ultrapassados cinco anos. Recurso conhecido e provido.

Processo:0000015-14.2017.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 05/11/2018
Publ. DEJT: 05/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

Nos termos da Súmula nº 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Nesta esteira, o fato de a testemunha litigar em juízo contra a mesma reclamada, com pedidos e fundamentos fáticos e jurídicos similares ao da presente reclama-

ção, por si só, não é capaz de caracterizar a troca de favores, tampouco afasta a incidência da regra enunciada na súmula do TST em menção. Com efeito, a troca de favores ensejadora de suspeição não se constata por presunção, mas somente pode ser declarada se for verificada uma das hipóteses dos artigos 829 da CLT e 447 do CPC. Todavia, no caso vertente, não existe qualquer prova de que uma destas situações legais tenha ocorrido. Precedentes.

DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA.

A Constituição Federal prescreve o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, exigindo-se do empregador providência geral de cautela, de modo a evitar que as condições em que o trabalho é executado não gerem danos à saúde dos empregados. Concluindo a prova pericial pelo nexo causal entre a doença e o trabalho, devidamente ratificada pelo acervo probatório dos autos (prova oral e documental), cabíveis o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o deferimento das verbas pertinentes, e a condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da doença psicológica causada pela prática do assédio no âmbito da empresa.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS.

Descabe a condenação da empresa a reparar os danos materiais a título de pensão mensal quando não constatado que o empregado possui incapacidade para o trabalho. Os danos emergentes, por sua vez, também não merecem prosperar, diante da ausência de documentos que demonstrem despesas da época para ressarcimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, cujo requisito essencial para seu deferimento é a presença de parcela rescisória incontroversa, o que não se verifica no caso vertente. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo:0000553-12.2014.5.07.0010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma: 2

Julg.: 09/07/2018

Publ. DEJT: 09/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DO BANCO SANTANDER. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330/TST.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (Súmula TST 330). Não

se trata de documento de eficácia genérica em relação ao contrato de trabalho, mas, como se depreende da Súmula do TST, refere-se ao efetivo pagamento das parcelas nele relacionadas.

COMISSÕES. PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA.

Deve ser mantida a decisão que reconheceu a natureza salarial das parcelas variáveis pagas ao empregado com habitualidade a título de comissões e prêmio, independente da denominação que lhes tenha sido atribuída pelo empregador.

JUSTIÇA GRATUITA.

A simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fê para a concessão do benefício da justiça gratuita.

RECURSO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 102, I, DO TST.

Para que ocorra o enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário ficar comprovado, no caso concreto, que o empregado exercia efetivamente as funções aptas a caracterizar o exercício de função de confiança, e, ainda, que elas se revestiam de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. É indispensável, ainda, o percebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não compete ao poder empresarial, desse modo, fixar tipificação anômala de cargo de confiança bancário, estranha e colidente com as regras legais imperativas. Ressalte-se que a matéria sobre cargo de confiança é eminentemente fática (Súmula 102, I, TST), dependendo do caso concreto julgado na origem. Na hipótese, como bem entendeu o juízo de primeiro grau, amparado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, os cargos ocupados pelo reclamante durante o período não atingido pela prescrição correspondem a cargo de confiança, pelo que se encontrava submetido a jornada normal de trabalho de oito horas diárias, nos termos do art. 224, §2º, da CLT. A propósito, registrou a sentença que a "circunstância de que o gerente de relacionamento não apresente empregados que lhe sejam diretamente subordinados ou que tenha limites para concessão de crédito estabelecidos por instância superior não é suficiente para descaracterizar o grau maior de fidúcia apresentado pelo referido cargo". Registrou, ainda, que o reclamante percebia gratificação de função em valor superior a um terço do valor do salário base (ID. 6dc811c).

HORAS EXTRAS.

A análise da prova documental anexada pelo reclamado evidencia que o reclamante prestava horas extras com habitualidade, devidamente remuneradas.

Competia ao autor especificar a existência de horas extraordinárias laboradas e não compensadas ou remuneradas, ônus probatório do qual não se desincumbiu. Sendo assim, de se manter a sentença que indeferiu os pedidos relativos à remuneração de horas extras e repercussão destas sobre outros créditos trabalhistas.

ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO.

A reparação por dano moral é instituto destinado à proteção da dignidade da pessoa humana e que não pode ser banalizada e ser considerada como remédio para todos os males. Nesse contexto, a prática de assédio moral demanda prova cabal e convincente da violação à imagem, à honra, à liberdade e ao nome. Na hipótese vertente, a parte autora não apresentou evidências contundentes que justifiquem a reparação postulada. Desse modo, não comprovado o ato ilícito do banco reclamado, indevida a indenização por danos morais. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000760-98.2015.5.07.0002

Julg.: 23/07/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 24/07/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Somente a existência de válido regime estatutário, excludente da possibilidade de admissão pelo regime da CLT, cuja relação de trabalho tenha como nascedouro o concurso público, é capaz de desafiar a competência da Justiça Comum. Caso contrário, as contratações sem concurso ou desavisadamente pelos ditames da CLT submetem-se à jurisdição trabalhista. No caso vertente, constata-se que a contratação operou-se pelo regime celetista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, por força do inciso I, do art. 114, da Constituição Federal.

FGTS. PRESCRIÇÃO. JULGADO EM HARMONIA COM A SÚMULA 362 DO TST. ADEQUAÇÃO AO STF-ARE-709212/DF.

Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato. Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Cons-

tuição Federal. A contratação de servidor público sem prévia observância ao preceito constitucional em destaque somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme dicção da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001408-41.2017.5.07.0024

Julg.: 22/08/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 23/08/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DO RECLAMADO. TÉCNICO DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA.

A conclusão da sentença foi de que os valores pagos a título de "direito de imagem" remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do reclamante, técnico de futebol, motivo por que atribuiu natureza salarial à parcela. Na espécie, não há prova de que o reclamante tenha tido sua imagem veiculada no curso do contrato, de forma a dar publicidade à sua pessoa ou ao clube. Dessa forma, a natureza do valor pago pelo empregador pelo uso da imagem do profissional foi mais uma contraprestação em razão do trabalho, constituindo-se típica parcela salarial. Em razão disso, deve integrar o salário para todos os fins legais.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, pela inexistência de verbas incontroversas a serem quitadas na primeira audiência, eis que todos os pleitos autorais foram devidamente contestados pela reclamada. Neste aspecto, portanto, deve ser reformado o julgado. A literalidade do comando legal em liça não enseja a cominação imposta na sentença, porque não se vê parte incontroversa desde logo reconhecida pela demandada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a indenização prevista no artigo 479 da CLT ao empregado admitido por meio de contrato por tempo indeterminado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o mero atraso no pagamento dos salários e das parcelas rescisórias não justifica a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, devendo haver prova incontestada do prejuízo ao patrimônio imaterial do trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na vigência da legislação e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional anteriores à reforma trabalhista, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso adesivo conhecido e improvido.

Processo:0000737-60.2017.5.07.0010
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 05/11/2018
Publ. DEJT: 05/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO.

Quando o trabalhador não tem noção do valor econômico do que faz, como resultado do somatório do esforço de todos no exercício de uma atividade produtiva, opera-se mera terceirização de mão-de-obra, desvirtuamento do cooperativismo previsto na Lei nº 5.764/71 e, conseqüentemente, a evidência de relação de trabalho comum, regida pela CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo:0001138-85.2014.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 16/07/2018
Publ. DEJT: 06/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO.

A desistência do pedido de declaração de rescisão indireta implica o reconhecimento de pedido de demissão, e não de extinção contratual por acordo (art. 484-A, CLT), ante a inexistência de qualquer manifestação da empresa indicando intenção de terminar o vínculo.

AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ATIVIDADES LIGADAS À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS ADOLESCENTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 193, INCISO II, DA CLT.

Restando evidenciado que as atividades desempenhadas pelo reclamante, no exercício da função de socioeducador junto à reclamada, se enquadram às

hipóteses previstas legalmente como perigosas, levando-se em consideração que as funções desenvolvidas consistem, basicamente, na condução externa de menores internos com diferentes níveis de periculosidade, bem como na contenção de rebeliões, faz jus o reclamante ao adicional pleiteado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000247-17.2018.5.07.0038

Julg.: 17/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno **Publ. DEJT:** 17/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato (artigo 483/CLT). Clarividente a ausência dos depósitos do FGTS, a constatação constitui motivo de rescisão indireta e de condenação do empregador dos consequentes consectários.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações (Súmula 331, IV, do TST). O fato de ser válida a terceirização não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador. Citando o festejado Ministro Maurício Godinho Delgado, do Tribunal Superior do Trabalho, por excertos extraídos da obra "Curso de Direito do Trabalho"; em busca da eficácia social e da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, busca-se na integração jurídica (art. 8º da CLT) a responsabilidade dos tomadores de serviços no tocante aos trabalhadores que utiliza, baseado no art. 186 do Código Civil. De maneira direta, tal responsabilidade se caracteriza por fato próprio e, de maneira indireta, por fato de terceiros.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Ordinariamente, a jornada externa, sem noção ou controle do horário de trabalho é situação exceptiva à concessão de horas extras, a teor do artigo 62, da CLT. Posição da sentença vergastada que se confirma, quando não é infirmada pelo recorrente, que a pretexto de razões recursais apenas reafirma a reclamação, sem conteúdo analítico que enseje reprimenda ao julgado vergastado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Evidenciado que a demanda teve início antes da vigência da reforma trabalhista, a questão dos honorários advocatícios decide-se consoante as diretrizes da Lei nº 5.584/70, do que constituem as Súmulas 02/TRT7 e 219/TST consolidado entendimento quanto ao direito a parcela honorária. Conquanto

examinada a questão de conformidade com os parâmetros anteriores a vigência da Lei nº 13.467/2017, que reformou a CLT, cumpre observar as restrições contidas na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional, de então, pelo que deve ser mantida a improcedência quanto à parcela condenatória a pretexto de honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e provido quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho do recorrente e à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Processo:0000910-24.2017.5.07.0030

Julg.: 05/11/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 05/11/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO.

O direito do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é o de entrega das guias do seguro-desemprego por parte da empresa, com vistas a possibilitar sua habilitação ao recebimento do benefício, devendo aludidas guias, em regra, ser exigidas em Juízo e, somente na hipótese de não cumprimento da obrigação, pelo empregador, se tornar possível a condenação no pagamento da respectiva indenização, de forma subsidiária. Assim, procede o pleito de condenação da 1ª ré à liberar as guias do Seguro-Desemprego.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

A falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS, constatada no caso dos autos, justifica a expedição de ofícios à SRTE e ao INSS, o que está no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 653, "f", da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000895-61.2016.5.07.0007

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO. VALIDADE. MOTIVAÇÃO CARACTERIZADA.

A empregadora pública demonstrou a motivação para a dispensa do autor, tornando válido o ato rescisório mesmo à luz do posicionamento do STF veiculado no RE nº 589998. Precedente. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000185-06.2014.5.07.0009

Julg.: 17/09/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 17/09/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA.

Nos termos do art. 173 da CF, bem como da Súmula 390 do TST e da OJ 247 da SDI1/TST, apenas as empresas estatais prestadoras de serviço público precisam motivar a dispensa dos seus empregados (RE 589998/PI, STF), o mesmo não ocorrendo com as exploradoras de atividade econômica, como no presente caso.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Embora incontroversa a existência de cláusula em CCT vigente que impedia a dispensa sem justa causa para trabalhador no lapso de 36 meses anteriores à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a falta de prova robusta sobre esta situação (a proximidade da aposentadoria) impede a concessão da estabilidade pretendida no caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001000-08.2016.5.07.0017

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/07/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR, CUJA AÇÃO TEM O MESMO OBJETO. SÚMULA 357 DO TST.

Nos termos da Súmula 357 do TST, a circunstância de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto.

RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Segundo estabelece o art. 9º, da CLT, "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". No caso vertente, corrobora-se o entendimento do juízo de primeiro grau no sentido de que "Do relatado pelas testemunhas, resta claro que o caminhão dirigido pelo empregado era de propriedade da Sra. Ana Maria Viana de Almeida, que remunerava o obreiro com comissão de 3% sobre o faturamento das vendas. Apesar do vínculo empregatício ter sido formalizado com a primeira reclamada M DIAS BRANCO S.A., o autor também era remunerado pela segunda ré. Desse modo, de se manter a

sentença que reconheceu a fraude nos termos do art. 9º da CLT e declarou a responsabilidade solidária das reclamadas, que deverão responder pelas verbas trabalhistas deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita. É de se ressaltar que, à época do ajuizamento da reclamação, estes eram os requisitos necessários ao deferimento do direito em questão, sendo contrária à segurança jurídica a aplicação retroativa da alteração promovida no disciplinamento da matéria. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo:0000423-42.2017.5.07.0034

Julg.: 19/11/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 20/11/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO. VENDEDOR DE PLANOS TELEFÔNICOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A venda exclusiva e com utilização ostensiva da marca da empresa representada, em transações que envolvem a assinatura de contratos, não caracteriza contrato de distribuição, contrato este marcado pelo manejo de produtos físicos, mas de prestação de serviços de forma terceirizada e em nome da empresa contratante. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO.

A incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é cabível sempre que não houver o pagamento tempestivo das parcelas rescisórias, sendo afastada tão somente na hipótese de a mora ter sido ocasionada pelo próprio trabalhador.

HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

Ante o princípio da impugnação específica dos fatos, traçada pelo art. 302 do CPC subsidiário, a par da revelia da primeira reclamada, tem-se como verdadeira a asserção do autor quanto ao labor em sobrejornada, como entendeu a sentença recorrida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. DANO "IN RE IPSA". DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRESUNÇÃO.

A Carteira do Trabalho consiste no documento mais relevante da relação laboral, contendo o registro de toda vida profissional do empregado. O seu

extravio resulta em notórios prejuízos ao trabalhador, que encontrará, indubitavelmente, dificuldades em sua realocação no mercado de trabalho, sem falar no dispêndio de esforços para refazimento das anotações para fins de tempo de contribuição perante o órgão previdenciário. Irrefutáveis as repercussões negativas advindas com o extravio da CTPS, cuja responsabilidade se atribui ao empregador. Presentes a conduta e o nexo causal, presume-se a lesão ("*damnum in re ipsa*"). Exegese dos arts. 29 da CLT, c/c art. 5º, X, da CF/88 e arts. 186, 187 e 927 do CCB/02. Dispensa de prova do prejuízo. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000816-58.2016.5.07.0015
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 06/09/2018
Publ. DEJT: 13/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO COMPROVADO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Negada pelo suposto empregador a existência da relação de trabalho, sob qualquer forma jurídica, incumbia à parte reclamante, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o inciso I do art. 473 do Código de Processo Civil, a prova incontestante do alegado vínculo empregatício. *In casu*, não se desonerando de tal encargo, outro desfecho não há para a Reclamação senão o da improcedência. Recurso a que se dá provimento.

Processo: 0001596-04.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 03/12/2018
Publ. DEJT: 04/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGADO, PORÉM ADMITIDO O TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.

Negada a existência de vínculo de emprego, mas admitido a prestação de serviços pelo trabalhador de forma autônoma, a reclamada atrai, para si, o ônus de comprovar as suas alegações, por força do disposto no art. 818, II da CLT, c/c o art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento, prevalecendo a tese autoral de existência de relação de emprego. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001392-44.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 30/08/2018
Publ. DEJT: 30/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR. CONTRATO DE ESTÁGIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS. ART. 114, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Cuidando-se de demanda cujo objeto envolve pedido de pagamento de diferença de bolsa-estágio derivada de contrato de estágio, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos, uma vez que se trata de liame entre as partes de um gênero de relação que se insere no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", nos exatos termos do art. 114, IX, da Carta da Republica. Preliminar rejeitada. Sentença mantida, no aspecto.

MÉRITO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇAS DE BOLSA-ESTÁGIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 620, DA CLT.

Uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho, em oposição ao Acordo Coletivo de Trabalho, garante o piso salarial de ingresso dos empregados bancários aos estagiários sem vínculo de emprego, ainda que o autor não tenha sido representado na negociação coletiva por qualquer ente sindical por não deter a condição de bancário, sendo regido por lei específica, qual seja, a de nº 11.788/2008, ocupa posição, ante à CCT, de terceiro interessado em prol do qual se fixou a obrigação de pagar os pisos salariais convencionados, motivo por que, nos termos do art. 436, do Código Civil Brasileiro vigente, pode exigir o cumprimento da norma coletiva. Nessa situação, devem ser observadas as disposições que emanavam do art. 620, da CLT antes de sua alteração decorrente da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIDE QUE NÃO DERIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA 219, III, DO TST.

Considerando que, na presente ação, o reclamante vindica a condenação da ré no pagamento de diferenças de valores a título de bolsa-estágio, não se configurando, portanto, como lide escoada em relação de emprego, mas de contrato de estágio, deve ser aplicado o disposto no inciso III, da Súmula 219, do TST. Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0001051-15.2017.5.07.0007

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Turma: 1

Julg.: 12/12/2018

Publ. DEJT: 17/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. BANCO DO BRASIL S/A. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS REMUNERATÓRIOS DE 16% E 12% PARA 3%. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A prescrição aplicável à pretensão do pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância dos percentuais de interstícios de promoção estabelecidos no regulamento de promoções, é parcial. A lesão aos direitos pleiteados, fincados no descumprimento de cláusulas regulamentares referentes à redução do percentual dos interstícios de promoções de 12% e 16% para 3%, no ano de 1997, renova-se a cada mês, o que respalda a incidência, apenas, da prescrição parcial.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS.

Em havendo a norma empresarial interna aderido ao contrato individual de trabalho, incorpora-se ao patrimônio jurídico da obreira, não podendo, por essa razão, sofrer alteração em seu detrimento. A redução do percentual das promoções (interstícios) encontra óbice no Inciso I da Súmula nº 51, do C. TST, bem como no artigo 468 da CLT. Portanto, faz jus a parte reclamante ao pagamento das diferenças de salário-padrão resultantes das promoções concedidas a menor, com os respectivos reflexos.

DANO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples dano patrimonial, reconhecido na espécie, não enseja indenização, seja a título de dano moral seja existencial, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 21/06/2018, DO C. TST.

Levando-se em linha de consideração que a presente ação fora proposta no dia 7/11/2017, aplicam-se, pois, as disposições inscritas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970, bem assim nas Súmulas TRT-7 nº 2, 219 e 329 do C. TST. Tendo em vista que, no caso em apreço, restaram observados os requisitos cumulativos previstos nas Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, merece provido o apelo da parte reclamante, neste tópico. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001807-94.2017.5.07.0016

Julg.: 31/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 06/11/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTENTE.

Nos termos do § 2º do art. 2º da CLT grupo econômico ocorre: "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego". No caso dos autos verifica-se que inexistente grupo econômico como pretende a reclamante, uma vez que trata-se de empreendimento individual, administrado por um agregado à família da responsável. ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS À RECLAMANTE EM FACE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE.***

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41, de 21/6/2018 do Tribunal Superior do Trabalho. A reclamação foi ajuizada em 10/11/2017, portanto, em data anterior à vigência da reforma trabalhista, o que implica na exclusão dos honorários advocatícios por sucumbência recíproca, impostos à reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001390-84.2017.5.07.0035
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 08/11/2018
Publ. DEJT: 12/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Extinto o contrato de trabalho, em razão da aposentadoria, inexistente obrigação legal ou contratual para o ex-empregador continuar a pagar diretamente ao jubilado o auxílio-alimentação no mesmo valor e condições em que o benefício é concedido aos empregados da ativa. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO

ADMITIDO POSTERIORMENTE. SÚMULA Nº 9 DO TRT DA 7ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS.

Emergindo dos autos que o Acordo Coletivo de Trabalho ocorreu posteriormente à admissão do reclamante ao emprego, tem-se que as condições pertinentes ao benefício auxílio alimentação já integravam o contrato de trabalho, não podendo, por essa razão, ser alteradas unilateralmente. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000396-31.2017.5.07.0011

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 17/10/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRÁS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

O STF, ao examinar o RE 590.415/SC, fixou o entendimento de que a transação extrajudicial que resulta na rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, enseja quitação geral de todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, quando a referida condição encontrar-se prevista, expressamente, em norma coletiva e nos demais instrumentos firmados pelo empregado. No caso dos autos, verificando-se que a PETROBRÁS não demonstrou a existência de cláusula expressa de quitação geral em acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se aplica a citada decisão do STF, rejeitando-se, assim, a preliminar suscitada.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Nos termos do art. 469 da CLT, "Ao empregado é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio." Verificando-se que, quando da cessão do reclamante para a BIOCMBUSTÍVEL, houve continuidade da transferência provisória, não há que se falar em adicional de transferência para este período. Por sua vez, resta indevido também o adicional referente à transferência do reclamante para Fortaleza (2016), por ser esta definitiva. Mantida a sentença.

Processo: 0000090-77.2017.5.07.0006

Julg.: 06/09/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 13/09/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (I S M GOMES DE MATTOS). HORAS IN ITINERE. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Restando demonstrado no acervo probatório dos autos, especialmente na diligência de oficial de justiça, o tempo percorrido pelo reclamante em trecho não servido por transporte público regular, confirma-se a sentença de origem que deferiu ao reclamante o pagamento das horas de trajeto, concernente tão somente ao referido trecho, com fulcro no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90, IV, do C. TST. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". SALÁRIO "POR FORA". Considerando que a sentença condenou a recorrente em quantidade superior ao que fora demandado, ultrapassando, dessa forma, os limites do pedido e contrariando o disposto no art. 492 do CPC subsidiário, urge seja reformada a decisão de origem, a fim de podar o excesso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM DESCORDO COM AS SÚMULAS Nº 2/TRT7 E Nº 219/TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na vigência da legislação anterior a reforma trabalhista, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme dicção do item IV Súmula nº 331 TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo:0001873-73.2015.5.07.0039

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma: 2

Julg.: 05/11/2018

Publ. DEJT: 05/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Constatada a culpa do empregador no acidente de trabalho por omissão quanto ao cumprimento das normas atinentes à segurança do trabalho, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

A indenização por danos materiais (pensão mensal temporária ou vitalícia) não se confunde nem é influenciada pela percepção ou não percepção de benefício previdenciário pelo trabalhador. Cada parcela tem fundamento jurídico diverso e, portanto, são autônomas, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Provada a incapacidade permanente parcial do obreiro, prospera o pagamento de pensão vitalícia decorrente de acidente de trabalho. Este Juízo entende que o pagamento da indenização em parcela única tem como intuito conciliar os interesses do credor (vítima), que recebe o valor de uma vez só, e do devedor (ofensor, responsável), que resta liberado da obrigação mensal, ou mesmo de eventual constituição de capital ou inclusão em folha de pagamento. Sentença reformada neste item.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA EM COMUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Considerando o porte da reclamada e o caráter pedagógico que a medida requer, o montante indenizatório por danos morais e estéticos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em face das atitudes perpetradas pelo empregador está de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, não merecendo reparos a sentença. Recursos conhecidos. Improvido o recurso adesivo da reclamante. Parcialmente provido o recuso ordinário da reclamada.

Processo: 0003223-83.2016.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma: 2

Julg.: 01/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM MOTOCICLETA. APLICAÇÃO DO ART. 193, § 4º, DA CLT. CABIMENTO.

A textualidade do art. 193, § 4º da CLT, com as alterações imprimidas pela Lei nº 12.997/2014, impõe a aplicação do adicional de periculosidade a qualquer

trabalhador que necessite se deslocar em motocicleta, independentemente da função exercida. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000460-44.2017.5.07.0010

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 03/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESCONTO DO SALÁRIO. UM DIA DE PARALISAÇÃO. JUSTO MOTIVO. INDEVIDO.

A teor do artigo 7º, da Lei nº 7.783/89, o tempo de afastamento não será computado para nenhum fim legal de trabalho. Todavia, há de se ressaltar que a Sessão de Dissídios Coletivos da Colenda Corte considera que, no tocante aos dias de paralisação, em determinadas situações, dentre elas, quando o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve aconteça, resta autorizado, excepcionalmente, o pagamento de tais dias. Sentença mantida, no particular.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDOTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. OMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

Diante da análise do acervo fático-probatório, conclui-se que os substituídos sofreram assédio psicológico, decorrente de atos do seu superior hierárquico, cujo comportamento, outrora descrito, com efeito, se afigura ofensivo à honra do empregado, de molde a caracterizar o assédio moral. De se acrescentar, outrossim, que a culpabilidade da empresa revela-se na sua omissão no sentido de coibir a conduta de seu preposto, a teor do inciso III, do artigo 932, do Código Civil. Ademais, em respeito ao princípio da adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC/2015, o juízo decidirá a lide nos limites em que for proposta, restando-lhe vedada a condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Improvido, neste tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEVIDOS.

São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Inteligência do inciso III, da Súmula nº 219, do C. TST. Nada a prover, neste sentido. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. DESCONTO DE UM DIA DE TRABALHO. ABALO MORAL.

O desconto de um dia de trabalho não é capaz de embasar, por si só, o pleito de reparação por danos morais, ainda que respaldado por justo motivo. Assim, a determinação de restituição do desconto indevido já é suficiente a reparar o direito violado. Recurso improvido, neste tópico. Recurso adesivo conhecido e improvido.

APRECIÇÃO CONJUNTA DO RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.

Em relação ao valor arbitrado para reparação por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada substituído que, na época dos fatos alegados, respondeu a processo administrativo (SID) por descumprimento de metas, vislumbra-se em conformidade com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observados a extensão dos danos e o enriquecimento sem causa dos respectivos substituídos. Nada a prover, neste tópico, mantendo-se a sentença Recursos improvidos.

Processo: 0000625-51.2013.5.07.0004

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/07/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO DANO MORAL DECORRENTE DO ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO PARA OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA OBREIRA.

A teor do art. 927, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ademais, a obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao superior hierárquico da reclamante, o qual submeteu a obreira à pressão psicológica e tratamento abusivo, visto que promoveu a transferência da reclamante para trabalhar em outro Estado da Federação sem a anuência da mesma, violando o contrato de trabalho da autora. Portanto, confirma-se a sentença quanto à condenação na indenização decorrente de danos morais.

DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO A TÍTULO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS ORIUNDO DE TRATAMENTO ABUSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Caracterizado os danos morais decorrentes de tratamento abusivo, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas,

estabelece, segundo o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor a ser pago à vítima. Desta forma, reforma-se a sentença para se reduzir a condenação na indenização decorrente de danos morais para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), visto que o capital social da reclamada ultrapassa o montante de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). Sentença reformada neste aspecto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000979-41.2016.5.07.0014

Julg.: 29/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 30/10/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO DANO MORAL DECORRENTE DO ASSÉDIO MORAL. CONFIRMAÇÃO. TRATAMENTO DEGRADANTE.

A teor do art. 927, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ademais, a obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao curso de formação profissional contratado e financiado pela empregadora, o qual submeteu o obreiro a tratamento degradante e humilhante, com a aplicação de choques elétricos, tiros de bala de borracha e *spray* de pimenta. Além disso, a reclamada é responsável pelo atos de terceiros contratados por si, uma vez que o referido curso foi ministrado em razão do trabalho e em suposto benefício para a reclamada, nos termos do fundamento do art. 932, III, do Código Civil. Portanto, confirma-se a sentença quanto à condenação na indenização decorrente de danos morais.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO A TÍTULO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS ORIUNDO DE TRATAMENTO DEGRADANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Caracterizado os danos morais decorrentes de tratamento degradante, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor a ser pago à vítima. Desta forma, reforma-se a sentença para se majorar a condenação na indenização decorrente de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença reformada neste aspecto. Recursos conhecidos e improvido o ordinário da reclamada, mas parcialmente provido o do obreiro.

Processo: 0001193-34.2017.5.07.0002

Julg.: 24/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 24/09/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Uma vez que as moléstias portadas pela reclamante (Tendinite de Que-
vain no punho direito, Síndrome do Túnel do Carpo no punho direito, Dedo
em Gatilho) já foram objeto de indenização reparatória em ação anteriormente
ajuizada, bem assim que não foi estabelecido nexó de causalidade entre a pato-
logia Síndrome de Impacto do Ombro com a atividade laborativa desempenhada
junto à ré, não há se falar em estabilidade provisória nos termos do art. 118, da
Lei nº 8.213/1991. Recurso provido, no particular.

Processo: 0001218-88.2015.5.07.0011

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GESTANTE. DISPENSA EM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO.

A teor da Súmula 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, para o reconhecimento da estabilidade provisória à gestante, exige-se tão somente que a concepção da gravidez tenha se dado durante a vigência do contrato de emprego, inclusive quando se trata de contrato de trabalho por prazo determinado. Observa-se que no caso houve a dispensa da obreira grávida durante o período estabilitário, no curso da relação de emprego. Assim, tratando-se de direito indisponível, visto que a norma constitucional visa a proteção do nascituro, reconhece-se o direito à estabilidade à gestante com direito às verbas trabalhistas correspondentes. Sentença confirmada neste aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

Diante do reconhecimento pela sentença atacada da hipossuficiência alegada pela parte reclamante, bem como do seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e considerando o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", hei por bem isentar a parte obreira do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, apesar de haver procedência parcial da sentença. Sentença mantida neste ponto.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. MAJORAÇÃO.

No caso, entende-se que deve ser majorado o percentual dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que se trata de demanda que exigiu do patrono da obreira trabalho em segunda instância, fato que representa maior tempo de seu serviço e zelo profissional, bem como considerando-se a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT. Sentença reformada neste ponto. Recursos conhecidos, improvido o ordinário da reclamada, mas provido o adesivo da reclamante.

Processo: 0000014-26.2018.5.07.0036

Julg.: 20/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 21/08/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

Se a parte opõe embargos sobre matéria já analisada e decidida de forma clara na sentença, procede a aplicação de penalidade pela oposição de aclaratórios cujo intuito é, notoriamente, de protelar o andamento do Feito.

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. ÔNUS DA RECLAMANTE. PROVA ORAL. COMPROVAÇÃO.

Apesar de a empresa não se declarar como empresa do ramo financeiro, se a prova oral é robusta no sentido de que os trabalhadores se ativavam na captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros (art. 1º da Lei 7492/1986), deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido de enquadramento da autora como financeira, concedendo-lhe todas as vantagens coletivas desta categoria.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

A multa em questão só é devida quando não há o pagamento de verbas rescisórias, não sendo este o caso, em que não houve a condenação em tais títulos, mas em horas extras, diferenças salariais e vantagens normativas.

DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A legislação previdenciária, a saber, o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, prevê que o pagamento da contribuição previdenciária decorrente de decisões judiciais deve ocorrer até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim, as contribuições previdenciárias resultantes de condenação judicial trabalhista ou de acordo homologado somente são exigíveis quando da disponibilização (pagamento) do crédito principal ao trabalhador, entendendo-se

o termo "liquidação", constante do texto do dispositivo do Decreto regulamentador (nº 3.048/1999), em sua acepção contábil, ou seja, pagamento, quitação. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Comprovada a cobrança de metas de forma excessiva, bem como a ausência de mecanismos de segurança e vigilância para proteger os trabalhadores, em que pese a empregadora atuar na circulação financeira com valores expressivos, devida a indenização por abalo moral, que se presume ("*in re ipsa*").

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

Não atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 2 do TRT7, não procede o pedido de pagamento de honorários. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000702-49.2017.5.07.0027

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/07/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA PELO MAGISTRADO.

Considerando que o Juiz é o condutor do processo (artigo 765 da CLT), não se configura cerceio de defesa o indeferimento de realização de nova perícia, sobretudo, quando as perguntas formuladas ao perito já se encontram respondidas no laudo pericial, mormente considerando os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. HORAS EXTRAS.

Provado nos autos que o reclamante, efetivamente, prestava horas extras e que havia extrapolação da jornada semanal de 44 horas, correta a condenação do empregador ao pagamento das horas extras. Sentença mantida quanto ao tema.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS LITIGANTES. MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA. DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO.

Compete ao empregador, ao alegar que o empregado contribuiu, decisivamente e com culpa exclusiva, para a produção do acidente do trabalho descrito nos autos, apresentar provas robustas e indubitadas nesse intuito, não se admitindo, para esse fim, meras alegações ou presunções. Demais disso,

sob pena de responsabilidade civil e administrativa, cabe ao empregador, por força de disposição legislativa expressa (CLT, art. 157, incisos I e II), zelar pela manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, seja cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho, seja orientando os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Cabe esclarecer que a pensão mensal vitalícia deferida em virtude de acidente de trabalho é devida desde o ajuizamento da reclamatória até a data em que o reclamante (homem) completar 70 (setenta) anos, devendo ser calculada com base no salário do cargo anotado na respectiva CTPS, ainda mais quando reconhecido em contestação. Em relação à quantificação da indenização para reparação de danos, deve-se levar em conta a condição social da vítima e o porte econômico do ofensor, bem como a repercussão do dano na vida do ofendido. Assim, não há que se acrescer ou reduzir o valor da indenização por dano moral que se revela consentânea com a hipótese questionada, especialmente quando fixada em razão do caráter pedagógico da medida, da extensão do dano causado ao obreiro, bem como do porte financeiro da reclamada. Ademais, revelando-se insuficiente para os fins que se prestam, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem como o porte financeiro da empresa demandada, merece majoração o valor fixado em sentença a título de indenização por dano estético, tanto mais quando a hipótese revela que o dano sofrido pelo reclamante e o nexo de causalidade com suas atividades laborais restam sobejamente provados, nada obstante o fato de não ter sido demonstrada a alegada culpa exclusiva da vítima. Sentença parcialmente reformada. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001259-85.2015.5.07.0001

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 03/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA.

A petição trabalhista não segue os rigores do art. 319, do CPC/2015, regendo-se pelo disposto no art. 840, da CLT, sendo bastante uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e possibilite o contraditório. Assim, rejeita-se a preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANTIDA.

Ainda que se considere que o contrato celebrado tenha sido de empreitada (na estrita acepção do termo), a OJ 191/SBDI-1/TST não afastaria a responsabilização da ora Recorrente - "dono da obra"-, pois a indenização por danos morais e materiais resultantes de acidente do trabalho tem natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e

927, *caput*, do Código Civil -, e não se enquadra como verba trabalhista stricto sensu. Ademais, restou provado a culpa da 2ª reclamada, tendo em vista as cláusulas contratuais que assumiu perante a primeira reclamada e nos termos da prova pericial. Sentença mantida neste ponto.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO A TÍTULO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Caracterizado os danos morais decorrentes do acidente de trabalho, no qual houve a morte do obreiro, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor a ser pago à vítima. Desta forma, reforma-se a sentença para se majorar a condenação na indenização decorrente de danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sentença reformada neste aspecto. Recursos ordinários conhecidos, improvido o da 2ª reclamada, mas parcialmente provido o dos autores.

Processo: 0001110-73.2017.5.07.0016

Julg.: 03/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 17/09/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. PROVA OFERTADA EM RAZÕES FINAIS. IMEDIATIDADE RESPEITADA.

No Processo do Trabalho, não há indicação prévia de rol de testemunhas, de modo que a parte apenas toma conhecimento de quem irá depor a convite da parte adversa no momento da audiência. Desse modo, a prova da contradita se mostra, por vezes, impossível ou extremamente difícil de ser realizada durante a assentada. Se a parte, contudo, manifesta seus protestos e apresenta, na primeira oportunidade subsequente, prova de suas alegações, que se revelam contundentes sobre a existência amizade íntima, merece provimento seu requerimento, devendo ser declarada suspeita a testemunha em questão.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA.

Revelou-se, no caso, insuficiente o depoimento de testemunha da ré para elidir a presunção de veracidade do alegado pela autora, acerca da não

concessão do intervalo, face à ausência do registro de ponto, nos termos do art. 74, § 2º da CLT e da Súmula 338, I do TST. Improcede.

REPOUSO SEMANAL CONCEDIDO PARCIALMENTE.

Não provada a concessão do repouso nem sua compensação durante a semana, faz jus a trabalhadora ao pagamento do dia, em dobro, não merecendo reforma a sentença, neste particular. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PERÍODO DE TRABALHO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, cumpria à autora provar o registro incorreto (art. 818, CLT). Não se desincumbindo do seu ônus, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo em período não anotado.

ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS.

Confessado pela ré o labor parcialmente noturno bem como o labor extra, procedem os pedidos, autorizada, porém, a dedução dos valores já pagos mensalmente a mesmo título.

RESCISÃO INDIRETA.

Não provando a autora o descumprimento grave da legislação trabalhista pela ré, tampouco comprovando que sofrera tratamento vexatório ou humilhante, não há falar em rescisão indireta, nos termos do art. 483 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001947-96.2015.5.07.0017

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 04/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO.

A competência territorial das Varas do Trabalho é definida pelo local da prestação de serviços, nos termos da interpretação conferida ao art. 651 da CLT por este Regional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ nº 0080505-02.2016.5.07.0000. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000247-26.2018.5.07.0035

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DATA DO FIM DA SAFRA.

A confissão ficta da reclamada (Súmula 74, TST), aliada à ausência de outras provas, faz presumir como verdadeira a data declinada na inicial para o fim do período de safra da cana-de-açúcar.

INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO A TERMO.

A indenização prevista no art. 479 da CLT inclui a metade das férias com 1/3 e do décimo terceiro que seriam devidos ao trabalhador até a extinção natural do contrato.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

Face ao cancelamento da OJ nº 351, da SDI-I, do TST, o reconhecimento de débito em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 4 DO TRT7.

Reputa-se inválido o acordo de vontades celebrado que transige sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis, máxime quando não confere nenhum benefício compensador para o trabalhador. O princípio da autonomia coletiva deve harmonizar-se ao da irrenunciabilidade dos direitos laborais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO INSUFICIENTE DE SANITÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Considerando que o não fornecimento de local apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas do obreiro degrada as condições do trabalhador pela imposição de situação vexatória e incômoda, malferindo a dignidade da pessoa humana, devida a condenação em indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001837-96.2017.5.07.0027

Julg.: 12/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Restou suficientemente demonstrado que havia de fato diferença substancial nas atribuições da função para o qual a reclamante fora contratada em

relação à função que passou a exercer a partir de 09/01/2016, de modo a justificar o aumento salarial prometido pelo empregador. Sentença reformada neste tópico.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A jornada de trabalho da reclamante não ultrapassava as 6 (seis) horas e o sobrelabor prestado alguns dias do mês, devidamente compensado, não transmuta a jornada normal a ponto de justificar o pedido de pagamento de horas extras por supressão de intervalo intrajornada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

Diante do reconhecimento pela sentença atacada da hipossuficiência alegada pelo reclamante, bem como do seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e considerando o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", hei por bem isentar o obreiro do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). PRELIMINARMENTE. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ao revés do que sugere a recorrente, a questão tratada nos autos se refere à responsabilidade do tomador de serviços pelos créditos de natureza trabalhista devidos à reclamante em relação de emprego mantida com a empresa prestadora de serviços, que se insere na competência desta Especializada, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Pela teoria da asserção, a legitimidade "*ad causam*" é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, que deve ser analisada de plano. Assim, o caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de modo que a simples indicação da 2ª reclamada como responsável subsidiária pela satisfação das parcelas almeçadas na peça exordial, justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Na hipótese dos autos, tratando-se a pretensão da reclamante de reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CAIXA), não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*", por confundir-se com o mérito. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. "CULPA IN VIGILANDO". SÚMULA Nº 331, IV E V, DO TST.

Restando comprovado nos autos que a empresa prestadora de serviços foi contratada pela recorrente para o fornecimento de mão-de-obra e/ou para a

prestação de serviços e que descumpriu as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, sendo o ente público omissivo na fiscalização da execução do contrato, não há como afastar da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento, de forma subsidiária, das verbas devidas à empregada, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV e V, do TST. Sentença mantida, ainda que por fundamentação diversa.

DAS VERBAS TRABALHISTAS.

O vínculo de emprego fora reconhecido em face da 1ª reclamada (INDRA), cabendo à ora recorrente responder de forma subsidiária em relação às parcelas deferidas da sentença de forma integral.

DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Os juros e a correção monetária dos débitos trabalhistas devem ser calculados com base na legislação específica (art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/1991) e na Súmula 381, do TST, conforme explicitado na sentença de piso. Na mesma esteira, escoreita a decisão de piso que determinou à empregadora os recolhimentos previdenciários, autorizada a dedução dos valores cabíveis ao empregado, como também autorizou a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo reclamante, na forma da lei, a ser calculado pelo regime de competência.

Processo: 0002459-63.2017.5.07.0032

Julg.: 24/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 24/09/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LABOR EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado na exordial, é da reclamante/recorrente o ônus da prova de suas alegações quanto à configuração de terceirização ilícita, equiparação salarial e labor extraordinário, por imposição do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, a recorrente não logrou êxito em demonstrar. Mantém-se incólume a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001438-07.2015.5.07.0005

Julg.: 08/11/2018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 12/11/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

DA RECLAMADA. OFERECIMENTO DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA.

Provado nos autos que integrava as atribuições normais da trabalhadora o oferecimento, aos clientes, de títulos de capitalização, consórcios e outros produtos de empresas do grupo da ré, e que jamais fora-lhe oferecido comissionamento para o exercício de tais atividades, improcede o pleito de que seja estipulada uma contraprestação para estas tarefas (art. 456, parágrafo único, CLT), que já se encontram remuneradas.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A prova do acúmulo ou do desvio há de ser robusta, a cargo da parte demandante, a fim de que se acolha o pedido de pagamento da contraprestação respectiva (art. 373, I do CPC e 818, CLT), o que não ocorreu nos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Não há falar em quebra de sigilo bancário por estrita obediência da ré às determinações da Lei 9.613/1998, sem que se tenha provado qualquer excesso do poder diretivo ou ofensa à intimidade e à honra da trabalhadora.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS ABUSIVAS.

Inexistente a prova da abusividade das metas, do rigor excessivo ou do tratamento desrespeitoso do empregador, improcede o pedido indenizatório. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Apesar dos registros de ponto em horários variáveis, há prova robusta, em relação a parte do vínculo, de que tais marcações não correspondiam à jornada efetiva, devendo ser, por isso, quanto a este período, desconsiderados. Contudo, procede o requerimento patronal de que a apuração das horas extras considere os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial da autora.

REALIZAÇÃO DE CURSOS PELA INTERNET "TREINET".

Comprovado que a realização de cursos era obrigatória, inclusive fora do horário de trabalho, em benefício da empresa (art. 4º, CLT), procede o pedido de acréscimo do tempo despendido com tais treinamentos à jornada de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, estendendo-se essa responsabilidade, consoante expressamente reconhecido pelo TST, através da Súmula 331, inciso IV e VI, a todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PORTEIRO. EQUIPARAÇÃO COM VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE.

O vigilante tem como função resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, podendo agir diretamente para impedir ação criminosa contra o patrimônio particular, devendo, inclusive, possuir porte de arma. O porteiro, por sua vez, tem atuação menos arriscada, já que sua atribuição é de fiscalizar para que o local de seus serviços não seja danificado e organizar a entrada e saída de pessoas e veículos. A prova dos autos não autoriza a concluir tenha o obreiro realizado atividades de segurança equivalentes a policiamento, assim entendidas as atribuições de guarda em serviços de segurança, vigilância ou transporte de valores.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando que o *quantum* indenizatório não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor, reputa-se razoável o valor fixado em primeira instância. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000676-51.2017.5.07.0027

Julg.: 02/08/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/08/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO.

O fato de uma testemunha possuir ação trabalhista contra o mesmo reclamado não acarreta a sua suspeição, tampouco torna o seu depoimento carente de valor probante, ainda que as pretensões deduzidas sejam idênticas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS.

A presunção *juris tantum* de veracidade do registro de admissão constante na CTPS da obreira, sucumbe diante de prova, nos autos, em sentido contrário, aplicando-se, ao caso concreto, o princípio da primazia da realidade sobre a forma e o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Assim, mantém-se a decisão, que reconheceu o período de trabalho anterior ao anotado na CTPS da reclamante. Recurso improvido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

Restando demonstrado nos autos que a reclamante percebia salário inferior ao mínimo legal, devidas são as diferenças salariais. Recurso improvido.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Devidas são as diferenças de verbas rescisórias, haja vista o reconhecimento do labor clandestino e o pagamento de salário inferior ao mínimo legal. Apelo improvido.

HORAS EXTRAS. PROVA.

A reclamante logrou provar o horário extraordinário apontado na exordial, portanto reputam-se devidas as horas extras e reflexos. Apelo improvido.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Restou demonstrado nos autos que a reclamante prestava serviços ligados à atividade-fim da tomadora dos serviços, bem como estava a ela diretamente subordinada. Portanto, tem-se por caracterizada típica intermediação de mão-de-obra, prática vedada por nosso ordenamento jurídico, que permite reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços, nos termos da Súmula 331, I, do TST. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS.

Não restando provada, nos autos, a retenção da CTPS, reputa-se indevida a indenização por danos morais postulada pela reclamante. Recurso improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEAL.

O mero descumprimento de direitos laborais se resolve na esfera obrigacional, patrimonial. Tais transgressões não afetam, diretamente, direitos da personalidade do trabalhador, de modo suficiente a lhe abalar moralmente e, a partir daí, embasar o ressarcimento pecuniário. Assim, rejeita-se o pedido de indenização por dano moral pelo pagamento de salário inferior ao mínimo legal. Recurso improvido.

Processo: 0001226-43.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 09/08/2018
Publ. DEJT: 18/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. DEVIDAS.

Ainda que haja o exercício do trabalho fora da estrutura física do empregador, é plenamente possível que este exerça o controle da jornada dos seus empregados pelos diversos meios que a tecnologia lhe faculte. Nesses casos, o exercício da fiscalização efetiva dos horários cumpridos pelo trabalhador externo o colocará em situação de isonomia aos que laboram na sede da empresa, sendo direito de ambos, salvo exceções legalmente previstas, o recebimento de adicional no caso de ultrapassada a jornada fixada. Sentença reformada, neste tocante.

DESPESAS. INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE.

Em análise detida à prova documental, observa-se que a transferência efetuada pelo obreiro não se destinara a conta da empresa. Outrossim, segundo a prova oral, o referido valor se trata de uma diferença de venda lançada no sistema, a destempo. Assim, não se verificando a alegada transferência dos riscos da atividade empresarial para o obreiro, não merece qualquer reparo a decisão impugnada, neste tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS AUSENTES. INDEVIDOS.

Tendo em vista que, no caso em apreço, não restaram observados os requisitos cumulativos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, atinentes à assistência sindical, não merece, pois, provido o apelo. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se o alegado provimento diverso do pleiteado pelo obreiro, impõe-se o acolhimento da preliminar de julgamento *extra petita*, sem, no entanto, acarretar a nulidade do julgado, mas tão somente a exclusão da citada verba dentre os itens condenatórios.

TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. DANOS MORAIS.

O fato de a segurança pública ser uma obrigação imputável ao Estado, nos termos do art. 144 da CF/1988, não implica aceitar que a empresa, com

vistas à pura obtenção de lucro, disponha livremente da saúde e da integridade dos seus trabalhadores sem oferecer qualquer proteção que minore o risco de infortúnios, enviando-os várias vezes a áreas onde, sabidamente, é comum a ocorrência de delitos mediante uso de violência. Sentença mantida.

CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS.

A exigência de carta de fiança para a contratação do empregado consiste em uma conduta flagrantemente abusiva e discriminatória, por ofender a honra e a dignidade do trabalhador, bem como por restringir o acesso ao emprego àqueles que tenham crédito bancário suficiente. Outrossim, por se tratar de dano "*in re ipsa*", desnecessária a prova do abalo moral sofrido. Recurso improvido. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.

APRECIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. FIXAÇÃO.

Diante da vigência da Lei nº 13.467/2017, que trouxe à norma celetária os parâmetros para a fixação da indenização a ser paga, a título de Dano Extrapatrimonial, bem como considerando que, em análise aos autos, fixou-se a ofensa ao autor como de natureza média, dá-se provimento ao apelo do obreiro para majorar o *quantum* indenizatório arbitrado na Origem, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal valor atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se demonstra adequado e razoável para inibir a reincidência do ato praticado. Recurso ordinário do obreiro provido, no particular.

Processo: 0001233-17.2017.5.07.0034

Julg.: 12/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 17/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO CONSIGNADO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO.

A empresa reclamada logrou comprovar, de modo consistente e satisfatório, a prática de atos de improbidade por parte do obreiro, a caracterizar a ruptura motivada do contrato de trabalho (art. 482, alínea "a", da CLT). Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA CONSIGNANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova quanto à jornada praticada pelo obreiro inverte-se em favor do trabalhador em se tratando de estabelecimento de mais de dez empregados, tendo em vista, nesses casos, a obrigação do empregador em

anotar a hora de entrada e de saída dos empregados, com a pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARAS FRIGORÍFICAS.

Comprovado o desempenho pelo obreiro de tarefas diárias nas câmaras frigoríficas da empresa, ainda que de forma intermitente, e não havendo fornecimento de equipamento de proteção individual adequado, segundo atestado pelo laudo técnico pericial, resta caracterizada atividade enquadrada naquelas descritas no Anexo 9 da NR-15 do MTE. Adicional devido. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000905-81.2017.5.07.0036
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 18/10/2018
Publ. DEJT: 25/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

No caso, o Município de Limoeiro do Norte foi acionado como beneficiário dos serviços da obreira, logo, potencialmente, pode ser responsabilizado em face dos direitos vindicados, o que legitima o referido reclamado a figurar do polo passivo da demanda. O instituto em argumento constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia ao reclamado provar que acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa "*in vigilando*"), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autora (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Atrasos no pagamento de verbas rescisórias não conferem ao empregado, por si só, direito à indenização por dano moral, submetendo-se o ressarcimento à comprovação de que os atrasos causaram disfunções efetivas e graves à vida do trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos.

Processo: 0000474-86.2017.5.07.0023

Julg.: 31/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 05/11/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO, POR SIMETRIA, DO ART. 61, § 1º, II, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatado patente vício formal de inconstitucionalidade dos arts. 118 a 123 da Lei Orgânica Municipal, quanto à iniciativa legislativa, que acarreta a usurpação de competência e, por simetria, viola o art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, nos termos da decisão proferida nos autos da ArgInc Nº 0080302-40.2016.5.07.0000 pelo Tribunal Pleno deste Regional, há de ser reformada a decisão, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Recurso ordinário conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Tendo em vista o resultado conferido ao recurso ordinário do Município de Tianguá, pelo qual foi reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do art. 120 da Lei Orgânica Municipal, com a consequente improcedência da reclamação trabalhista, fica prejudicado o exame do recurso adesivo do Reclamante. Análise prejudicada.

Processo: 0001495-79.2017.5.07.0029

Julg.: 20/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 21/08/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CARGO DE TÉCNICA DE PROCESSO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO. JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. SÉTIMA E

OITAVA HORAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

As provas testemunhais evidenciaram que as atribuições da reclamante não exigiam fidedignidade especial além da já decorrente do próprio contrato de trabalho. Aplica-se, então, o inciso VI da Súmula 102 do TST, no sentido de que a gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. A veracidade formal da prova documental pereceu diante da verdade real das provas testemunhais, de sorte que o reclamado não logrou êxito na tese defensiva de enquadramento da autora no § 2º do art. 224 da CLT. Afastada a jornada de 08 (oito) horas diárias, as duas horas sobejantes, além da 6ª (sexta), ou seja, a 7ª e 8ª horas, devem ser concebidas como labor extraordinário. Condenação mantida. ***INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

Não se enxerga na dicção do art. 384 da CLT nenhuma inconstitucionalidade. A norma protetiva à mulher foi perfeitamente recepcionada pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, inexistindo eventual vulnerabilidade ao princípio da isonomia de homens e mulheres trabalhadores. Recurso conhecido e não provido

Processo: 0000821-46.2017.5.07.0015

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COMISSÕES. NATUREZA JURÍDICA.

Inexistindo, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade quanto às diferenças de comissão postuladas pela autora, deve ser mantida a sentença de origem, inclusive quanto à repercussão da parcela sobre as demais verbas trabalhistas em razão da natureza salarial das comissões.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS.

Os depoimentos das testemunhas da autora colhidos nos autos demonstram a existência das horas extras apontadas na exordial.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA. DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A jurisprudência do TST resta pacificada no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garantindo à

mulher, em caso de prorrogação do horário normal, um descanso obrigatório de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

A inexistência de quadro de carreira na empresa não constitui óbice para o deferimento de diferenças salariais por desvio de função, uma vez comprovado que a empregada exercia de fato funções de maior complexidade, sem a devida remuneração.

DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

O mero descumprimento de direitos laborais se resolvem na esfera obrigacional, patrimonial. Tais transgressões não afetam, diretamente, direitos da personalidade do trabalhador, de modo suficiente a lhe abalar moralmente e, a partir daí, embasar o ressarcimento pecuniário.

DANO EXISTENCIAL. SOBRELAVOR.

O labor extraordinário não rende ensejo a indenização de natureza reparatória de dano imaterial, havendo previsão celetista expressa e suficiente para apurar o trabalhador diante da realização de sobrejornada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos exigidos pela Súmula 219, I, do C. TST. Incidência da Súmula nº 02 deste Tribunal Regional do Trabalho. Outrossim, a aplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil não tem sido aceita na Justiça do Trabalho em razão da existência de regulamentação específica na Lei 5.584/70.

Processo: 0000736-36.2016.5.07.0002

Julg.: 06/09/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 13/09/2018

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA DE TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015.

A partir da vigência da Lei Complementar nº 150/2015, é ônus do empregador doméstico comprovar a jornada de trabalho do empregado doméstico, inclusive no que diz respeito ao intervalo intrajornada, mediante a juntada de controles de ponto, de sorte que a ausência de apresentação desses documentos gera presunção relativa de veracidade da jornada de labor informada na petição

inicial, que poderá ser elidida por qualquer meio de prova em sentido contrário, a teor do disposto na Súmula 338, I, do TST, independentemente da quantidade de empregados a seu serviço. Não se desincumbindo do ônus processual sob seu encargo, urge reconhecer a veracidade da jornada de labor informada na petição inicial, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Sentença mantida, no particular.

INTERVALO DA MULHER. ART. 384, DA CLT.

Uma vez não concedido o período intercalar de que trata o art. 384, da CLT, é de se seguir a Corte Máxima Trabalhista, que, em decisões de igual jaez, vem, reiteradamente, lançando mão da aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, devendo o empregador remunerá-lo como hora extra. Sentença mantida, no particular.

DIAS DE SÁBADO. JORNADA DE TRABALHO RECONHECIDA DE SEIS HORAS. INTERVALO LIMITADO A 15 MINUTOS.

Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. Exegese do § 1º do art. 71 da CLT. Sentença reformada, no tópico. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000952-30.2017.5.07.0012

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 03/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. PRECEDENTE DO PLENO. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) PELO BRADESCO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. APLICABILIDADE.

Precedente do Pleno desta Corte que já se manifestou pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, suscitada no bojo do processo nº 123400-50.2008.5.07.0002.2. O Decreto Estadual nº 21.325/91, ao estabelecer a obrigatoriedade de motivação do ato demissório dos empregados do antigo Banco do Estado do Ceará (BEC), sucedido pelo Bradesco, aderiu aos contratos de trabalho vigentes e vinculou o empregador, bem como seu sucessor, razão por que nula a despedida imotivada do reclamante. Aplicabilidade da Súmula nº 51, I, do TST, c/c o art. 468 da CLT. 3. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000552-28.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 08/11/2018
Publ. DEJT: 20/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Identificadas falhas nas providências de segurança por parte de ambas as empresas, a responsabilidade envolvida não é de mera subsidiariedade, mas de corresponsabilidade das empresas reclamadas, uma na qualidade de empregadora direta, e outra na qualidade de tomadora responsável pelo ambiente de trabalho em que se dava a prestação de serviços, sendo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 942 do CCB. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DAS RECLAMADAS. DO DANO MATERIAL E DANO ESTÉTICO. ARBITRAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FALECIMENTO.

Havendo alteração do quadro fático em decorrência do óbito prematuro do reclamante, por causas alheias ao fato, deve ser realizado novo arbitramento, tanto da parcela referente ao dano material quanto ao dano estético, uma vez que se tratam de ponderações que levam em conta o tempo de sobrevivência do beneficiário. Recursos Ordinários das reclamadas conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001976-64.2016.5.07.0033
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 09/08/2018
Publ. DEJT: 27/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

O exercício de tarefas diferentes das originalmente contratadas, que não resultem em carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à função original, e quando perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do empregado, não gera o direito obreiro à percepção de diferenças salariais entre uma função e outra. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000254-36.2017.5.07.0008
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma: 1

Julg.: 03/10/2018
Publ. DEJT: 03/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: DANO MORAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. NÃO-DESINCUMBÊNCIA.

Caberia à parte autora comprovar a existência dos pressupostos configuradores do dano à moral, encargo do qual, todavia, não se desincumbiu, descabendo, assim, o pleito reparatório. Improvido.

DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INCABÍVEL.

Verificando-se que o ato demissional do autor não tivera qualquer ressonância, consequência ou repercussão maléfica ou negativa tangente à carreira profissional ou à vida social do reclamante, de se manter a sentença, que negou o pedido de indenização por dano material. Improvido.

Processo: 0001862-09.2017.5.07.0028

Julg.: 19/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 19/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SETOR DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DAS MESMAS ATIVIDADES.

Uma vez que o autor não comprovou, como lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818, da CLT e 373, I, do CPC, que, mesmo estando lotado no setor de manutenção elétrica da empresa antes de agosto de 2013, exercesse as mesmas atividades que os outros trabalhadores que ali também laboravam e que percebiam importe superior em 26,5% da remuneração obreira, não há como ser concedida a diferença salarial almejada. Recurso não provido.

Processo: 0000240-22.2017.5.07.0018

Julg.: 10/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 11/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS NÃO ESPECIFICADOS. INÉPCIA DA INICIAL.

Embora nesta Especializada não se exija o formalismo do procedimento aplicável à esfera cível, a inicial deverá fornecer elementos suficientes para a compreensão da controvérsia. Se o autor não declina, na exordial, os elementos mínimos capazes de proporcionar o contraditório e a ampla defesa

quanto ao pleito referente às horas extras e também, aos domingos e feriados laborados, em face da ausência de especificação dos referidos dias e horário de trabalho, impõe-se a declaração de inépcia da petição inicial. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001764-39.2016.5.07.0002

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 03/10/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.

Constatando-se, do exame dos autos, que inexistiam meios efetivos de controle da jornada de trabalho realizada pelo vendedor externo, bem como que o trabalhador possuía autonomia para determinar sua rota de trabalho, impõe-se aplicar a exceção do art. 62, I, da CLT, restando incabível o pleito de pagamento de horas extras. Sentença mantida. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Processo: 0002352-13.2017.5.07.0034

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 14/12/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

A petição inicial se revela contraditória ao apresentar, a um só tempo, o pedido de anulação do seu ato de dispensa por meio do Programa Extraordinário de Aposentadoria Incentivada (PEAI) com o intuito de serem deferidas as parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa. Nada obstante, cumulativamente, pretende o recálculo da indenização recebida pela adesão ao mesmo programa em virtude do eventual acolhimento de outras parcelas pleiteadas na petição inicial feito, o que pressupõe, em tese, a validade do referido PEAJ. A contradição apontada, além disso, acarreta embaraço para a tomada de decisão meritória, na medida em que, os pedidos são incompatíveis entre si, de forma que o julgador defronta-se com a situação de escolher entre o que está nos fundamentos da inicial ou do que está sendo pedido, tarefa que, no entanto, não lhe cabe, porquanto, malgrado a singeleza do processo laboral, a petição inicial não pode deixar de apresentar pedido certo e determinado (art. 840, § 1º, CLT), de forma que a ausência de tal pressuposto fere de morte o processo. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000111-02.2017.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 07/11/2018
Publ. DEJT: 08/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É cediço que os limites da lide são configurados a partir da petição inicial e da contestação (artigos 141 e 492, ambos do CPC), sendo vedado às partes inovarem esses limites em sede recursal, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Fazer, no recurso ordinário, pedido diverso do constante da exordial, extrapola os limites da lide, inviabilizando seu conhecimento.

Processo: 0001072-91.2017.5.07.0006
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. INÉPCIA. AFASTADA.

Em respeito ao princípio da simplicidade, que rege o processo do trabalho, compreende-se que a narração feita na inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º da CLT (redação anterior à Lei 13.467/2017, pois a lide foi proposta em 2014), visto que "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", bem como o respectivo pedido.

MÉRITO. HORAS EXTRAS. CURSOS "TREINET".

As testemunhas divergem quanto a obrigatoriedade dos cursos, bem como quanto à possibilidade de serem feitos no próprio local de trabalho. De qualquer modo, mesmo a testemunha indicada pelo reclamante afirma que os cursos eram feitos de duas a três vezes por semana, destoando assim da alegação formulada na inicial de que o "treinet" era feito em casa diariamente de segunda a domingo. Improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Mesmo com fulcro nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, a jurisprudência do E. TST rejeita a possibilidade de deferimento de indenização por danos materiais, ao obreiro, para ressarcir as despesas do demandante com a contratação de advogado particular, razão pela qual igualmente indefere-se a pretensão.

ANÁLISE CONJUNTA. GERENTE. HORAS EXTRAS.

A jornada apontada no sistema de ponto era, via de regra, superior a 8 (oito) horas diárias, o que faz cair por terra o depoimento da primeira testemu-

na, ouvida pelo Juízo deprecado, no trecho que afirma somente ser permitido o registro de 08 horas diárias. Ademais, os demonstrativos de pagamento (contracheques), do período acima, sinalizam o pagamento de horas extras em montantes significativos, chegando, por exemplo, em agosto de 2010, a R\$ 1.436,02. Dessa forma, conclui-se que, no interregno entre 15/10/2009 até 30/09/2010, as horas extraordinárias foram registradas no sistema de ponto e devidamente pagas, devendo subsistir a condenação apenas dos meses nos quais não houve apresentação dos controles de frequência (OUT/2009, DEZ/2009 e ABR/2010), nos termos da sentença. Em relação ao período 15/10/2010 a 01/10/2012, o reclamante exerceu cargo cujas atribuições e condições eram compatíveis com aquelas previstas no art. 62, II, da CLT, não fazendo jus, portanto, às horas extras pretendidas, nem aos seus consectários.

ASSÉDIO MORAL INTERPESSOAL E ORGANIZACIONAL.

Das quatro testemunhas ouvidas nos autos, apenas uma faz expressa menção ao assédio moral organizacional pela cobrança excessiva de metas e exposição de *ranking* dos empregados. As demais testemunhas nada mencionam a esse respeito. Compreende-se que apenas uma testemunha não seria suficiente para comprovar o suposto constrangimento fruto das condutas do banco demandado ao cobrar metas e produtividade. Assiste razão à reclamada, devendo a sentença ser reformada para excluir da condenação a indenização por assédio moral organizacional.

ASSÉDIO MORAL POR TRANSPORTE DE VALORES.

É inequívoco que transportar valores sem escolta armada expõe o trabalhador a um risco excessivo para o qual não fora contratado, sendo despendida a prova da existência de um dano patrimonial para que se configure a dor moral fruto da tensão de transportar altos valores pertencentes ao empregador, expondo o empregado à violência urbana. Destaque-se que a indenização por dano moral não repara a dor psicológica, pois esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas tutela um bem não patrimonial violado, afeto aos direitos de personalidade, substituindo um bem jurídico por outro.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Levando em conta que o dano causado é grave (a reclamante transportou valores, que variavam em torno de R\$ 30.000,00, trinta mil reais, duas vezes por semana, no período em que foi gerente geral, entre 2010 e 2012 submetendo-se ilícitamente a consideráveis riscos), o coeficiente de entendimento da demandada é alto, a situação econômica da reclamada é presumivelmente excelente (capital social do Bradesco é de trinta bilhões e cem milhões de reais), a situação econômica da parte reclamante é média (últimas remunerações girando em torno de R\$ 5.000,00), entende-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se harmoniza com a extensão do dano sofrido, devendo ser majorado para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIVISOR BANCÁRIO.

O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. Entendimento consolidado pelo C. TST (IRR - 849-83.2013.5.03.0138). No caso, a sentença já adota esse entendimento, razão pela qual deve ser mantida.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO SÁBADO.

Havendo previsão em convenção coletiva de trabalho, deve haver reflexo das horas extraordinárias não somente sobre o dia de repouso semanal remunerado, mas também sobre sábados e feriados.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FÉRIAS. 13º SALÁRIOS E DEMAIS PARCELAS.

Nos termos da Súmula 376, II do C.TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000889-26.2014.5.07.0039

Julg.: 11/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
19/10/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO COM DOENÇA CARDÍACA. INEXISTÊNCIA DE DOENÇA QUE SUSCITE ESTIGMA OU PRECONCEITO. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA.

Não se discute o fato de que a enfermidade seja decorrente das atividades desenvolvidas pelo reclamante na empresa. Não há que se falar em estabilidade. Nos termos do entendimento consolidado pelo C. TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. No caso, porém, a doença que acometeu o reclamante (hipertensão arterial e insuficiência coronariana) não enseja estigma ou preconceito, sendo indevida a inversão do ônus da prova sobre a (i)legalidade da dispensa. Nessa linha, não havendo prova da discriminação, tem-se por válida a dispensa sem justa causa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DEMISSÃO ARBITRÁRIA.

O reclamante, ao empregar, em sede recursal, argumentação diversa daquela utilizada na sua peça inicial, está incorrendo em flagrante inovação à

lide o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo por dissociar-se dos fundamentos da sentença. Por todo o exposto, não se conhece do pedido por ausência de regularidade formal.

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE.

A intenção do legislador, por meio do arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98, foi garantir que o ex-empregado, dispensado sem justa causa ou aposentado, possa gozar dos benefícios do plano de saúde que possuía à época da vigência do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de que, àquela época, o reclamante não arcasse integralmente com referidos custos. É que, se o empregador não descontava do obreiro a contribuição mensal para manutenção do plano de saúde, não o fazia por liberalidade e porque, na verdade, o empregado lhe retribuía mediante a prestação de serviços. Sentença reformada neste tópico.

GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. ART. 457, § 1º, DA CLT.

A referida gratificação vinha sendo concedida à reclamante de forma ininterrupta, sem quaisquer intervalos de continuidade, descaracterizando o cunho provisório da gratificação, configurando, na verdade, um plus salarial, destinado a remunerar o empregado pelo exercício ordinário de suas funções. Sentença reformada neste tópico.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS LABORADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CURSOS VIRTUAIS "TREINET". INDEVIDAS.

A teor das provas documentais e testemunhais, entende-se indevidas as horas extraordinárias, uma vez que o obreiro exerceu cargo de confiança que requeria maior grau de confiança da reclamada, percebendo para tanto, gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 102, do TST, não fazendo jus as horas extras relativas à 7ª e 8ª horas e reflexos.

HORAS DE SOBREVISO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 428 DO TST.

Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. No caso vertente, não restou provado que o autor ficava à disposição para atender um novo serviço para a empresa, após sua jornada de trabalho.

INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E DESGASTE PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO DO RECLAMADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Como a pretensão tem natureza jurídica de indenização por danos materiais, a prova autoral do fato constitutivo do direito postulado seria indispensável e não foi satisfatoriamente produzida pelo interessado, não restando outra solução senão a sucumbência no pleito.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. SÁBADO. DIVISOR.

Não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus de comprovar que o reclamante, exercendo as funções de supervisão e gerência, desempenhou as atribuições previstas na exceção do § 2º do art. 224, da CLT, de se acolher os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos, mantendo-se a sentença. Reconhecida a jornada de trabalho do reclamante das 7h20m às 19h30m, com 30 minutos de intervalo, sem a devida contraprestação, devem ser remuneradas as horas extras que ultrapassem à 6ª hora diária ou a trigésima semanal, aplicando o divisor 180 conforme tese fixada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ocorrido em 21/11/2016.

Processo: 0001689-07.2015.5.07.0011

Julg.: 06/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 07/08/2018

Turma: 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Nos termos da Súmula 159, I do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Entretanto, a ocorrência da efetiva substituição deve ser provada pelo alegante, ônus do qual não se desincumbiu no caso.

RESSARCIMENTO DE GASTOS COM VEÍCULO UTILIZADO EM SERVIÇO.

Não há falar em necessidade de ressarcimento se comprovado que o uso do veículo próprio era escolha do trabalhador, pois a empresa autorizava a utilização de outros meios, como táxi. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. PRIMAZIA DA REALIDADE.

Independente do nome do cargo exercido pelo trabalhador, é necessário que haja a efetiva fidúcia especial para justificar a jornada de 8h, nos termos do art. 224, § 2º da CLT. Provado que, ao contrário, inexistia qualquer fidúcia, faz jus o trabalhador ao pagamento da 7ª e da 8ª horas trabalhadas como extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE.

O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, conforme OJ 113 da SDI1/TST. Provado tal requisito, faz jus o autor à percepção do benefício pretendido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Aplica-se ao tema o regramento vigente à data do ajuizamento da ação, não havendo incidência, portanto, da Lei 13.467/2017 ao caso. Assim, estando o reclamante assistido por procurador particular, não lhe assiste direito aos honorários, conforme Súmulas 219 e 329 do TST e 2, deste Eg. TRT7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001276-73.2016.5.07.0038

Julg.: 12/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS.

A presunção juris tantum de veracidade do registro de admissão constante na CTPS prevalece diante da fragilidade da prova produzida pelo autor. Assim, mantém-se a decisão, que não reconheceu o período de trabalho anterior ao anotado na CTPS do reclamante. Recurso improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, arbitrar o valor da indenização por danos morais de forma a coibir a repetição do ato ilícito pelo empregador, sem provocar enriquecimento sem causa do empregado, mas lhe garantindo uma compensação pelo sofrimento decorrente do dano. Ademais, o "quantum" indenizatório deve ser compatível com a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes. Destarte, mantém-se o valor da indenização por dano moral (R\$ 2.000,00) arbitrado pelo Juízo "a quo", por se mostrar condizente com os critérios acima mencionados. Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. SÚMULA Nº 02 DO TRT7. APLICAÇÃO.

Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Ante a falta da assistência sindical não há que se deferir o pagamento da verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, c/c a Súmula nº 02 do TRT7. Recurso improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há se falar em inépcia da inicial, visto que o reclamante expôs, devidamente, a causa de pedir e os pedidos na exordial, propiciando a apresentação da defesa e o julgamento da lide. Preliminar rejeitada.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA.

Os pedidos da presente ação não foram quitados na ação de consignação em pagamento, como alega a empresa recorrente, visto que as parcelas são distintas. Preliminar que se rejeita.

ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO.

Os critérios objetivo e subjetivo (volitivo), para a configuração do abandono de emprego, não estão presentes. Na verdade, o fato de o reclamante ajuizar reclamação trabalhista, pugnando por rescisão indireta, afastou totalmente a existência do ânimo de abandonar. Demais disso, a empregadora enviou comunicação ao obreiro, com o fito de seu retorno ao trabalho ou configuração da justa causa, em datas posteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista sub examine. Recurso improvido.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURADA.

A alteração contratual unilateral, consistente na mudança de função do empregado, obrigando-o a desenvolver atividades para as quais não estava qualificado, inclusive aplicando advertência no caso de recusa, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso improvido.

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO INDEFERIDO.

Restou demonstrada a prática de ato ilícito pela reclamada, consistente na mudança unilateral da função de mecânico para torneiro mecânico, sem fornecer treinamento ao reclamante. Outrossim, a pressão psicológica ficou provada na medida em que a reclamada aplicou penalidade e ameaças ao obreiro, forçando-o a realizar atividades para as quais não tinha qualificação. Dessa

forma, considera-se configurado o assédio moral, que implica na condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00. Em realidade, mantém-se o valor arbitrado na sentença, por não se afigurar exorbitante ou gravame insuportável à reclamada, restando prudentemente considerados o caráter compensatório e punitivo da indenização. Recurso improvido.

JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA EXORDIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Restando provada nos autos a jornada de trabalho indicada na exordial, devidas são as horas extras conforme sentença. Recurso improvido.

VERBAS RESCISÓRIAS. CONSECTÁRIAS DA RESCISÃO INDIRETA.

As verbas rescisórias são devidas em decorrência do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso improvido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

A simples afirmação do autor de que não está em condições de demandar em Juízo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é meio hábil ao deferimento da gratuidade judiciária, nos moldes do que preleciona o art. 99 do NCPC, que atualmente rege a matéria, outrora disciplinada no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50. Ademais, a presunção da necessidade do autor subsiste até prova em contrário do réu, consoante § 1º do supracitado art. 99 do NCPC. Recurso improvido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA. VALOR LIBERADO EM FAVOR DO RECLAMANTE. DEDUÇÃO.

Autoriza-se deduzir da condenação o valor de R\$ 1.326,00, que estava depositado em juízo e fora liberado em favor do reclamante, haja vista a extinção sem resolução do mérito da ação de consignação em pagamento ajuizada pela reclamada, conforme ata de audiência de id. 173cf9d. A liberação desse valor em favor do reclamante deverá ser comprovada, por ocasião da dedução. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000678-15.2017.5.07.0029
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 09/08/2018
Publ. DEJT: 18/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A RUPTURA DO PACTO LABORAL. LEI Nº 9.656/98.

Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, de se manter a sentença de origem que condenou os reclamados no restabele-

cimento e manutenção do plano de saúde do autor e de seus dependentes, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio existentes quando da vigência do pacto laboral.

Processo: 0000411-76.2017.5.07.0018
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 30/08/2018
Publ. DEJT: 30/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que relação de direito material havida entre os reclamantes e os reclamados decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

Processo: 0001626-48.2017.5.07.0031
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma: 3

Julg.: 29/11/2018
Publ. DEJT: 30/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO.

De acordo com a jurisprudência dominante, adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV equivale a pedido de demissão, daí advindo o termo "Demissão Voluntária". Nesses casos não é devido o pagamento da multa do FGTS, bem como aviso prévio, parcelas próprias da rescisão contratual sem justa causa. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000345-80.2018.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 08/11/2018
Publ. DEJT: 12/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMADA. DANO MORAL

POR ASSÉDIO. DO MOTIVO RESILITÓRIO. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Presente o dano moral e o respectivonexo causal com a atividade desenvolvida pela reclamada, haja vista que as agressões morais infligidas à reclamante ocorreram nas dependências da ré, de forma continuada, sob a supervisão direta do empregador, durante a jornada da autora e em razão do trabalho, restam, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, havendo, portanto, o dever da reclamada em indenizar a autora pelo abalo moral sofrido, impondo-se, assim, a manutenção da sentença adversada, que reconheceu, em função do assédio moral, a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa empresarial.

QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

Afigurando-se destituído de proporcionalidade e razoabilidade o valor atribuído pelo juízo *a quo* à indenização por dano, impõe-se a majoração da indenização respectiva a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Parcialmente provido o recurso ordinário da reclamante e improvido o da reclamada.

DAS HORAS IN ITINERE. INDEVIDAS.

O direito à percepção das horas *in itinere* exige, necessariamente, a concorrência de dois requisitos, a saber, local de difícil acesso OU não servido por transporte público, E a circunstância de o empregador fornecer a condução. Tais requisitos são cumulativos e não se confundem, devendo coexistir, circunstâncias estas, todavia, não ocorrentes na hipótese em apreço, fazendo jus o empregado à verba decorrente da sobrejornada. Improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 21/06/2018, DO C. TST.

Levando-se em linha de consideração que a presente ação fora proposta no dia 26/9/2017, aplicam-se, pois, as disposições inscritas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970, bem assim nas Súmulas TRT-7 nº 2, 219 e 329 do C. TST. Tendo em vista que, no caso em apreço, não restaram observados os requisitos cumulativos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, não merece provido o apelo da parte reclamante, neste tópico.

DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMADA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ÍNDOLE PROCRAS-TINATÓRIA. INDEVIDA. EXCLUSÃO.

Observando-se as pechas assestadas pela empresa embargante em seus aclaratórios, a saber, contradição e erro material, tal circunstância exclui a hipótese de incidência da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, por supostos embargos de declaração manifestamente protelatórios. Reforma-se, pois. Provido.

VERBAS RESILITÓRIAS. DEVIDAS.

Levando-se em linha de consideração o reconhecimento da culpa empresarial, apta em desfazimento do liame empregatício, por devidas tidas são as parcelas de aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do 1/3. Relativamente aos depósitos de FGTS, não logrando a empresa reclamada comprovar os recolhimentos a tal título, resta devido o FGTS correspondente ao período da contratualidade, a par da indenização de 40%. Improvido.

Processo: 0002108-84.2017.5.07.0034

Julg.: 19/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 19/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. HORAS INITINERE. ANÁLISE CONJUNTA AO APELO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMADA.

Levando-se em linha de consideração que, em havendo a parte demandada limitado o pagamento de uma hora, a título de horas de percurso, em observância a disposição clausular inserta em pacto coletivo, competiria, pois, à parte promovente o demonstrar que despendia tempo excedente à uma hora a tal fito, de cujo ônus processual se desincumbiu satisfatoriamente, pois que a prova oral ouvida sob os auspícios da parte reclamante confirmou que os empregados da empresa ré, incluindo-se o autor, levavam duas horas para chegarem ao local de trabalho, partindo de suas residências, e duas para lá retornarem, ante a declaração uníssona de suas testemunhas. Provido o recurso do reclamante e improvido o da reclamada.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO REFERENTE A TODO O PERÍODO LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Competiria ao reclamante o demonstrar a existência de fraude dos controles de ponto ou os vícios de forma ou de conteúdo específico, de forma a fulminar de nulidade tais registros, desconstituindo-os, encargo do qual,

entretanto, não se desincumbiu, não tendo, pois, demonstrado, de forma cabal, escorreita e insofismável as horas extras intrajornada alegadas em sua petição inicial pertinentes a todo o liame empregatício. Improvido.

QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO.

Tangente à quantia fixada a título de indenização por danos morais, levando-se em conta os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a gravidade dos efeitos para a vítima e não se olvidando, ainda, que o valor arbitrado não pode significar enriquecimento da vítima nem ruína para o empregador, vislumbra-se adequado o valor arbitrado. O montante encontra-se em harmonia, também, com as decisões deste TRT em casos semelhantes. Improvido.

RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMADA. PAUSAS INTERVALARES. NR-31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. SOBRECARGA MUSCULAR.

Devidas pausas intervalares ao trabalhador de lavoura de cana-de-açúcar, a teor do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, quanto à redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como de acordo com a NR-31/MTE, que versa sobre descanso nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, além da aplicação analógica do artigo 72, da CLT, esta conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Mantida. Improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 21/06/2018, DO C. TST.

Levando-se em linha de consideração que a presente ação fora proposta no dia 31/5/2017, aplicam-se, pois, as disposições inscritas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970, bem assim nas Súmulas TRT-7 nº 2, 219 e 329 do C. TST. Tendo em vista que, no caso em apreço, não restaram observados os requisitos cumulativos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, não merece provido o apelo do reclamante, neste tópico.

Processo: 0000832-39.2017.5.07.0027

Julg.: 19/09/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 19/09/2018

Turma: 1

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LABOR EM SOBREJORNADA. COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

Logrando a autora comprovar o labor em sobrejornada, impõe-se a manutenção da sentença, neste particular, ao reconhecer o labor suplementar. Improvido.

BANCO DE HORAS INSTITUÍDO UNILATERALMENTE. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Constatando-se a ausência da negociação coletiva autorizadora do regime compensatório na modalidade "banco de horas", resta afastada a incidência das disposições inscritas na Súmula nº 85 do C.TST, eis que não se trata de mera irregularidade na compensação das horas laboradas, mas de ausência de requisito intrínseco à autorização da prestação de horas extraordinárias. Improvido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. DEVIDA.

Não se vislumbrando nos autos a comprovação do adimplemento dos haveres resilitórios, entende-se por devida a multa prevista no artigo 477 da CLT. Improvido.

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

Havendo a autora firmado declaração de hipossuficiência econômica, faz jus, portanto, à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o art. 790, § 3º, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

À configuração do desvio funcional, há que se ter prova de terem sido atribuídas ao empregado tarefas sem relação com aquelas para as quais fora contratado, com carga ocupacional qualitativamente superior à primitiva, circunstância esta, entretanto, que não se comprovou no caso em apreço. Improvido.

DANO EXISTENCIAL. INDEVIDO.

Não tendo a reclamante se desincumbido do encargo processual que lhe competia, visto que a prova oral ouvida sob os auspícios da autora não se relevava apta a comprovar qualquer uma violação em seu projeto de vida ou a seu relacionamento social em razão da realização de labor extraordinário, improcede o pleito indenizatório a título de dano existencial. RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0000795-15.2016.5.07.0005

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 04/10/2018

Turma: 1

RECURSOS DAS PARTES. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A realização de transporte de valores por empregado não habilitado acarreta a exposição ilícita do trabalhador a alto grau de risco, o que enseja na

responsabilização pelo dano moral. Em tais situações, a responsabilidade tem fundamento na Constituição e no ordenamento jurídico pátrio (arts. 5º, V e X, da CF; 186 do CC), que se manifesta por força da simples violação, caracterizando-se como dano *in re ipsa*, sendo despicinda a prova de desconforto psicológico, emocional ou de prejuízo concreto. Quanto ao valor fixado, a título de danos morais, observa-se que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o valor do salário do obreiro, o porte da empresa reclamada, o potencial ofensivo da lesão e o caráter pedagógico da medida. Precedentes do TST. Sentença mantida.

DO RECURSO DA RECLAMADA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso concreto, os danos morais estão configurados de maneira inequívoca pela conduta ilícita e abusiva da empresa em exigir carta de fiança no curso do contrato de trabalho, o que extrapola o poder de direção e impõe condição inadmissível para o exercício das atividades laborais, que pressupõe a boa-fé dos contratantes, a confiança entre as partes e a responsabilidade da empregadora pelos riscos da atividade econômica. Outrossim, por se tratar de dano "*in re ipsa*", desnecessária a prova do abalo moral sofrido. Sentença mantida.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, especialmente quanto ao ocupante das funções de vendedor viajante, das quais, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente ação trabalhista foi proposta em 09.08.2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, passou a vigor em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. No caso em apreço, não se encontra a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional. Portanto, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença mantida. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0001799-63.2017.5.07.0034

Julg.: 29/10/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 10/11/2018

Turma: 2

***RECURSOS DAS RECLAMADAS (ANÁLISE CONJUNTA).
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.***

Ressalvados alguns acréscimos argumentativos, deve ser a sentença de origem mantida por seus próprios fundamentos.

***VERBAS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DEVIDAS
POR DECORRÊNCIA DO ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA.***

No que diz respeito às impugnações das reclamadas, ao deferimento das verbas decorrentes do enquadramento da obreira como bancária, as rés apresentaram impugnação totalmente genérica, de modo que, por não terem sido apontados quaisquer vícios específicos que justificariam a reforma do julgado de origem, deve ser a sentença mantida por seus próprios fundamentos.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Incumbia à reclamada apresentar provas aptas a desconstituírem a presunção de veracidade da declaração de pobreza (art. 99, § 3º, CPC/2015) - ônus da qual não se desincumbiu, uma vez que se limitou a impugnar genericamente a condição econômica afirmada pela parte reclamante, alegando, equivocadamente, ue a parte demandante não havia juntado a declaração de hipossuficiência. Recursos das partes reclamadas conhecidos e não providos.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT.

Provado nos autos que reclamante exercia função de confiança, com poderes de mando e gestão próprios da fidúcia especial, deve ser o autor enquadrado na exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT.

DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade no pagamento da remuneração variável pelas reclamadas, deve ser a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso da parte reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0001348-36.2014.5.07.0004

Julg.: 06/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

10/09/2018

Turma: 3

RECURSOS ORDINÁRIOS. BANCO BRADESCO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8H. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Evidenciado nos autos que a gratificação percebida pela autora se dava em razão do grau de responsabilidade inerente às atividades desempenhadas no cargo comissionado e não por outorga de poderes de mando e gestão, faz jus a empregada ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras. Sentença mantida, no aspecto.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 113, DO TST.

De acordo com a Súmula 113, do TST, (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003), "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado [...]", sendo indevida "[...]" a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Todavia, a existência de negociação coletiva estabelecendo que o sábado do bancário é dia de repouso, indubitavelmente, impõe devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas na semana. Sentença mantida, no particular.

DO PAGAMENTO DA PLR DO ANO 2017.

Impõe-se devida a participação nos lucros e resultados de 2017 pela projeção do período do aviso prévio indenizado, conforme cláusula 3ª da CCT sobre PLR 2016/2017, ante a inexistência de cláusula expressa de exclusão dos referidos período e parcela no PDVE. Sentença mantida.

FGTS. CÁLCULO. MULTA DE 40%.

A multa de 40% do FGTS é calculada com base nos depósitos feitos pela empresa enquanto o trabalhador esteve empregado, e não sobre o saldo do fundo na data da demissão. Dessa forma, independentemente de o empregado ter sacado o dinheiro de seu FGTS, o valor da multa é o mesmo. A regra também vale para trabalhadores que retiraram parte do Fundo de Garantia para comprar um imóvel ou em caso de doença grave. Impõe-se reconhecer o acerto da decisão recorrida, por via da qual se determinou o cálculo da multa de 40% sobre os valores sacados da conta vinculada da reclamante. Decisão mantida.

RECURSO DA RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS. DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO PDVE.

O valor estabelecido para indenização do PDVE 2017 deve ter como base o valor do salário de junho/2017 com a repercussão das horas extras, pois se trata de verba eminentemente salarial, tendo em vista que com o reconhecimento

do pagamento das horas extras (7ª e 8ª hora), evidentemente, o salário vigente em junho/2017 foi alterado. Sentença reformada, no particular.

DO REAJUSTE DA CCT SOBRE A VERBA INDENIZAÇÃO PDVE 2017.

O reajuste de 2,75 % sobre a indenização do PDVE/2017, não encontra amparo no Plano de Demissão Voluntária/2017. Decisão Mantida. Recursos conhecidos; não provido o apelo do reclamado; parcialmente provido o recurso interposto pela reclamante.

Processo: 0002003-82.2017.5.07.0010

Julg.: 12/12/2018

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/12/2018

Turma: 1

RECURSOS ORDINÁRIOS. GREVE GERAL. PARALISAÇÃO DO DIA 28.04.2017. DESCONTO SALARIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO OBREIRO.

Os sindicatos detêm legitimidade para atuar como substitutos processuais de forma ampla e irrestrita, não albergando somente direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), mas também direitos subjetivos individuais de integrantes da respectiva categoria (STF, Recurso Extraordinário nº 210.029-3/RS).

COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO DE ÂMBITO NACIONAL INSTAURADO.

Conquanto o movimento paredista contra a reforma trabalhista e da previdência tenha sido de âmbito nacional, envolvendo múltiplas categorias de trabalhadores, enquadrando-se, em princípio, nas disposições do art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/88, a ausência de instauração de dissídio de greve de âmbito nacional repõe a competência ao espectro de cada Regional em que se verberar eventuais litígios do movimento paredista decorrentes.

LEGALIDADE DA GREVE. CONTEÚDO DAS REIVINDICAÇÕES. GREVE COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TST.

Independentemente da presença ou não de reivindicações endereçadas aos entes patronais da categoria respectiva, não cabe ao intérprete reduzir ou amesquinhar o direito de greve, quando o próprio texto constitucional não o fizer. Precedente do TST (TST, RO-DC 54.800-42.2008.5.12.0000, SDC, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJE 27.11.2009).

REGULAMENTAÇÃO DOS DIAS PARADOS. LEGALIDADE DO DESCONTO. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO REGULANDO DE MANEIRA DIVERSA.

Na ausência de Acordo Coletivo regulamentando de maneira diversa os dias parados, ainda que não haja abusividade no direito de greve, e desde de que não deflagrada situação excepcional (v.g., atraso de pagamento de salários e situações similares), devido é o desconto da remuneração correspondente aos dias não laborados. Posição prevalecente no TST (v.g., AIRR-2034- 89.2012.5.03.0107, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/04/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014). Recursos conhecidos e providos.

Processo: 0000998-38.2017.5.07.0038

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 04/10/2018

Turma: 1

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS EXTRAS. TEMPO DE SERVIÇO.

É improcedente a condenação em horas extras de parte do lapso de tempo considerado na sentença recorrida, quando a instrução do feito não revela a comprovação desse período, anterior às anotações da carteira de trabalho do obreiro.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA CINDIDA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO.

Constatada a equivalência de provas quanto ao fato constitutivo do direito, a causa deve ser decidida em prejuízo de quem detinha o ônus de provar. Recurso de revista conhecido e provido." ((TST - RR: 590-45.2013.5.04.0305). Recurso provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA DO DESLIGAMENTO.

Firmada a decisão no comportamento atentatório contra a honorabilidade da empresa, o desligamento por justa causa é medida de correta adequação. Por meio das imagens gravadas nas câmeras o reclamante foi flagrado se apropriando de peças de uma motocicleta de um cliente.

HORAS EXTRAS.

São devidas horas extras do mês em que verdadeiramente os assentamentos do horário de trabalho, padecem da imperfeição de que cuida a Súmula 338, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido em parte.

Processo: 0000055-35.2017.5.07.0001

Julg.: 05/11/2018

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 05/11/2018

Turma: 2

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS FINANCIÁRIOS.

Restando evidenciado, pelo contexto probatório, que a obreira realizava o seu trabalho na atividade-fim da tomadora dos serviços, que atuava como instituição financeira, reconhece-se a terceirização ilícita perpetrada pelas demandadas, bem como as vantagens normativas concedidas aos financiários, nos termos da Súmula 331, I e III, do TST. Sentença mantida neste item.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 55, DO TST. APLICABILIDADE.

Aplica-se ao caso a Súmula 55, do TST, visto que o reclamante enquadrou-se como financiário, fazendo jus à jornada de trabalho dos bancários, sendo considerada horas extras aquelas que ultrapassarem a 6ª hora diária e a 30ª semanal. Sentença mantida neste aspecto.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURADA.

Nas hipóteses de terceirização ilícita, onde há a intermediação de mão-de-obra na atividade-fim da tomadora de serviços, as empresas envolvidas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas do empregado, por se unirem no propósito de fraudar a legislação trabalhista, incidindo o teor do artigo 942 do Código Civil. Sentença confirmada neste item.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS. MENSALISTA. SÁBADO.

Tratando-se de empregado mensalista, a apuração de horas extras com base em salário fixo mensal, nele acha-se computado desde logo o repouso remunerado, uma vez que se consideram já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista (Lei nº 605/1949). A cláusula 4.7.3 do Acordo Coletivo de Trabalho dos financiários não contém norma ensejadora de adicional de hora extra de cem por cento da jornada aos sábados. Assim sendo, mantém-se a sentença atacada. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0002077-07.2016.5.07.0032

Julg.: 20/08/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 21/08/2018

Turma: 2

RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES. DOENÇA OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO.

Comprovado o nexo concausal, o dano e a atitude omissiva da reclamada, correto o enquadramento da doença como ocupacional e sua equiparação

como acidente do trabalho para os fins do art. 118 da lei nº 8.213/93, porém sem direito a pensionamento, ante o caráter temporário da incapacidade.

DOS DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO.

No caso, a indenização arbitrada atende ao necessário equilíbrio entre o dano moral e o efeito pedagógico, considerando que o dano referiu-se a constrangimento desproporcional que, a despeito de ilícito, não trouxe maiores consequências ao obreiro, de sorte que resta equilibrada a indenização de um salário mínimo.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No caso em apreço, não foi infirmada, por qualquer outra prova, a prova técnica que atestou a existência de insalubridade de grau médio de acordo com NR-15 da Portaria 3214/78 do MTE. Recursos Ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000113-57.2017.5.07.0027

Julg.: 27/09/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 03/10/2018

Turma 3

RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA LIBERAÇÃO DO FGTS APÓS ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO PELO MUNICÍPIO. PRETENSÃO SATISFEITA MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO.

Com a adoção do Regime Jurídico Único de natureza estatutária a partir 05/04/2017, o município reclamado cumpriu na íntegra as obrigações patronais referentes à extinção do contrato de trabalho então regido pelas normas celetistas, tendo providenciado as medidas necessárias para o saque do FGTS, como a baixa na CTPS do reclamante e a confecção de termo rescisório, o qual não foi entregue de imediato por inércia do próprio reclamante, que deixou de procurar o documento na prefeitura. Diante da recusa imposta pelo órgão gestor do fundo, o juízo de origem expediu na própria sentença, em sede de tutela de urgência, Alvará Judicial determinando à Caixa Econômica Federal a liberação do FGTS existente na conta vinculada, satisfazendo integralmente o objeto do processo. Portanto, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de honorários advocatícios, por se compreender que não houve mesmo sucumbência do Município reclamado que justifique o pagamento de verba honorária.

Processo: 0000887-08.2017.5.07.0021

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 1

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO CÁLCULO DA PARCELA APIP.

O valor das horas extras prestadas habitualmente deve ser integrado ao cálculo da conversão em pecúnia da parcela APIP (ausência por interesse particular), posto que o próprio regulamento da caixa prevê a inclusão das horas extras na remuneração paga ao empregado, sendo a APIP calculada com base na remuneração.

Processo: 0001029-85.2016.5.07.0008

Julg.: 22/10/2018

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 24/10/2018

Turma: 2

REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE DESCONTO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA.

Após o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), no sentido de tornar a contribuição sindical facultativa, só é permitida a sua arrecadação mediante autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria profissional ou econômica.

Processo: 0000397-40.2018.5.07.0024

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 3

REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não tendo o reclamante prestado concurso público e sendo regido - desde o início da prestação de serviços para a autarquia municipal - pela CLT, o entendimento majoritário dos tribunais superiores é o de que ele não passa a ser estatutário, mesmo com a instituição de regime jurídico no município. No caso, o RJU do Município de Sobral prevê, ainda, que os servidores concursados teriam que optar pelo regime estatutário, não tendo o reclamante comprovado essa opção. Assim, inexistindo vinculação estatutária ou jurídico-administrativa formal, sendo inequívoca, ao reverso, a adoção da legislação consolidada para reger as relações permanentes de trabalho mantidas com a edilidade, a competência da Justiça Comum não poderá ser reconhecida. Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o deslinde da controvérsia.

PRESCRIÇÃO DO FGTS.

No presente caso, foram deferidas as verbas fundiárias, efetivamente não recolhidas, atinentes à prestação de serviço ocorrida no período de 03.07.1987 a 10.02.2017, tendo sido o presente feito ajuizado em 03.11.2017, anterior, portanto, à data de 13.11.2019, razão pela qual deve ser aplicada, segundo a regra de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n. 709.212, estipulada pelo STF, a prescrição trintenária, e não a quinquenal. Correta, portanto, a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN nº 39 do TST, curvei-me à súmula nº 02 deste Regional e às Súmulas nº 219 e 329 do TST, para entender ser devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que o reclamante se encontra assistido por advogado particular. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001648-85.2017.5.07.0038

Julg.: 22/11/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

27/11/2018

Turma: 3

REGIME COMPENSATÓRIO. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. RATIFICAÇÃO.

É nulo o sistema de compensação horária, na modalidade "semana espanhola", quando ausente previsão específica na norma coletiva para sua adoção, a exemplo do caso dos autos. Nessa toada, de se ratificar a declaração de ilegalidade da jornada de trabalho praticada pelos substituídos de oito horas diárias no regime de 4 x 1 e a consequente condenação ao pagamento das horas extras praticadas além da 8ª diária ou 44ª semanal e seus reflexos.

DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.

Como bem explanado na fundamentação do *Decisum*, "no caso em tela, o conjunto probatório produzido não deixa evidenciada a ocorrência de dano coletivo, posto que, a despeito da constatação da ilegalidade do sistema de compensação de jornada adotado pela empresa demandada, tal irregularidade não configura ofensa à dignidade dos trabalhadores envolvidos, tampouco aos seus direitos personalíssimos, não tendo, por isso, o condão de causar, naquela coletividade de trabalhadores, sentimento de repúdio, de desagrado e de insatisfação, a ponto de justificar a condenação da empresa demandada ao pagamento da indenização por danos morais coletivos." De se ratificar, assim, o indeferimento da pretensão de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST.

Os argumentos da segunda reclamada, relativos à negativa da relação de emprego e da não responsabilidade pela paga dos débitos trabalhistas, restam ultrapassados pela Súmula 331, TST.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Cuidando-se de causa em que o autor é um ente sindical figurando como substituto processual, os honorários advocatícios revelam-se devidos, consoante inciso III da Súmula 219 do C. TST.

Processo: 0001698-14.2017.5.07.0038

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. FATO MODIFICATIVO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.

Quando o réu admite o fato alegado pelo reclamante, mas lhe opõe outro que lhe modifiquem os efeitos, estamos diante de fato modificativo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova. Ocorre que, no caso vertente, frise-se, a despeito de a reclamada ter admitido a prestação de serviços autônomos de limpeza, duas vezes por semana, restou evidente, a presença dos pressupostos exigidos no art. 3º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes, vez que as testemunhas apresentaram pelo autor forem firmes em apontar que o trabalho era prestado de forma habitual, com pessoalidade, nas dependências do sítio do demandado, nos moldes dos requisitos elencados no art. 3º, da CLT. Sentença mantida.

PROVA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do empregador remunerar corretamente o empregado, mediante contra recibo, assinado pelo mesmo, nos termos do art. 464, da CLT, sendo ainda, direito do trabalhador, identificar e conferir a exatidão do pagamento que está sendo efetuado, discriminadamente. Assim, a parte que não observa a correta distribuição do ônus da prova assume o risco, de não ver provado aquilo que deseja, permitindo ao julgador que sentencie desfavoravelmente às suas alegações. Assim sendo, mantém-se a sentença que considerou o valor do salário como alegado na peça de ingresso. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000669-47.2017.5.07.0031

Julg.: 29/10/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 30/10/2018

Turma: 2

RELAÇÃO DE EMPREGO SEM REGISTRO NA CTPS DO AUTOR. RECONHECIMENTO.

Demonstrando a prova dos autos que efetivamente houve prestação de serviços em período sem anotação da CTPS, de se ratificar o reconhecimento de que a relação empregatícia perdurara por todo o período apontado na inicial. ***ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.***

Cumprida a reclamada, já que fez alegação de que o demandante abandonara o emprego, comprovar a sua efetiva ocorrência. Não conseguindo desvencilhar-se de tal desiderato, de se deferir ao obreiro as verbas decorrentes da rescisão sem justa causa.

BENEFÍCIOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEFERIMENTO.

No presente caso, tratando-se de pedido de pagamento de benefícios previstos em norma coletiva vigente à época da contratualidade, não há como perquirir sobre a aplicação ou não da Súmula 277 do C. TST, ficando, assim, mantida a sentença que, entendendo pela aplicabilidade da convenção coletiva de trabalho juntada com a petição inicial, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos nesta reclamatória para deferir as diferenças salariais, a cesta básica e a multa convencional.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A conduta adotada pela reclamada, no que diz respeito ao ambiente de trabalho, sem disponibilizar banheiros químicos limpos, e sem fornecer alimentação de qualidade para os seus empregados, caracteriza cristalina ofensa aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do artigo 1º, da Constituição Federal. Recurso da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0000763-56.2016.5.07.0022
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1ª

Julg.: 11/10/2018
Publ. DEJT: 15/10/2018

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ENGENHEIRO DE OBRAS. PEJOTIZAÇÃO.

A pejotização pela qual se procura desvencilhar de uma relação celetista pela contratação do obreiro na forma de pessoa jurídica, na tentativa de

disfarçar eventual relação de emprego que evidentemente seria existente, é uma ilegalidade por se constituir em burla dos direitos trabalhistas. Contudo, a pejetização precisa ficar comprovada. E essa demonstração não dormita no feito. Portanto, não se desvencilhando o recorrente da comprovação da pejetização fraudulenta, cumpre a este juízo de revisão proclamar a correção da sentença vergastada. Recuso conhecido e desprovido.

Processo:0001925-18.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma: 2

Julg.: 05/11/2018
Publ. DEJT: 05/11/2018

REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. MARCO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

No que tange aos anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, é entendimento pacífico firmado pela C. SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável a prescrição total, uma vez que a verba tem origem em regulamento empresarial, sendo posteriormente prevista em acordo coletivo de trabalho.

REMUNERAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS INSTITUÍDOS POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. SUPRESSÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

A supressão, por meio de instrumento coletivo, de benefício instituído por norma interna da empresa, caracteriza alteração contratual ilícita, nos termos do art. 468 da CLT.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

É certo que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212 - DF, com repercussão geral, fixou em cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança do FGTS, contudo tratou de modular os efeitos da decisão conferindo-lhe efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo prazo inicial da prescrição ocorra após 13/11/2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos e, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, contados daquela decisão (13/11/2014).

BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA NO 9 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Ao compor a remuneração do reclamante de forma contínua e habitual, restou caracterizado o caráter contraprestativo do auxílio-alimentação e, portanto,

impõe-se reconhecer a sua natureza salarial para todos os efeitos, nos moldes do § 1º, do art. 457, da CLT. Aplicação da Súmula nº 9 deste Regional.

Processo: 0000282-41.2017.5.07.0028

Julg.: 17/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 18/10/2018

Turma: 1

RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA CIPA. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Não havendo prova de que de que o reclamante tenha sido coagido a renunciar sua estabilidade como membro da CIPA, há que se manter a sentença recorrida, que entendeu pela improcedência dos pleitos autorais. Os fundamentos da sentença, retratam, na visão deste julgador, a solução correta a ser aplicada ao caso, à luz das normas jurídicas incidentes à espécie. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001491-46.2016.5.07.0039

Julg.: 26/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
27/07/2018

Publ. DEJT:

Turma: 3

RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE SEM JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.

Tendo em vista que não há disposição na Política para Orientação de Melhorias da parte recorrida quanto ao direito à estabilidade de qualquer empregado e muito menos a imposição de limitação ao poder diretivo empresarial, não há que se falar em adesão ao contrato do trabalho do empregado, restando incólumes as disposições do art. 444 e 468 da CLT, bem como o teor da Súmulas 51 e 77 do C. TST.

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. PROVA DE CARGO DE GESTÃO. ART 62 II CLT.

A exceção ao direito de limitação de jornada, como todo direito excepcional, deve ser interpretada restritivamente e a regra do art. 62 inciso II só deixará de ser aplicada quando demonstrado a desconfiguração do exercício do cargo de gestão, o que não é o caso dos autos. Demonstrado o exercício da função de gerente, as horas extras são indevidas.

MULTAS CONVENCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Indevidas a multas normativas, considerando que as supostas irregularidades (ausência de recebimento de lanche gratuito, não concessão de folga no

dia do aniversário da empregada, não quitação de horas extras) não restaram confirmadas nos autos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001440-04.2016.5.07.0017

Julg.: 31/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 05/11/2018

Turma: 1

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL AO EMPREGADO. SITUAÇÃO DE OCIOSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS.

O ônus da prova, quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho incumbe ao empregado, cabendo-lhe provar, de forma cabal, que o empregador praticou alguma das faltas graves elencadas taxativamente no art. 483, da CLT. Sendo assim, tendo em vista que restou demonstrado nos presentes autos conduta ilícita por parte do empregador mais que suficientes para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, de se manter a sentença ao declarar a rescisão indireta e condenar à reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

DANO MORAL. TRABALHADOR COLOCADO EM SITUAÇÃO DE "OCIOSIDADE". DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Provada nos autos a conduta da reclamada em deixar a obreira um período sem exercer atividade alguma, merece reparo o prejuízo psicológico experimentado pela trabalhadora, em face da situação desconfortável a que foi submetida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

No caso, não houve extrapolação dos limites superiores ou inferiores da razoabilidade e da proporcionalidade no valor arbitrado para indenização de danos morais. A condenação atende aos parâmetros citados e cumpre o papel de, não apenas compensar a reclamante pelo dano sofrido, mas também de desestimular a empresa a praticar atos ofensivos à dignidade da empregada. Mantém-se. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000749-63.2015.5.07.0004

Julg.: 03/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 04/10/2018

Turma: 1

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. L.E.R./D.O.R.T. PROVA SATISFATÓRIA.

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal, e ausentes as hipóteses excludentes da responsabilidade civil, deve o empregador responder pelos

danos infligidos ao empregado. Muito embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, na forma do art. 479 do NCPC (v. STJ - REsp 442.247 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 18.08.2003). Argumentos recursais que, conquanto razoáveis, apresentam caráter leigo e não são referendados por elementos técnicos-científicos, razão por que prevalece a prova técnica.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AFASTAMENTO NÃO SUPERIOR A 15 DIAS.

Sem afastamento superior a 15 (quinze) dias, não há direito à estabilidade acidentária, ainda que a doença tenha nexos causal com a atividade.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como os valores arbitrados em casos similares, de manter-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001478-19.2016.5.07.0016

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A morte do obreiro representou crime de natureza passional, inexistindo, portanto, nexos de causalidade entre o homicídio e as atividades laborais do trabalhador - pai/marido das reclamantes. Há que se manter, portanto, a sentença recorrida, que entendeu pela improcedência do pleito autoral. Compreende-se que os fundamentos da sentença, retratam, na visão deste julgador, solução correta a ser aplicada ao caso, à luz das normas jurídicas incidentes à espécie.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A não comprovação das alegações não importa, por si só, na conclusão que houve alteração da verdade dos fatos, sendo exigível, para adequação ao tipo, que se constate a conduta dolosa (vontade livre e consciente) de afirmar fato que saiba não ser verdadeiro. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000803-35.2016.5.07.0023

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

13/07/2018

Turma: 3

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. FORTUITO INTERNO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA COMO FATOR DE MODERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Comprovado o fato, o dano, o nexo causal, não estando presentes quaisquer das excludentes de ilicitude e, por fim, sendo atividade marcada pelo incremento do risco, de aplicar-se a teoria objetiva, dispensando-se a exigência de prova da culpa, devendo o empregador responder integralmente pelos danos infligidos ao empregado. Aplicada a teoria objetiva, a culpa concorrente é relevante apenas para a fixação da indenização pelos danos imateriais.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima, bem como os valores arbitrados em casos similares, de majorar-se o valor da condenação para R\$ 7.500,00, a título de danos morais e R\$ 7.500,00 de danos estéticos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.

Tratando-se os honorários advocatícios de instituto misto ou bifronte, com características de direito material e de direito processual, considera-se, para a sua regência, a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ainda que outra esteja em vigor no momento da sentença, reverenciando, em especial, o princípio da segurança jurídica. Como direito ou vantagem devida à parte em virtude do princípio da causalidade e da sucumbência da parte contrária, os honorários advocatícios que não eram devidos ao tempo do ajuizamento da ação, não o são, ao tempo da sentença. Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios não submetidos à Lei nº 13.467/17, somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017.

Tratando-se os honorários advocatícios de instituto misto ou bifronte, com características de direito material e de direito processual, considera-se, para a sua regência, a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ainda que outra esteja em vigor no momento da sentença, reverenciando, em especial, o princípio da segurança jurídica. Como direito ou vantagem devida à parte em virtude do princípio da causalidade e da sucumbência da parte contrária, os honorários advocatícios que não eram devidos ao tempo do ajuizamento da ação, não o são, ao tempo da sentença. Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios não submetidos à Lei nº 13.467/17, somente é devida quando pre-

enchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001882-94.2017.5.07.0029

Julg.: 07/11/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/11/2018

Turma: 1

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO.

A relação pré-contratual que gera justa expectativa e que resulta frustrada por culpa da empresa contratante, com evidente prejuízo, impõe o dever de reparação pelos danos morais e materiais sofridos pelo trabalhador.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

Litigante de má-fé é aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, descumpre, enfim, seu dever de lealdade processual previsto nos arts. 77 e 80 do NCPC. *In casu*, não se verifica procedimento temerário e deslealdade processual do reclamante com o objetivo de se locupletar indevidamente e prejudicar a parte adversa, motivo pelo qual se afasta a litigância de má-fé imputada ao autor.

Processo: 0001572-94.2016.5.07.0006

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/10/2018

Turma: 1

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAIEIRA.

O exame do acervo probatório carreado aos autos, especialmente a prova testemunhal e a prova emprestada, apontam para a efetiva existência do vínculo empregatício. As demais reclamadas, embora afirmem que não havia exclusividade na prestação do serviço, não demonstraram que a relação era apenas comercial com o 3º reclamado, evidenciando o conjunto probatório que, na verdade, havia a administração conjunta do negócio.

Processo: 0000214-15.2017.5.07.0021

Julg.: 21/11/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 21/11/2018

Turma: 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A vertente demanda versa sobre direitos previstos na CLT, por labor prestado em benefício do terceiro reclamado, em razão de contrato de prestação

de serviços firmado com a primeira ré, empregadora do reclamante. Assim, o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Massapê encontra-se inserido nos limites da competência material estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, porquanto abrange controvérsia decorrente da relação de trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* daquele. Inteligência da Súmula 331, IV e V do C. TST.

Processo: 0000787-44.2017.5.07.0024

Julg.: 08/11/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 09/11/2018

Turma: 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. EMPREITADA

Inexiste responsabilidade subsidiária do ente público na contratação de empresa de engenharia civil para realização de obra certa, hipótese diversa da terceirização de atividade a que se refere a Súmula nº 331 do e. TST. Trata-se de situação em que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público reconhecida em primeira instância. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0001522-77.2017.5.07.0024

Julg.: 13/09/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL

O redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal somente deve ocorrer após frustradas as execuções movidas contra as executadas principal e subsidiária, haja vista o caráter excepcional do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000739-43.2012.5.07.0030

Julg.: 04/10/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 20/11/2018

Turma: 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O C.TST

tem firme entendimento de que compete ao reclamante o ônus de comprovar a prestação de serviços à empresa tomadora, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC/2015, por se tratar de fato constitutivo de seu direito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da verdadeira beneficiária dos serviços.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* daquele. Inteligência da Súmula 331, IV e VI do C. TST.

Processo: 0001643-93.2016.5.07.0007

Julg.: 06/12/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Publ. DEJT: 13/12/2018

Turma: 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, entendimento consolidado no item IV da Súmula 331 do TST.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. DIREITO ASSEGURADO.

Verificada a ocorrência de acidente de trabalho, conforme definido no artigo 19, da Lei n. 8.213/91, de se reconhecer que o reclamante faz jus à indenização substitutiva da garantia de emprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Evidenciados os elementos caracterizadores do dever de indenizar (dano sofrido pelo empregado, culpa do empregador pelo evento danoso e nexo de causalidade entre o labor e a referida doença ocupacional), reputa-se correta a conclusão do Juízo de 1º grau que reconheceu ao reclamante o direito à indenização por danos morais e estéticos em razão da cegueira do olho direito.

QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE.

Na fixação do *quantum* indenizatório, hão de ser aplicados critérios tópicos que permitam punir o infrator, compensar a vítima e prevenir novos incidentes. Razoável, pois, o *quantum* indenizatório fixado na sentença recorrida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO.

Consoante o entendimento consolidado pelo 7º Regional, nos termos de sua Súmula 2, à luz da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da ação, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST. Não verificada na espécie a representação obreira por sindicato de sua categoria profissional, incabível a condenação do reclamado na verba. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000068-50.2017.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma: 1

Julg.: 26/09/2018
Publ. DEJT: 27/09/2018

REVELIA. ELISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO TST.

Tendo a reclamada apresentado atestado médico contendo declaração expressa da impossibilidade de locomoção do seu preposto no dia da audiência inaugural, nos termos do disposto na Súmula 122, do C. TST, de se afastar a revelia decretada, bem como a pena de confissão ficta, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Processo: 0001789-37.2016.5.07.0007
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma: 1

Julg.: 04/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR - FCA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Comprovado nos autos que a reclamante recebia a Função Comissionada Auxiliar - FCA, de modo contínuo, sem necessidade de desempenho de atribuições adicionais ou extraordinárias, evidencia-se a sua natureza salarial, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, devendo repercutir sobre todas as verbas calculadas sobre o salário-base, observado o período imprescrito e os limites do pedido.

Processo: 0000098-27.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 08/11/2018
Publ. DEJT: 12/11/2018

SALÃO DE BELEZA. PROFISSIONAL QUE PERCEBE COMISSÕES À BASE DE 50% PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA AO VÍNCULO DE EMPREGO ALEGADO.

Ao admitir que percebia comissões no percentual de 50% sobre os serviços prestados, a reclamante exterioriza situação que faz presumir a existência de verdadeiro contrato de parceria ou de sociedade de fato entre as partes, sendo inequívoco que, entendimento em contrário, inviabilizaria a atividade comercial de quem assume os riscos dos negócios remunerando empregado com metade de seu lucro, em detrimento das demais despesas de seu negócio, como taxa de consumo de energia, condomínio, aluguel, etc. Recurso improvido.

Processo: 0001501-62.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma: 1

Julg.: 10/10/2018
Publ. DEJT: 11/10/2018

SALÃO DE BELEZA. RELAÇÃO DE PARCERIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.

Revelado nos autos que a remuneração da reclamante se dava por significativo percentual do valor dos serviços prestados (50% que, após os descontos, resultava no montante líquido correspondente a 30%) e que havia significativa autonomia da autora na escolha de prestar ou não serviços, conclui-se não ter restado demonstrada a subordinação jurídica no liame entre as partes, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001532-91.2016.5.07.0013
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma: 3

Julg.: 27/09/2018
Publ. DEJT:
05/10/2018

SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 358, I do TST.

Processo: 0000314-80.2015.5.07.0007

Julg.: 09/08/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 09/08/2018

Turma: 3

SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DANOS MORAIS.

Não conseguindo a parte recorrente veicular argumentos capazes de superar ou colocar em cheque as razões adotadas pelo juízo de origem, conclui-se que deve a sentença impugnada, no que tange a necessidade de reparação civil, em razão da vulneração de direitos da personalidade do autor, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, como visto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado pela sentença é superior ao que deve ser estipulado ao presente caso. Na presente demanda, se se fosse considerar somente uma indenização por danos morais típica, poder-se-ia dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação econômica da reclamada é razoável, em contraponto a do reclamante, que não é boa, haja vista não encontrar-se regularmente empregado. Sendo assim, apesar da gravidade dos fatos ocorridos, o dano pode ser considerado moderado, já que a filha do reclamante não deixou de receber cuidados médicos. O coeficiente de entendimento da empresa, no que pertine às causas e ações que poderiam adotar para ter evitado o evento danoso, também deve ser considerado, assim como a incongruência de sua conduta, no sentido de, apesar de requerer a exclusão do autor, realizou, posteriormente, o repasse os valores relativos a mensalidade, não tendo retido as referidas quantias. Desta feita, tal situação permite a redução da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que melhor atende, no entender deste juízo, aos critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo:0000554-08.2017.5.07.0037

Julg.: 26/07/2018

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT:

27/07/2018

Turma: 3

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

À luz do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90, incumbe ao sindicato

obreiro, na condição de substituto processual, a defesa de direitos individuais homogêneos da respectiva categoria, assim entendidos os de origem comum e com mesmo fundamento fático-jurídico.

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS. INOCORRÊNCIA.

Detendo o sindicato profissional legitimidade extraordinária, ou autônoma, para a propositura de ação em defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria representada, abrangidos trabalhadores sindicalizados ou não, consoante inteligência do inciso III do art. 8º da Lei Maior c/c o art. 18 do NCPD, não se faz obrigatório que a inicial venha acompanhada da relação dos substituídos, os quais poderão ser individualizados e identificados na fase de liquidação da sentença, se favorável.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAS.

A não-concessão do intervalo para o descanso previsto no art. 384 da CLT confere à empregada o direito de receber a remuneração do tempo correspondente, como sobrejornada, portando acrescido de 50%.

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZADO.

Configura-se o dano moral, de índole coletivo, indenizável na injusta lesão a interesses metaindividuais, socialmente relevantes para a coletividade. *In casu*, entretanto, o descumprimento da norma inculpada no art. 384 da CLT pelo Banco demandado, embora reprovável, merecendo reproche, não se reveste de ilicitude bastante a importar a sensação de repulsa coletiva ou autorizar o reconhecimento de que a coletividade de trabalhadores tenha sido abalada em sua dignidade.

BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL ÀS HORAS EXTRAS. NOVA ORIENTAÇÃO. INCIDENTE DE DE RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme tese sedimentada na Decisão do Colendo TST em sede de Incidente de Recursos Repetitivos (IRR nº 0000849-83.2013.5.03.0138), é irrelevante, a discussão acerca da natureza do sábado bancário, restando pacificado que os divisores para o cálculo das horas extras são definidos com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo, portanto, 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. Assim, a inclusão ou não do sábado como repouso semanal remunerado não altera tal resultado, pois não acarreta redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO. SINDICATO ATUANTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Nos termos do item III da Súmula nº 219 do Colendo TST são "devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual".

Processo: 0000823-29.2015.5.07.0001
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 1º/10/2018
Publ. DEJT: 05/10/2018

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando a parte recorrente do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contratos de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas, (culpa "*in vigilando*"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000581-02.2017.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma: 3

Julg.: 27/09/2018
Publ. DEJT: 27/09/2018

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Da contratação dos serviços prestados por empresa fornecedora de mão de obra, surge, inexoravelmente, a responsabilização subsidiária da tomadora pelas verbas trabalhistas devidas ao ex-empregado, conforme disposto no inciso IV, da Súmula n. 331, do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Processo: 0000606-94.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma: 1

Julg.: 22/08/2018
Publ. DEJT: 22/08/2018

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. ISONOMIA SALARIAL. DEFERIMENTO.

Comprovado que a reclamante, embora contratada por empresas prestadoras de mão de obra, exercia na tomadora atribuições típicas de bancário, o que retrata a ilicitude da terceirização, faz jus à isonomia salarial pretendida.

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO.

Sopesando a prova oral produzida, tem-se que a reclamante trabalhava das 7 às 17:30 horas, com pelo menos uma hora de intervalo para refeição, sendo-lhe devido, portanto, o reconhecimento de 3,5 horas extras por dia.

CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DOS DIVISORES 180 E 220. TESES JURÍDICAS FIRMADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Ao apreciar o Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (IRR 849-83.2013.5.03.0138), a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. Outrossim, para efeito de observância obrigatória das teses jurídicas afirmadas no mencionado incidente, definiu, como critério de modulação, que a nova orientação será aplicada a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016, data de julgamento do citado IRR.

LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.

Restando certa a circunstância de haver a empregada sido acometida de doença ocupacional e não tendo o empregador fiscalizado o suficiente para evitar o sinistro, de se deferir à reclamante indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA SÚMULA 02 DESTA TRIBUNAL. DESCABIMENTO.

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante não atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de se indeferir a pretensão de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000144-58.2014.5.07.0035
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1ª

Julg.: 11/10/2018
Publ. DEJT: 15/10/2018

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE

EMPREGO RECONHECIDO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO DA OBREIRA NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.

Comprovado que a reclamante se ativara na empresa prestadora dos serviços, contratada por Instituição bancária, promovendo a venda de bens e serviços nitidamente bancários, atuando, desta forma, na atividade preponderante do Banco, tem-se configurada a ilícita contratação de empregado por empresa interposta, o que implica no reconhecimento, além do *status* de bancário, do vínculo empregatício da obreira diretamente com o tomador dos serviços, nos termos do item I da Súmula 331 do TST.

Processo: 0000914-19.2015.5.07.0002
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma: 2

Julg.: 12/11/2018
Publ. DEJT: 13/11/2018

TOMADOR DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, estendendo-se essa responsabilidade, consoante expressamente reconhecido pelo TST, através da Súmula 331, inciso IV e VI, a todas as verbas decorrentes da condenação. Recurso improvido.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS.

A rescisão indireta do contrato de trabalho resta caracterizada, uma vez que a reclamada descumpriu as obrigações contratuais, deixando de recolher as contribuições fundiárias para a conta vinculada do reclamante, direito constitucional a ele assegurado consoante inciso III, do artigo 7º, da Constituição Federal. Recurso improvido.

SALÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL.

Restando demonstrado nos autos, através da testemunha autoral, que o reclamante não recebia o salário discriminado nos contracheques, devidas são as diferenças salariais. Recurso improvido.

Processo: 0001122-33.2017.5.07.0034
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma: 3

Julg.: 09/08/2018
Publ. DEJT: 18/08/2018

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CABIMENTO.

O art. 384 da CLT constitui norma de ordem pública que visa a proteger a saúde, segurança e higidez física da mulher. Desse modo, não configura *bis in idem* a concessão, pelo empregador, do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, em razão da prorrogação habitual da jornada de 6 horas (OJ 380 da SBDI-1 do TST). Assim, em se tratando de empregada, é obrigatória a concessão de um descanso mínimo de 15 minutos, antes do início do labor extraordinário, independentemente da concessão ou não do intervalo intrajornada. Sentença mantida.

DIVISOR DE 180.

Em face do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, ocorrido em 21.11.2016, o C. TST entendeu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Logo, laborando a autora jornada de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180.

Processo: 0001563-05.2016.5.07.0016

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma 1ª

TRABALHO EXTERNO. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR AOS LIMITES DE JORNADA ESTIPULADOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO SUBSUNÇÃO À NORMA DO ART. 62, "I", DESSE DIPLOMA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDO.

A exceção elencada no inciso "I" do art. 62 da CLT não abrange toda e qualquer modalidade de trabalho externo. A finalidade da norma é excluir da regência das disposições sobre jornada de trabalho tão-somente as atividades externas incompatíveis com a fixação do horário de trabalho. "A contrario sensu" aquelas jornadas de trabalho compatíveis com a fixação de horário de trabalho - aí pouco importando se o empregador efetivamente a leva a efeito - estão sujeitas ao regramento do capítulo "DA JORNADA DE TRABALHO CONSOLIDADO".

Processo: 0002074-31.2016.5.07.0039

Julg.: 17/10/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 18/10/2018

Turma: 1

TRANSFERÊNCIA. EMPREGADA PÚBLICA. SAÚDE DA RECLAMANTE E DA DEPENDENTE. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO (ARTS. 226 E 227) NÃO PROVIMENTO.

Comprovados os motivos de saúde da empregada pública e de sua dependente menor e à luz das normas constitucionais de proteção à família e à criança, a empregada pública faz jus à transferência para outra unidade da empresa pública em outro estado da Federação.

Processo: 0001479-09.2017.5.07.0003

Julg.: 12/07/2018

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Publ. DEJT: 12/07/2018

Turma: 1

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ART. 372 DO NCPC.

O novo CPC trouxe permissivo expresso quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada, desde que observado o contraditório, conforme previsão no art. 372. Assim, havendo previsão legal para utilização da prova emprestada e, observando que as mesmas foram requeridas pelas partes, submetida ao contraditório e havendo identidade do fato probando nos processos, não há nulidade a ser declarada, nesse ponto. Sentença mantida.

UTILIZAÇÃO DE ATAS DE AUDIÊNCIA COMO PROVA EMPRESTADA, SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

As provas emprestadas, assim como as atas de audiências colacionadas pela reclamada, dizem respeito aos fatos relacionados a autora, no que pertine a função exercida e a forma de prestação dos serviços, assim como referem-se ao mesmo réu, sendo permitido sua valoração como se houvesse sido produzida diretamente nos autos examinados, tanto mais quando a autora não impugnou a sua juntada, conforme se afere da sua peça de razões finais, ID. 4a34ccd, oportunidade esta, concedida pelo juízo para manifestação sobre os documentos colacionados pela empresa, ID. 8ee070f. Nesse ponto, frise-se, não há vício em virtude da utilização de ata de processo como prova emprestada, sem a anuência da recorrente, uma vez que, também, respeitado o contraditório quando produzida em processos judiciais, máxime, quando envolvendo a mesma empresa e quando os fatos guardam correlação com os da presente ação. Sentença mantida

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE

OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS NÃO RELACIONADO AO PRESENTE PROCESSO.

No caso, no que pertine a alegativa de que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo indeferiu a oitivas de novas testemunhas, verifica-se na audiência de instrução (ID. 8Ee070f), que as partes declararam não ter outras provas a produzir, informando naquele ato, que já haviam efetuado a juntada de provas emprestadas ao presente processo, não havendo, portanto, requerimento ou protesto sobre a oitiva de novas testemunhas, sendo tal irresignação estranha ao atos relacionados neste processo. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDORA E CONSULTORA ORIENTADORA COSMÉTICOS NATURA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO RECONHECIDA.

O ônus da prova é de quem alega, nos termos do art. 818, da CLT e 373, II, do NCPD, cabendo à parte ré, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos da relação de emprego. Assim, admitida a prestação de serviços autônomos, atraiu a reclamada o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego entre as partes, encargo do qual desvencillhou-se satisfatoriamente. Isso porque, a prova oral produzida nos autos das provas emprestadas e através do depoimento da autora, restou evidente a ausência dos requisitos indispensáveis para configuração do vínculo empregatício previsto no art. 3º, da CLT. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000440-65.2018.5.07.0027

Julg.: 10/09/2018

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 12/09/2018

Turma: 2

VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA, VALE-CESTA E VALE CESTA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PAT.

Conquanto tenha a ECT aderido ao PAT- Programa de Alimentação ao Trabalhador, o qual determina expressamente que o benefício de auxílio-alimentação (vale refeição e vale cesta, cesta básica e vale cesta extra) previsto em norma interna possui caráter indenizatório, tal regramento não alcança os contratos trabalhistas que lhe antecederam, quando a natureza daquela parcela era, reconhecidamente, salarial. Inteligência do art. 468 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº. 413 da Seção de Dissídios Individuais-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0001703-08.2017.5.07.0015

Julg.: 18/10/2018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque Publ. DEJT: 19/10/2018

Turma: 3

VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Classicamente, cinco elementos são necessários para a caracterização da relação empregatícia (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, alteridade e subordinação jurídica), sendo certo que a ausência de qualquer um deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia. Despontando do conjunto probatório que a relação existente entre as partes era de caráter familiar, e que a autora somente ajuizou a presente reclamação trabalhista após a sua separação com o companheiro, um dos sócios da reclamada, deve ser mantida a sentença de piso que julgou pela inexistência vínculo empregatício.

Processo: 0000923-14.2016.5.07.0012

Julg.: 29/08/2018

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Publ. DEJT: 29/08/2018

Turma: 1

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR/VENDEDOR DE SEGUROS, CONSÓRCIOS, CARTÕES DE CRÉDITO E PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESENÇA DOS CARACTERES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. PESSOALIDADE AFASTADA.

A formalização de contrato de prestação de serviços não obsta, de per si, o reconhecimento da relação de emprego. Admitido o labor, cumpre ao empregador provar a prestação de serviços de forma autônoma. Caso em que a prova dos autos afasta a pessoalidade, afastando, em consequência, a possibilidade de identificação de um vínculo empregatício.

INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES.

Não representa o transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102/83, art. 3º, o recebimento de valores dos clientes, em espécie, em decorrência da venda de produtos securitários e similares, para conduzi-los à agência bancária, como forma de prestar uma cortesia ou comodidade ao consumidor final, mormente quando a se cuidar de fato isolado, não presente, ordinariamente, ao longo da contratualidade.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA DE METAS.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. A cobrança de metas, em si mesma, não ultrapassa a esfera do poder diretivo do empregador (no caso de relação de emprego), tampouco das prerrogativas do contratante (no caso de relação de prestação de serviços autônoma), desde que realizada sem excessos. Caso, porém, em que, aplicada a pena de confesso e não identificada qualquer inverossimilhança ou realizada prova em sentido contrário, prevalece a versão autoral. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000830-39.2017.5.07.0037

Julg.: 26/09/2018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 27/09/2018

Turma: 1

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A prestação de serviços eclesiais à entidade religiosa revela hipótese de sacerdócio incompatível com a vinculação empregatícia, nos termos da mais atualizada jurisprudência do C. TST, inclusive em relação aos trabalhos de cunho administrativo decorrentes do ministério, por inexistir subordinação jurídica e intenção onerosa. Inexistentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000194-09.2017.5.07.0026

Julg.: 28/06/2018

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 11/07/2018

Turma: 3

